

# CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



**ESCOLA JUDICIAL**

TRT - 15ª Região

---

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
TRT da 15ª Região

---

v. 12 n. 3 p. 227-347 maio/jun. 2016



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência  
da Escola Judicial**

# Escola Judicial do TRT da 15ª Região

## Diretor

Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani

## Vice-diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

## Conselho Consultivo

Des. Edmundo Fraga Lopes

Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues  
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juiz Caio Rodrigues Martins Passos  
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin  
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV  
(voz e assento)

## Representantes das Circunscrições

**Araçatuba** - Juiz Sidney Xavier Rovida  
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

**Bauru** - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima  
Servidora Terezinha Aparecida Camargo de Freitas

**Campinas** - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna  
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

**Presidente Prudente** - Juiz José Roberto Dantas Oliva  
Servidor Adailton Alves da Silva

**Ribeirão Preto** - Juiz Fabio Natali Costa  
Servidora Mileide Isaac

**São José do Rio Preto** - Juiz Hélio Grasselli  
Servidora Márcia Mendes Pequito

**São José dos Campos** - Juiz Marcelo Garcia Nunes  
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

**Sorocaba** - Juiz Firmino Alves Lima  
Servidora Sandra Cristina Ribeiro

## **Coordenação**

Des. João Alberto Alves Machado  
Juiz Firmino Alves Lima

## **Organização**

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:  
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe  
Elizabeth de Oliveira Rei

Seção de Biblioteca:  
Ana Paula Takaki

## **Capa**

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 12, n. 3, maio/jun. 2016

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: [escolajudicial@trt15.jus.br](mailto:escolajudicial@trt15.jus.br)

# Sumário

## **DOCTRINA**

JURIDICAMENTE, A TERCEIRIZAÇÃO JÁ ERA: acabou!.....	231
MAIOR, Jorge Luiz Souto	

## **ÍNTEGRA**

TRT da 15ª Região .....	242
-------------------------	-----

## **EMENTÁRIO**

TRT da 15ª Região .....	276
Índice do Ementário .....	331

## JURIDICAMENTE, A TERCEIRIZAÇÃO JÁ ERA: acabou!

Jorge Luiz Souto Maior\*

### 1 ALIENAÇÃO E OTIMISMO

Permitam-me interromper essa onda de pessimismo que tem sido espalhada diariamente pela grande mídia e que se encontra estampada também nos discursos da intelectualidade de esquerda.

Sei que em um momento complexo como este, em que tantos, por tantas razões diferentes, nem sempre muito bem compreendidas, apostam no caos, ou o assumem como inexorável, podendo-se identificar um processo de dessolidarização ou desumanização, falar em otimismo pode parecer meio idiota. Mas ser otimista quando está tudo bem é fácil, embora o que se devesse exigir nas épocas de bonança fosse uma boa dose de pessimismo para evitar os mascaramentos. Então, em momentos de depressão o papel da razão não é aprofundar o desespero e sim tentar trazer à tona fatores favoráveis para impulsionar ações positivas, sem se deixar levar, é claro, pelas banalidades da autoajuda e sem reforçar as lógicas de alienação.

Não se trata apenas de ser otimista pelo resultado prático da vontade, guardando o pressuposto necessário do pessimismo na formulação teórica, mas de encontrar na realidade elementos de otimismo que reforçam e dão base material para a mobilização, até porque a vida social é repleta de contradições, decorrente que é de um percurso dialético.

O otimismo preconizado no presente texto, portanto, não vem de uma ilusão, de um sonho fugaz ou de mera “força de vontade”, mas de constatações extraídas de dados da realidade que, diante de uma visualização que se pauta apenas pelo pessimismo e o desespero, poderiam passar despercebidos.

Nos jornais de cada manhã e em cada programa jornalístico no rádio e na TV é notória a insistência em destacar a existência de uma crise que é ao mesmo tempo econômica, institucional, política e moral. Uma insistência que tenta nos conduzir a um vazio existencial, ao mesmo tempo em que indica como possibilidade de redenção a percepção exclusiva de que o “inferno são os outros”.

Essa forma de descrever a realidade busca espalhar o desânimo, reduzindo, ou mesmo eliminando, a crença na capacidade da ação coletiva para promover mudanças na realidade social no sentido da justiça social. Impulsiona-se o individualismo e o “salve-se quem puder”, isso quando não se vai ao ponto de propugnar uma mobilização para impor retrocessos.

---

\* Juiz do Trabalho, titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor livre-docente da Faculdade de Direito da USP.

Esse é um dado concreto, que pode ser verificado nos documentos produzidos pela grande mídia e em algumas das manifestações “dominicais” que ocorreram recentemente no país.

Na linha do otimismo realista, há de se perceber que essa autêntica luta da grande mídia não se dá por acaso. Bem ao contrário, é reveladora de que o conservadorismo está em desespero com relação às mudanças que vêm ocorrendo no Brasil nas últimas décadas, cabendo, neste passo, uma ressalva, porque no momento complexo de exposição de ideias partidariamente comprometidas é sempre muito perigoso ser otimista e dizer o que acabei de dizer, pois alguém já entenderá, conforme a sua conveniência, que eu esteja fazendo uma defesa do Partido dos Trabalhadores ou da Presidenta Dilma. Pois bem, não estou nem de longe tratando desse embate partidário, e quando falo de mudanças positivas havidas nas últimas décadas estou no plano da dinâmica social, que transcende as formas Estado e Direito. Falo, aliás, de mudanças que se deram a despeito da repressão e das estruturas retrógradas, levadas a efeito por todos os governos de todos os partidos no poder durante esse mesmo período. Verifique-se, por exemplo, o caso da terceirização, que começou no governo Collor, avançou no governo FHC, foi consolidada no governo Lula e procura uma generalização no governo Dilma, o que demonstra, claramente, a importância de nos afastarmos de qualquer tipo de retórica partidária-eleitoral se quisermos compreender a realidade e interagir com ela.

Sem procurar diminuir retoricamente a gravidade do momento, e sem tentar minimizar os erros dos diversos partidos no que tange ao acatamento da lógica neoliberal, que impõe redução de direitos trabalhistas e sociais como forma de salvar o capitalismo, e também no que se refere aos ajustes com setores específicos do grande capital para sustentação da “governabilidade”, da qual se alimentam a corrupção e o favoritismo, o fato incontestável é que diversos segmentos da sociedade, carregando consigo a marca comum da opressão, se organizaram, e se não obtiveram vitórias definitivas e plenas, atingiram um estágio de mobilização e consciência que é impossível que retrocedam.

Os avanços verificados no que se refere às questões de gênero, de raça, de etnia, de orientação sexual, da essência dos direitos sociais e trabalhistas, da emergência da construção da justiça social e até mesmo da consciência da existência de uma sociedade de classes, são mudanças que, mesmo ainda longe de um patamar ideal, se apresentam como irreversíveis. Por mais pessimista ou reacionário convicto que se queira ser, é impossível reverter o processo de avanço nas temáticas referidas, que incluem, ainda, o relevante protagonismo assumido pela juventude nas mobilizações que resultaram em junho de 2013.

E, como dito, embora os avanços na condição dos oprimidos ainda estejam muito aquém do necessário, que é o fim das diversas formas de opressão, a capacidade de organização e de mobilização dos grupos diretamente envolvidos é um aprendizado que não tem como ser extraído da inteligência social.

Assim, pode-se dizer que há uma espécie de “utopia” da direita conservadora em querer manter inalterada a realidade de uma sociedade ainda economicamente desigual e ao mesmo tempo oligárquica, elitista, racista, machista, LGBTfóbica e opressora.

Dentro desse contexto do percurso irreversível de avanços sociais e humanos, destacando-se a perda do medo de lutar por direitos, a insistência da grande mídia em ver crise em tudo e em difundir o desânimo apresenta-se como uma tentativa quase desesperada de impedir que “o medo acabe”. Como diz o escritor moçambicano, Mia Couto, na sociedade estruturada no medo, aqueles que se situam em uma posição de privilégio têm “medo de que o medo acabe”<sup>1</sup>...

Mas está acabando...

---

<sup>1</sup> Mia Couto, in: <[https://www.google.com.br/?gws\\_rd=ssl#q=mia+couto+medo](https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=mia+couto+medo)>. Acesso em: 12 jun. 2015.

## 2 O PARADOXAL IMPULSO DO AVANÇO

Segundo decreta a sabedoria popular: “não mexe, se não fede!” Mas a soberba dos que se integram à classe economicamente dominante da sociedade pouco se importa em saber o que o povo diz, e assim acaba por desconhecer qualquer limite na defesa de seus interesses exclusivos. Foi desse modo que quebraram a regra de ouro da dominação, já expressa por Pascal, no sentido de que:

[O povo] não deve sentir a verdade da usurpação: ela foi um dia introduzida sem razão e tornou-se razoável; é preciso fazer que ela seja vista como autêntica, eterna, e esconder o seu começo se não quisermos que logo tenha fim.

Fato é que não satisfeitos em explorar o trabalho, auferindo lucros não só por meio da mais-valia como também pelas formas já extremamente precarizadas das relações de trabalho, os representantes do capital, sentindo um momento político favorável para levar adiante seus anseios, que, em certa medida, guardam relação com estruturas culturais escravistas e colonialistas, vieram a público pleitear a ampliação da terceirização.

Paradoxalmente, foi aí que a coisa desandou.

Ocorre que, impulsionado pela força da grande mídia, que por razões particulares se mostrou bastante interessada no tema, o debate a respeito da terceirização acabou atingindo a todas as pessoas da sociedade, independente do credo ou profissão. Hoje não há cidadão brasileiro que não tenha sido ao menos informado sobre a terceirização, sendo que a grande maioria procurou inclusive firmar uma posição a respeito. Jornalistas, políticos, professores, estudantes, advogados, juízes, procuradores, empresários, atletas, operários, empregados domésticos, médicos, ferroviários, enfermeiros, dentistas, rodoviários, servidores públicos etc. etc. etc., todos, enfim, ficaram sabendo do PL n. 4.330 e da pretensão de se alargarem as possibilidades do trabalho terceirizado.

Formaram-se, a partir daí, dois grandes grupos: o dos defensores da ampliação da terceirização e o dos opositores da ideia, dentre os quais me incluo.

O projeto de lei, agora no Senado, onde ganhou o número PLC 30, ainda não foi definitivamente votado, mas, independente do resultado, já é possível extrair dois efeitos de toda essa discussão.

Primeiro, que 12 milhões de trabalhadores terceirizados, na sua maioria mulheres, saíram da invisibilidade a que foram submetidos há décadas.

Segundo, que todas as pessoas da sociedade, dentre elas os próprios terceirizados, tomaram consciência das perversidades da terceirização.

E estes são efeitos necessários, inevitáveis e irreversíveis.

Dito de outro modo, independente de qualquer resultado a que se chegue no processo legislativo, não será possível reconduzir esses trabalhadores à condição de pessoas invisíveis, e não haverá retórica suficiente para suprimir a consciência adquirida de forma pública e unânime em torno dos males da terceirização.

Há de se ter, inclusive, a percepção de que muito já se fez durante esse longo período de extenso debate, sendo de se destacar a formação de um Fórum Nacional de Combate à Terceirização, formado por professores, sociólogos, economistas, advogados, sindicalistas, juízes do trabalho, procuradores do trabalho, auditores fiscais do trabalho e demais entidades e profissionais ligados à defesa dos direitos dos trabalhadores, que conseguiram difundir, inclusive junto à grande mídia, a perspectiva da classe trabalhadora sobre o tema, chegando à realização de audiências públicas nas assembleias estaduais de todo o país.



Esse poder de organização e de mobilização para uma ação coletiva multidisciplinar, por si, já é um avanço que não pode ser desconsiderado.

Já é um dado da realidade, portanto, a percepção pública da condição precária de vida e de trabalho dos terceirizados.

O efeito inevitável de tudo isso, ou seja, do que já foi feito, é que a terceirização, tal qual fora juridicamente concebida desde 1993, quando editado o Enunciado n. 331 do TST (hoje, Súmula n. 331), não se sustenta mais, isto porque se há um ponto em comum entre defensores e opositores do PL n. 4.330 é o de que a terceirização, no modo como se encontra regulada, é um grande mal para os trabalhadores terceirizados.

Diante das evidências denunciadas, os defensores da ampliação da terceirização não tiveram como deixar de reconhecer que a terceirização gera riscos aos terceirizados e à eficácia dos seus direitos, tanto que, para atingirem o objetivo de conseguirem ampliar essa forma de exploração do trabalho, ofereceram aos terceirizados, conforme previsto no PLC 30, a responsabilidade solidária entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços, superando a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n. 331. Além disso, vislumbraram a necessidade de que as empresas prestadoras de serviços, preenchendo os requisitos da especialidade e da qualificação técnica, detenham capital integralizado compatível com a execução dos serviços, isto é, com o custo pertinente ao número de trabalhadores contratados, oferecendo, ainda, caução, seguro garantia ou fiança bancária como garantia aos trabalhadores.

Aliás, no afã de venderem o seu peixe, de sentirem a glória de vencer o debate, acabaram reconhecendo a relevância do respeito aos direitos trabalhistas constantes da CLT, chegando a dizer que a “nova” regulamentação garantiria aos terceirizados a aplicação da CLT, destruindo o discurso histórico de que a CLT é ultrapassada e que gera custos insuperáveis às empresas.

Por outro lado, os opositores da ampliação da terceirização valeram-se de imagens e de dados estatísticos que explicitam como o trabalhador terceirizado sofre cotidianamente com a precariedade das condições de trabalho, a invisibilidade, a discriminação, as jornadas excessivas, os acidentes de trabalho, os baixos salários etc. O que tem ocorrido, basicamente, é que a terceirização, que já atinge 12 milhões de trabalhadores, provocou todos esses efeitos nefastos, e que a ampliação da terceirização, mesmo com as garantias oferecidas, tenderá a multiplicar os mesmos problemas, causando, sobretudo, um esfacelamento da organização sindical, que tornaria impossível qualquer mobilização de resistência e de luta dos trabalhadores.

Cumprir perceber que, para rejeitar o projeto de lei de ampliação da terceirização, juristas, políticos e instituições, pintando o quadro sombrio de uma situação futura, pautaram-se não em projeções, mas em imagens do presente e em dados construídos ao longo dos últimos 22 (vinte e dois) anos, durante os quais esteve vigente a Súmula n. 331 do TST, que a despeito de limitar a terceirização à atividade meio, manteve o terceirizado sem qualquer garantia jurídica, possibilitando as formas mais perversas de exploração, cabendo verificar, inclusive, que a jurisprudência não foi eficiente para coibir a utilização da terceirização ao ponto da mera maldade, consagrada nas alterações constantes de local e de horário de trabalho e de variações dos tomadores de serviços, além de não ter impedido, também, as fragilizações dos trabalhadores nas subcontratações e na exploração em rede do trabalho.

Neste aspecto da ineficiência do tratamento jurídico dado à terceirização para a proteção de direitos fundamentais e o respeito às normas constitucionais, destaque-se ainda a convivência conivente e supressiva da Constituição com a terceirização no serviço público, onde enormes perversidades contra os trabalhadores se efetivam. No âmbito da administração pública, são inúmeros os casos de terceirizados trabalhando há anos sem usufruir férias ou receber a integralidade de seus direitos, inclusive rescisórios, valendo lembrar que a contratação das empresas terceirizadas se dá por licitação, ganhando aquela que oferece o menor preço, o que carrega consigo a lógica da precarização, constituindo, ainda, uma porta aberta para a corrupção, o favoritismo e o desvio temerário do dinheiro público.

Ou seja, após difundidos todos esses discursos e revelada a realidade do trabalho terceirizado, é inevitável reconhecer que os males da terceirização não são culpa do PL n. 4.330, e sim da terceirização em si, sendo certo que o que preconiza o projeto de lei é a formação de um futuro ainda pior.

Mas há de se reconhecer que, em certa medida, as garantias jurídicas concedidas pelos defensores da ampliação da terceirização, assumidas como necessárias diante do reconhecimento das perversidades da terceirização, são superiores àquelas que, presentemente, os que se dizem contrários à ampliação da terceirização conseguiram oferecer aos 12 milhões de terceirizados durante 22 (vinte e dois) anos.

Ocorre que uma vez que já foram oferecidas essas garantias, não há mais como se possa simplesmente retirá-las...

Essa melhoria das garantias aos terceirizados, por si, obviamente, não é motivo para justificar a ampliação da terceirização, mas, paradoxalmente, é razão mais que suficiente para evitar que os 12 milhões de terceirizados sejam mantidos na situação precária em que se encontram.

Nesta medida, a obstrução do projeto de lei que amplia a terceirização, mantendo-a nos padrões da Súmula n. 331 do TST, é um efeito impossível de ser produzido, vez que representaria a legitimação de todos os efeitos perversos da terceirização denunciados à exaustão.

O resultado inevitável de tudo isso, repita-se, é que já não será mais possível fazer vistas grossas para todos os efeitos nefastos provocados pela Súmula n. 331 do TST, que autorizou, sem qualquer garantia jurídica, a terceirização nos setores público e privado.

Se o PL n. 4.330 é nefasto para os trabalhadores porque amplia a terceirização, a Súmula n. 331 do TST também é porque é a culpada dos males sofridos atualmente pelos 12 milhões de terceirizados.

Mas aí, cabe reparar, já não é mais mera questão de opinião ou de conveniência. Trata-se mesmo da produção de um efeito social e político, que repercute juridicamente, que extrapola a intenção dos contentores, que é a superação da Súmula n. 331 do TST.

### **3 SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO TST**

De fato, juridicamente falando, a terceirização, tal como regulada na Súmula n. 331 do TST, acabou.

Primeiro, porque se, contrariando a lógica do PL n. 4.330, que generaliza a terceirização, estabelece-se o raciocínio de que a terceirização só pode ser vislumbrada como forma excepcional de contratação, a Súmula n. 331 do TST não é parâmetro adequado para tanto, pois, como bem destacam até mesmo os defensores da ampliação da terceirização, neste ponto, críticos da Súmula, a diferenciação baseada em atividade meio e atividade fim é insustentável.

De fato, não se pode dizer, criteriosamente, o que é atividade meio e o que é atividade fim, e é exatamente por conta disso que a experiência da terceirização acabou se situando nas atividades de limpeza e de vigilância, não por atenderem ao postulado fixado na Súmula, mas por expressarem um fator cultural de discriminação e de preconceito no que tange à posição social da mulher e do trabalho doméstico, refletidos em tais modalidades de serviço.

Além disso, se a rejeição à ampliação da terceirização se dá por meio da defesa da eficácia de direitos fundamentais, esses mesmos argumentos servem para afastar a possibilidade de terceirização em “atividades meio”, onde a dignidade, como todos agora sabem, encontra-se perdida.

Segundo, porque após todo esse debate chegou-se a um consenso em torno das perversidades da terceirização, tanto que até mesmo o projeto de lei em discussão, que é nefasto

aos trabalhadores, procura eliminar algumas das fragilidades jurídicas nas quais as perversidades se sustentam. Então, diante do padrão jurídico estabelecido no projeto de lei, que é, inclusive, considerado prejudicial aos trabalhadores, não se pode mais ficar dizendo que há uma diversidade de direitos trabalhistas entre terceirizados e efetivos, e que há uma responsabilidade subsidiária, e não solidária, da empresa tomadora de serviços pelas obrigações assumidas pela prestadora, até porque, convenhamos de uma vez, essa criação da jurisprudência trabalhista é uma autêntica aberração jurídica, vez que estabelece uma ordem obrigacional em favor do devedor, ou, inversamente falando, em prejuízo do credor, contrariando até mesmo o padrão jurídico do direito das obrigações do Direito Civil.

Terceiro, porque se a terceirização pudesse ter alguma razão de ordem econômica que a sustentasse, não poderia, jamais, gerar o efeito perverso de conduzir à total ineficácia os direitos fundamentais dos terceirizados. Assim, estão fora de qualquer parâmetro jurídico, mesmo se pudessem ser preservados os dispositivos da Súmula n. 331 do TST, as práticas de utilização dos trabalhadores terceirizados como verdadeiras coisas, onde se efetivam variações constantes de horários e de locais de trabalho dos terceirizados, assim como trocas promíscuas de tomadores, chegando ao ápice das estratégias perversas de supressão do pagamento de verbas rescisórias, com transferências abusivas para imputação de justas causas por abandono de emprego.

E quarto, porque se o debate público realizado conduziu a uma valorização dos preceitos constitucionais, não é concebível que se mantenha, sob o ensurdecido silêncio jurídico, a prática inconstitucional da terceirização no serviço público, vez que a Constituição garante à cidadania o acesso ao serviço público por meio de concurso público de provas e títulos, sem qualquer modalidade excepcional para o implemento das atividades integradas à dinâmica permanente dos entes administrativos, em todas as suas esferas.

Como efeito imediato da correção dessa grave injustiça, praticada ao longo de 22 anos, com ofensa direta à Constituição, há de se reconhecer judicialmente ao terceirizado que, nos termos do padrão fixado pela própria Constituição (art. 19 do ADCT), tenha prestado serviços à administração por cinco anos ou mais, o direito à relação de emprego público com a administração, com todos os efeitos constitucionalmente assegurados.

A objeção a esse efeito com o argumento de que contraria a Constituição é insustentável, e digamos assim para evitar qualquer adjetivação que desvia o foco do debate, pois, afinal, enquanto os terceirizados ficaram - e ainda estão - submetidos a diversas inconstitucionalidades, nenhuma voz se ergueu para garantir a esses trabalhadores a eficácia das normas constitucionais.

Em suma, o efeito necessário, já concretizado, é o da rejeição plena da Súmula n. 331 do TST que, na forma acima referida, representa o fim da terceirização.

Poderia se dizer que somente restaria, então, a possibilidade de uma empresa contratar outra para a realização de serviços desvinculados da dinâmica permanente da contratante, ou seja, em atividades ocasionais, para satisfação de necessidades desvinculadas do processo produtivo visto como um todo, que exigissem *expertise* específica de alta tecnologia e grau de investimento, como, por exemplo, um condomínio que contrata uma empresa para manutenção do elevador. No entanto, nestes casos, já não se trataria mais, propriamente, de terceirização.

## 4 FIM DA TERCEIRIZAÇÃO

E por mais paradoxal que pareça, a decretação do fim dos fundamentos jurídicos para a terceirização pode ser vislumbrada mesmo que o PLC 30 seja aprovado.

Ora, a rejeição jurídica à terceirização, tal qual conhecida atualmente, parte do pressuposto de que a terceirização fere direitos fundamentais dos trabalhadores, tais como a vida, a saúde, o lazer e a própria dignidade, e é mais que evidente que algo ruim em pequena escala não se transforma em algo positivo em grande escala.

Não é lógico o argumento de que a generalização da terceirização elimina a discriminação de que são vítimas os terceirizados porque se todos são terceirizados ninguém mais seria discriminado, pois se tal argumento fosse válido era só negar escola a todas as pessoas para resolver o problema da evasão escolar.

Por outro lado, se a ampliação da terceirização não transforma a índole da terceirização e nem elimina a discriminação de que são vítimas os terceirizados, acaba, de fato, extinguindo a terceirização, ela própria. A proposição lógica não é “se todos são terceirizados ninguém é discriminado”, mas sim, se todos são terceirizados ninguém é terceirizado.

Mas o efeito dessa proposição generalizante não pode ser o rebaixamento de todos os trabalhadores à condição social e de trabalho dos ex-terceirizados, e sim a elevação de todos aos patamares até alcançados pelos empregados, tidos por efetivos, vez que o princípio constitucional é o da melhoria da condição social dos trabalhadores (art. 7º, CF), cumprindo destacar que as garantias aos terceirizados, vislumbradas no projeto de lei, solidariedade etc., não são eficazes para eliminar as agressões a direitos fundamentais que a terceirização representa, na medida em que esfacela a classe trabalhadora, favorecendo ao processo de reificação, da comercialização da mão de obra, ou seja, da contratação não de pessoas, com nome, história e ambições, mas de força de trabalho líquida.

Mesmo com responsabilidade solidária, caução financeira, requisitos estatutários para a constituição de empresas prestadora de serviços, a terceirização destrói os vínculos básicos de categoria e de socialização pelo trabalho, e seu efeito concreto, se isso fosse juridicamente possível, é o rebaixamento total dos direitos dos trabalhadores, que se veem, inclusive, impossibilitados de formular práticas coletivas de resistências, conduzidos a uma lógica individualista e atomizada, sendo bastante evidente, aliás, a consciência do próprio setor econômico em torno desses efeitos, tanto que entrega garantias aos terceirizados em troca da ampliação do modelo, sem perderem, por certo, a projeção do aumento de lucros.

Além disso, se uma empresa pode empreender sem ter empregados, contratando serviços de outras empresas, a contratante não é uma empresa, não é empreendedora de nada, sendo mera contratante de empresas contratadas que, por sua vez, adotando o mesmo instrumento jurídico, poderão não ter empregados, valendo-se de outras contratadas. O resultado é que só se chegará uma relação de emprego ou por opção da empresa ou quando nas subcontratações formalizadas as empresas que se situarem no final da rede não tiverem mais condições econômicas de contratarem outras empresas.

O efeito dessa situação de generalização da terceirização não é apenas uma questão de presunção de precarização das condições de trabalho dos trabalhadores, que já é, por si, muito grave, mas uma quebra da estrutura jurídica trabalhista como um todo, provocando uma reação sistêmica que, naturalmente, provoca um expurgo da terceirização, sob pena de uma corrosão irremediável.

Ora, a relação de emprego é o vínculo jurídico básico da efetivação dos direitos trabalhistas. Esses direitos não existem apenas para satisfazer necessidades básicas do trabalhador. Existem para melhorar, de forma progressivamente constante, a condição de vida dos trabalhadores, fazendo com o modelo de sociedade capitalista se apresente como viável para promover justiça social, conferindo a todas as pessoas condições dignas de vida.

A relação de emprego, portanto, não pode existir apenas na periferia do capitalismo, formando-se entre trabalhadores sem representação sindical e empresas subcapitalizadas, porque nestas condições não se pode extrair do capital produzido, diretamente, as necessárias repercussões sociais ao projeto do Estado Social, nem tão pouco assegurar a eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A reparação de um acidente do trabalho de um empregado de uma empresa terceirizada, subcapitalizada, será muito menor que a reparação de um acidente de um empregado de uma empresa capitalizada.

Também não se pode vislumbrar a formação da relação de emprego com as empresas centrais do capitalismo apenas como fruto de uma opção gerencial destas, ou seja, quando estas empresas resolvam não terceirizar determinadas atividades por quaisquer motivos que sejam, criando, inclusive, uma discriminação odiosa entre terceirizados e efetivos, que apenas favorece a sua demonstração de poder frente aos trabalhadores, transformando a subordinação em mera submissão, isto porque os interesses econômicos das empresas não se sobrepõem à consagração constitucional dos direitos trabalhistas como direitos fundamentais (art. 7º, CF) e ao projeto, também constitucional, de desenvolvimento de um capitalismo com respeito aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), tendo-se estabelecido, inclusive, o princípio de que a economia respeite aos ditames da justiça social (art. 170, CF).

No projeto constitucional, a relação de emprego, portanto, não pode se configurar como efeito último de uma exploração reticular do trabalho quando a empresa, considerada empregadora, não seja mais apta a cumprir, de fato, uma função social trabalhista. De uma generalização da relação de emprego, cuja função de ordem pública é apreender parcelas do capital produzido pelo trabalho para garantir a rede de proteção social que organiza e viabiliza o modelo de produção capitalista, a ampliação ilimitada da terceirização conduziria a relação de emprego a uma condição periférica, desvinculada do capital e sem força, portanto, para conduzir qualquer projeto social. De forma concreta, seria o fim do Direito do Trabalho, da Justiça do Trabalho e do Estado Social.

Ocorre que, como dito, a Constituição Federal estabelece um valor social à livre iniciativa, exige uma função social da propriedade e determina que o desenvolvimento econômico obedeça aos ditames da justiça social, sendo que o social em questão atende pelo nome de direitos sociais, conforme fixados nos arts. 6º e 7º da mesma Carta, tidos como direitos fundamentais e integrados ao conteúdo das cláusulas pétreas da Constituição.

Ou seja, a ampliação ilimitada da terceirização cria um problema metodológico insuperável, fazendo com que o efeito seja o aniquilamento da terceirização, ela própria, porque, ademais, não se pode, em nome da terceirização, destruir a Constituição Federal.

Lembre-se que é exatamente para impedir que o capital, pelo uso do poder econômico que detém, consiga se desvincular do trabalho e, conseqüentemente, das obrigações sociais, que a Constituição, além dos dispositivos já referidos, conferiu aos trabalhadores o direito à relação de emprego, que é, inclusive, uma relação jurídica qualificada porque é protegida contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I), não prevendo qualquer tipo de subterfúgio para o capital.

Nunca é demais lembrar que os arts. 2º e 3º da CLT estipulam que a relação de emprego se forma entre o trabalhador e a empresa, fixando uma responsabilidade solidária, que equivale a uma multiplicidade de empregadores, na associação de empresas para a exploração do trabalho, entendida como grupo econômico, tudo para ampliar o potencial de aplicação do Direito do Trabalho, evitando, assim, que seja minado o projeto constitucional. É por isso que as leis que afastam a relação de emprego só se avaliam como constitucionais quando se apoiam em justificativas de excepcionalidade, não se podendo conceber formas de exploração do trabalho alternativas à relação de emprego.

A terceirização, é verdade, não exclui formalmente a relação de emprego, mas traz elemento muito mais grave porque, como visto, destrói a funcionalidade da relação de emprego e, por consequência, do próprio Direito do Trabalho. Ao implodir a essência da relação de emprego, a terceirização ilimitada, baseada, pois, em vício jurídico insuperável, traz consigo o germe de sua própria destruição.

É impossível, ademais, não se vislumbrar a atuação futura corretiva da jurisprudência diante de conflitos trabalhistas originados em relações jurídicas onde um grande conglomerado econômico tenha terceirizado todos os seus empregados, sendo estes empregados não das empresas contratadas pelo grande capital, mas de empresas contratadas pelas contratadas da primeira, e que dessa relação promiscua advenham baixos salários, acidentes, jornadas excessivas... Para conferir eficácia aos preceitos jurídicos básicos da condição humana dos trabalhadores, trazidos

na Constituição como direitos fundamentais, a jurisprudência terá todos os argumentos jurídicos possíveis para afastar a lei infraconstitucional da terceirização, atraindo o capital para a sua responsabilidade social por meio da declaração direta do vínculo de emprego, superando as intermediações.

Generalizando-se a terceirização, o efeito corretivo inevitável, para a plena eficácia do projeto constitucional, é a rejeição da terceirização para manter a regra da relação de emprego, essencial ao projeto constitucional.

E se a esse resultado não se chegar por uma questão de consciência jurídica, pode-se vislumbrá-lo como efeito de um instinto de sobrevivência da Justiça do Trabalho, que estaria fortemente ameaçada com o estímulo ao acatamento da lógica da eficiência econômica, integrada às já introduzidas estratégias de gestão, e com o excesso estrondoso de serviço que certamente adviria da generalização da terceirização.

De um ponto de vista metodológico, só se poderia entender juridicamente válida a terceirização como uma forma excepcional de contratação, para não quebrar a regra geral e o projeto constitucional baseado na relação de emprego e na fixação de responsabilidades sociais diretamente ao capital. A generalização da terceirização, portanto, gera, como efeito reverso, o fim da terceirização, já que não se pode chegar ao fim da relação de emprego ela própria e do projeto constitucional que carrega consigo, simplesmente, para atender a um postulado setorial integrado a uma lei.

Ocorre que, como visto, não há parâmetros jurídicos válidos para se chegar a uma terceirização nem mesmo periféricamente, diante dos preceitos constitucionais aplicáveis às relações de trabalho no Brasil, apoiados, ainda, nos tratados de convenções de Direitos Humanos, sendo que até por isso nenhuma relevância possuem os argumentos em defesa da ampliação da terceirização que parte do exemplo ocorrido em outros países, porque, afinal, temos uma Constituição, e ela deve ser respeitada para a garantia de todos os cidadãos.

Cabe acrescentar que não comovem os argumentos de aqui ou ali, em algum lugar do planeta a generalização da terceirização tenha sido adotada, porque temos uma Constituição Federal, e esta deve ser aplicada antes de se pensar nas formas jurídicas existentes em quaisquer outros países.

Aliás, na linha dos avanços necessários advindos da consciência já produzida, apresenta-se como também inevitável à reavaliação da compreensão em torno da constitucionalidade da Lei n. 9.637/1998, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.648/1998, conforme definido na ADI 1923, pois se juridicamente a terceirização de serviços não existe mais, muito menos ainda se poderão encontrar argumentos para justificar a terceirização da própria administração, que tanto precariza as condições de trabalho quanto favorece ao favoritismo e à corrupção, além de privatizar a atuação do Estado em áreas essenciais à efetivação dos direitos sociais.

Na linha do otimismo, no mínimo há de conferir aos trabalhadores que executem esses serviços, ainda que atuando para entes privados, o *status* de servidores públicos, com todas as garantias constitucionais, vez que pressupostamente necessárias ao projeto do Estado Social.

## 5 CONCLUSÃO

Então, se aprovado for o PLC 30, que amplia a terceirização de forma ilimitada, o efeito será o da extinção da terceirização, e como os parâmetros hoje aplicados para a terceirização não mais se sustentam, o efeito já produzido é o do fim jurídico da terceirização.

Em suma, por todos os ângulos que o fato social da terceirização se submeta a uma análise jurídica, pautada pela prevalência dos Direitos Humanos e a eficácia dos direitos trabalhistas, considerados, constitucionalmente, como direitos fundamentais, sobretudo diante da visibilidade que o fato adquiriu e de todas as avaliações feitas a seu respeito, é impossível manter o padrão jurídico da Súmula n. 331 do TST, ou vislumbrar uma fórmula jurídica para regular a terceirização.

Esse resultado se impõe a juristas, mas, sobretudo, aos sindicatos, pois todas as Centrais Sindicais foram unânimes na rejeição do projeto de lei, destacando as perversidades da terceirização, e será, no mínimo uma incoerência histórica se, desde já, deixarem de integrar os terceirizados aos efeitos plenos de suas ações coletivas. A não imediata incorporação dos terceirizados revelaria que as preocupações expressas pelas entidades referidas não tiveram em vista as condições de vida e de trabalho dos terceirizados, mas tão somente os seus interesses particulares.

A situação nos coloca, a todos, diante de um sério dilema: ou agimos em conformidade com as falas que estão sendo expressas contra a terceirização, sendo que todos os fatos e dados se referem ao padrão de análise jurídica da terceirização, baseado na Súmula n. 331 do TST, resultando no fim da terceirização; ou, na lógica do mal menor, concebendo que a Súmula n. 331 TST é o garante necessário para que a terceirização não se amplie, nos contentamos em barrar o PL 30 e assim deixamos tudo como está, mas com isso legitimamos os atentados, que foram tornados públicos, aos direitos fundamentais dos 12 milhões de terceirizados. Mas, nesta última hipótese, perderemos, por consequência, todo moral para expressar argumentos futuros em defesa de uma ordem jurídica pautada pela proteção da dignidade humana.

Pertinente, para uma melhor reflexão, a trama do filme **Força Maior** (2015, do roteirista Ruben Östlund), que trata da história de uma família, composta por um casal e dois filhos, que sai de férias durante cinco dias nos Alpes franceses. Na cena principal, os quatro membros da família estão almoçando em um restaurante a céu aberto próximo de um penhasco e uma avalanche vai se aproximando assustadoramente sobre o restaurante. Um dos filhos fica desesperado e começa a chamar pelo pai, mas este diante do perigo pega o seu celular e suas luvas e sai correndo, deixando para trás a mulher e os filhos. Só que era apenas fumaça e não uma avalanche propriamente dita. Abaixando a poeira, ele retorna ao local e senta-se à mesa e continua almoçando como se nada houvesse ocorrido.

Claro que a situação não foi tratada como normal pela mulher e esta submete o comportamento do marido a um julgamento, ainda que este não admitisse que tivesse agido daquela forma.

Pois bem, a questão é que depois de tudo que já se passou em torno da discussão da terceirização, é inconcebível que se retorne à sala de audiências, aos gabinetes, aos escritórios, aos sindicatos e às mesas de negociação e se proceda da mesma forma anterior, julgando e avaliando a terceirização dentro dos parâmetros da Súmula n. 331 do TST, como se nada tivesse ocorrido, sendo a situação, nesta nossa história, ainda mais grave porque, para continuar agindo da mesma forma ter-se-ia que negar vigência à CLT e à Constituição, cujas existências e relevância também foram exaltadas no correr do debate. Além disso, a preservação dos mesmos padrões jurídicos significaria legitimar e dar continuidade a todas as situações fáticas de supressão de direitos fundamentais dos terceirizados que foram exaustivamente denunciadas publicamente.

Forçando um pouco o argumento, imaginemos a situação de que tivesse havido uma proposta para a ampliação da escravidão a todos as pessoas que não tivessem meios próprios de sobrevivência, e no debate público da proposta se explicitassem todos os males humanos da escravidão, vindo a sociedade como um todo a tomar conhecimento do que se passava nos navios negreiros e nos cafezais, mas, ao final do debate se contentasse em manter a escravidão nos limites estritos dos negros e negras.

Claro que a condição dos terceirizados não se assemelha à dos escravos (embora muitos trabalhem em condições análogas às dos escravos), mas, se na hipótese imaginada a sociedade, toda ela, não seria historicamente perdoada por ter se tornado cúmplice e até corresponsável pelas atrocidades de que tiveram conhecimento, não é exagero algum dizer que o mesmo se poderá dizer de todos nós que, tendo conhecido as atrocidades da terceirização, nos contentemos em mantê-la do jeito que está, sendo que, no nosso caso, a situação é ainda mais grave porque não se trata de uma realidade que não possamos mudar, já que a ordem jurídica historicamente concebida não só possibilita, como de fato exige, a rejeição inconciliável e radical a todas as formas de rebaixamento da condição humana, não havendo, por certo, qualquer argumento econômico que juridicamente as justifiquem.

Mas, partindo do necessário pressuposto da sinceridade de todos que se manifestaram sobre a terceirização, e no respeito a uma ordem jurídica que explicita a prevalência dos Direitos Humanos, o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a proteção da dignidade humana como princípio fundamental da República e o desenvolvimento da economia sob os ditames da justiça social, tomando por base a eficácia de direitos trabalhistas que têm como objetivo central melhorar a condição social dos trabalhadores, diante do conhecimento público da condição a que são submetidas 12 milhões de pessoas, só se pode acreditar que, independente de qualquer alteração legislativa, já que normas e princípios jurídicos não faltam, a terceirização não encontrará mais guarida nas práticas sindicais, nos discursos, nas peças jurídicas e nas decisões judiciais.

Enfim, após tudo o que já ocorreu até aqui, é impossível que as coisas retornem ao ponto em que estavam, como se nada tivesse ocorrido. Há um processo histórico em curso, que já produziu efeitos necessários, inevitáveis e irreversíveis, que nos obrigam a afirmar, inclusive, que, juridicamente falando, a terceirização já era, acabou!



Acórdão 428/16 PATR  
RECURSO ORDINÁRIO  
Processo TRT/SP 15ª Região 0155300-21.2007.5.15.0016  
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA  
Juiz Sentenciante: PAULO EDUARDO BELLOTI

ACIDENTE DE PERCURSO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DO EMPREGADO AINDA EM RECUPERAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. A dispensa sem justa causa de empregado que ainda se encontra em recuperação de um AVC, sofrido durante o percurso do trabalho para residência, em comprovada situação de estresse e ritmo intenso de atividades exigidas pelo exercício da função, configura dano moral passível de indenização. Interpretação dos arts. 157, I e II, da CLT com inciso IV, “d”, do art. 21 da Lei n. 8.213/1991 sob a perspectiva dos direitos fundamentais traçados pelos incisos V e X do art. 5º e inciso XXII do art. 7º, ambos da CF/1988.

Inconformado com a r. sentença (fls. 1016-1018), que julgou **improcedentes** os pedidos, recorre o **autor** (fls. 1020-1027). Apontando irregularidades no laudo pericial pugna, preliminarmente, pela nulidade do julgado e realização de nova perícia técnica. No mérito, pretende o reconhecimento de dispensa discriminatória e a consequente reintegração ao emprego ou pagamento de indenização da estabilidade em dobro, pensão vitalícia e indenização por danos morais. Requer a integração do bônus anual aos salários (e respectivos reflexos). Pugna pelo recebimento de diferenças salariais aduzindo que a ré pagava parte dos salários sob a rubrica “**previdência privada**”. Entende fazer jus aos reajustes salariais previstos na convenção coletiva, bem como alega que o automóvel concedido pela ré não era utilizado como ferramenta de trabalho, tratando-se de benefício “**tipicamente oferecido a profissionais em cargos de gestão**” (fl. 1026v.). Por fim, pretende a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no art. 133 da CF/1988 e 389 e 404 do Código Civil.

Contrarrazões (fls. 1030-1034).

Em cumprimento ao Regimento Interno deste TRT, não houve a remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho.

O processo foi distribuído por prevenção a esta Relatora (fl. 1039), face ao acórdão de fls. 811-813, que anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem a fim de que fosse reaberta a instrução processual e proferida nova decisão.

É o relatório.

## VOTO

### 1 DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** do recurso.

## 2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO DA NULIDADE DA PERÍCIA

O autor pretende a nulidade do julgado e realização de nova perícia. Aponta irregularidades no laudo pericial,

[...] em razão da parcialidade evidente no conteúdo das manifestações do Sr. Perito - (...) - inaceitável demora na execução do trabalho pericial, respostas evasivas e, pior, recusa em responder quesitos devidamente formulados. (fl. 1023v.).

Não tem razão.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 659-690, em 30.9.2008. Consignou o *expert* que “procedeu a exame na pessoa do autor, colheu informações julgadas necessárias, vistoriou o posto de trabalho do autor” (fl. 661). Acompanharam pessoalmente a perícia o autor, seu assistente técnico J.R.B.P. e o assistente técnico da reclamada J.A.B.

Constou expressamente do laudo pericial o histórico laboral do autor (fl. 664), informações pregressas e atuais relacionadas com a perícia médica (fl. 665), as atividades que o reclamante desenvolvia na ré (fl. 666), os exames feitos pelo autor com os respectivos resultados (fl. 666), bem como detalhadas considerações a respeito do acidente vascular cerebral - AVC (fls. 668-688).

Concluiu o *expert* que “o reclamante é portador de AVC com discretíssima seqüela oftalmológica sem nexa com o trabalho” (fl. 689). Respostas aos quesitos da reclamada à fl. 689.

As partes foram intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito (fl. 691). O reclamante impugnou o laudo pericial (fls. 697) e formulou quesitos (fls. 704-705), os quais foram respondidos às fls. 714-715. A reclamada, por seu turno, manifestou sua concordância com as conclusões periciais (fls. 706-707).

Às fls. 719-721 o reclamante reiterou insurgência contra o trabalho pericial e apresentou novos quesitos, respondidos às fls. 838-840.

Da análise dos autos constata-se que o perito designado para atuar no presente feito apreciou de maneira abrangente a questão, sendo que a mera discordância do autor em relação aos resultados consignados no laudo pericial não autoriza, por si só, a invalidação da prova técnica produzida nestes autos, sendo que tanto o reclamante quanto a reclamada participaram da produção da prova, tendo sido devidamente observado o contraditório e a ampla defesa.

Destarte, inexistente respaldo legal para o atendimento da pretensão quanto à reabertura da instrução e realização de nova perícia, pelo que decido **rejeitar a preliminar**.

## 3 DO ACIDENTE DE TRABALHO. DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Insurge-se o autor contra a r. sentença que indeferiu os pedidos em epígrafe. Alega ter ficado demonstrado o nexa causal entre o acidente vascular cerebral e as condições de trabalho na reclamada.

Pois bem.

O autor narrou na exordial, em síntese, que:

Ao retornar de uma viagem a trabalho, depois de diversas reuniões na sede da matriz da reclamada, na Alemanha, durante o voo de retorno ao Brasil, no dia 23 de dezembro de 2005, quase véspera de Natal, o reclamante sofreu acidente de trabalho. De fato, como resultado de sua dedicação em longos anos na direção da sucursal da empresa reclamada no Brasil, do ritmo de trabalho intenso, do *stress* e da pressão psicológica exercida pela Matriz, por seus superiores hierárquicos, o reclamante sofreu, durante sua viagem de retorno, um Acidente Vascular Cerebral (documento 5). Por pouco, não faleceu durante o voo. A reclamada sequer emitiu a correspondente Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Ressalte-se que o

acidente ocorreu durante deslocamento necessário para o trabalho - (...) - depois de se dedicar ao tratamento de sua doença, evidente e inegavelmente resultante do seu trabalho, o reclamante voltou a trabalhar, mas a reclamada, sem manifestar qualquer sinal de preocupação com o sofrimento do reclamante ou sua recuperação, providenciou a rescisão do seu contrato de trabalho - (...) - Sua atividade como Diretor da reclamada envolvia enorme esforço intelectual, que aliado ao alto grau de responsabilidade inerente ao cargo, veio a causa o Acidente. É inegável o nexo entre o acidente e o trabalho, pois o reclamante o sofreu justamente em viagem de trabalho, logo após intensas reuniões na Matriz da ZF, na Alemanha. (fls. ).

Em contestação a reclamada negou a existência de acidente de trabalho. Asseverou que:

[...] o acidente vascular cerebral (AVC) que o reclamante sofreu no final de dezembro de 2005 não guarda nenhuma relação com o trabalho executado pelo reclamante na reclamada - (...) - o reclamante era uma pessoa de temperamento forte (para não dizer explosivo), tinha índices altos de colesterol, triglicérides alto, bem como índices relativamente altos de glicemia, além do que tinha histórico na família (pai e mãe) com problemas de AVC - (...) - logo, é fácil ver que o reclamante era um candidato em potencial a problemas cardiovasculares e vasculares cerebrais, já que não cuidava de baixar os indicadores ruins de seus exames e estava em uma faixa etária de risco. É sabido que um AVC hemorrágico ou isquêmico pode resultar de vários fatores. O primeiro é o genético e os demais podem ser o metabólico, o uso de certos medicamentos, o tabagismo, ainda que no momento a pessoa tenha parado de fumar. Logo, no presente caso, não há como afirmar-se que o acidente vascular cerebral sofrido pelo reclamante em dezembro de 2005 teve nexo causal direto com o trabalho - (...) - o agravo sofrido pelo reclamante (AVC), nas circunstâncias em que ocorreu, jamais poderia ser considerado como uma doença profissional/acidente do trabalho e, portanto, correta a posição da reclamada em não emitir a CAT. (fl. 271).

Importante ressaltar que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de segurança se constitui em direito fundamental garantido pelo inciso XXII do art. 7º da CF/1988.

Neste sentido pondera Sebastião Geraldo de Oliveira (*in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007. p. 178) que:

[...] como não é possível a norma estabelecer regras de comportamento para todas as etapas da prestação dos serviços, abrangendo cada passo variável, gesto, atitude, forma de execução ou manuseio dos equipamentos, **exige-se um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado.** (g.n).

Continua o autor:

[...] a culpa, portanto, será aferida no caso concreto, avaliando-se se o empregador poderia e deveria ter adotado outra conduta que teria evitado a doença ou acidente. (*Op. Cit.*, p. 145).

Designada a realização de perícia o laudo foi apresentado às fls. 659-690. Inicialmente, o *expert* A.Z. informou que “procedeu a exame na pessoa do autor, colheu informações julgadas necessárias, vistoriou o posto de trabalho do autor” (fl. 661). Acompanharam pessoalmente a perícia o autor, seu assistente técnico J.R.B.P. e o assistente técnico da reclamada J.A.B.

Após considerações técnicas (fls. 659-690), concluiu o perito do Juízo que “o reclamante é portador de AVC com discretíssima seqüela oftalmológica sem nexo com o trabalho” (fl. 689).

Há que se esclarecer que, não obstante a conclusão exarada no laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

No caso dos autos, o autor alegou que o acidente vascular cerebral foi:

[...] resultado de sua dedicação em longos anos na direção da sucursal da empresa reclamada no Brasil, do ritmo de trabalho intenso, do *stress* e da pressão psicológica exercida pela Matriz. (fl. 03).

A reclamada não impugnou a alegação de que a atividade por ele desenvolvida era altamente estressante. Ao contrário, confirmou o alto grau de responsabilidade inerente ao cargo ao afirmar que exercia “o mais alto cargo no Brasil” (fl. 262), “cargo de extrema confiança - (...) - condutor dos negócios da reclamada no Brasil - (...) - não estava subordinado a ninguém no Brasil” (fls. 268-269).

A testemunha E.F.V.M., por seu turno, confirmou que “o autor tinha muito zelo pelo seu trabalho e muitas vezes se excedia” (fl. 1008).

Embora o *expert* tenha ressaltado ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica (HAS) há aproximadamente 10 anos, consignou que fazia o controle com o uso de medicamentos (“Micards, Crestor + AAS” - fls. 665-666).

Destarte, conclui-se que a excessiva jornada de trabalho, associada ao alto grau de responsabilidade inerente ao cargo, bem como à rotina de atividades altamente estressantes, contribuíram decisivamente para a ocorrência do acidente vascular cerebral.

Assim, ainda que o AVC tenha etiologia multifatorial, há elementos de convicção nos autos que atestam a existência de concausa em seu desenvolvimento, decorrente da rotina estressante, tendo ocorrido no trajeto quando o reclamante voltava de uma viagem de trabalho, em 23.12.2005.

Desse modo, restou inequívoco que a intensidade do ritmo de trabalho que a reclamada impunha ao autor contribuiu para a ocorrência do AVC, o que configura concausa, circunstância expressamente prevista no art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido, trago à colação os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (*in Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, p. 53):

[...] a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que ‘haja contribuído diretamente’ para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a presença da causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; **se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns**, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.

As concausas podem ocorrer por fatores preexistente, supervenientes ou concomitantes com aquela causa que desencadeou o acidente ou a doença ocupacional.

Diante desse contexto, cumpre consignar que a redução dos riscos inerentes ao trabalho detém garantia constitucional estabelecida no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, sendo que, na condição de empregador, o reclamado era responsável pela observância deste preceito no ambiente de trabalho, conforme disposto no art. 157, incisos I e II, da CLT, *in verbis*:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

Frise-se que os acidentes ou doenças profissionais podem ter mais de uma causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela pode não iniciar, nem interromper o nexo causal, apenas o reforça. Podem ocorrer por fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aqueles que desencadearam o implemento do nexo de causalidade.

Consigne-se que, no que tange à garantia provisória de emprego, estabelece o art. 118 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Destarte, o artigo supracitado confere estabilidade provisória ao empregado que sofre acidente de trabalho, assim considerado também o acidente de trajeto, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) **no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção**, inclusive veículo de propriedade do segurado. (g.n.).

Em relação a tal matéria, a diretriz jurisprudencial majoritária consubstanciada na Súmula n. 378 do C. TST dispõe:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012.

I - É constitucional o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ n. 105 da SBDI-1, inserida em 1º.10.1997);

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ n. 230 da SBDI-1, inserida em 20.6.2001);

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei n. 8.213/1991.

Neste sentido trago à colação o seguinte aresto do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente. Por sua vez, o art. 21, IV, 'd', do mesmo diploma legal, equipara ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. No caso dos autos, restou incontroverso o acidente de percurso sofrido pelo autor, que o incapacitou para o trabalho por período superior a 15 dias, tendo inclusive sido deferido o auxílio-doença comum. A ausência de percepção do auxílio-doença acidentário não obsta o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, ainda mais quando não emitida a CAT pelo empregador. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR 9938420105040251, Relator Emmanoel Pereira, Julgamento 11.2.2015, 5ª Turma, DEJT 20.2.2015).

Como o acidente ocorreu em 23.12.2005, tendo retornado ao trabalho em janeiro/2006, verifica-se que o período de estabilidade já expirou, de sorte que não há como determinar a reintegração ao emprego, razão pela qual faz jus o reclamante apenas à indenização correspondente aos salários desde a dispensa irregular em 1º.10.2006 (fls. 23) até janeiro/2007 (quando completaria o período de 12 meses após o retorno ao trabalho), incluindo 13º salários e depósitos do FGTS (fl. 5), calculada com base no valor do último salário do reclamante, sendo indevido o pagamento em dobro, nos termos do art. 496 da CLT.

Por fim, cumpre ressaltar que os valores pagos por ocasião da rescisão (fls. 41-42) se referem ao cumprimento do contrato de trabalho, tendo a testemunha E.F.V.M. confirmado que “quando foi dispensado também recebeu vantagens adicionais” (fl. 1008v.), de sorte que não há falar em dedução dos valores mencionados.

Destarte, decido **dar parcial provimento** ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva correspondente aos salários desde a dispensa irregular em 1º.10.2006 (fls. 23) até janeiro/2007 (quando completaria o período de 12 meses após o retorno ao trabalho), incluindo 13º salários e depósitos do FGTS, calculada com base no valor do último salário do reclamante, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

#### 4 DO DANO MATERIAL. DO DANO MORAL

Com relação ao pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano material, na forma de pensão vitalícia, nada há para ser modificado no julgado de Origem.

Com efeito, em resposta aos quesitos apresentados pelo reclamante o perito consignou expressamente que o AVC sofrido não implicou na redução da capacidade laborativa (fl. 714), não tendo o autor produzido a necessária contraprova técnica capaz de infirmar o laudo, de sorte que não há falar em pagamento de indenização por dano material.

Quanto à pretensão de condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral decorrente da despedida discriminatória, o autor aduz, em síntese, que:

[...] depois de tantos anos de trabalho para a reclamada, uma demissão logo após um AVC, que por pouco não matou o reclamante, é evidente que o motivo da demissão foi a doença. (fl. 1022).

Pois bem.

O art. 186 do Código Civil imputa o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Extraem-se daí os pressupostos a compor a definição do que seja ato ilícito passível de indenização, como sendo a ação ou a omissão, advindas da culpa ou dolo, que tenham relação de causalidade com o dano experimentado pela vítima.

Conforme explanado no item 3 desta fundamentação, o autor alegou que o acidente vascular cerebral foi:

[...] resultado de sua dedicação em longos anos na direção da sucursal da empresa reclamada no Brasil, do ritmo de trabalho intenso, do *stress* e da pressão psicológica exercida pela Matriz. (fl. 3).

A reclamada não impugnou a alegação de que a atividade por ele desenvolvida era altamente estressante. Ao contrário, confirmou o alto grau de responsabilidade inerente ao cargo ao afirmar que exercia “o mais alto cargo no Brasil” (fl. 262), “cargo de extrema confiança - (...) - condutor dos negócios da reclamada no Brasil - (...) - não estava subordinado a ninguém no Brasil” (fls. 268-269).

A testemunha E.F.V.M., por seu turno, confirmou que “o autor tinha muito zelo pelo seu trabalho e muitas vezes se excedia” (fl. 1008).

Assim, inafastável a conclusão de que havia excessiva jornada de trabalho, associada ao alto grau de responsabilidade inerente ao cargo, bem como que o reclamante enfrentava rotina de atividades altamente estressantes no exercício de sua função. O autor sofreu AVC no dia 23.12.2005, antevéspera de Natal, quando voltava de uma viagem de trabalho para casa.

Nos termos do art. 21, IV, “d”, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:  
(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:  
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Portanto, ainda que o AVC tenha etiologia multifatorial, há elementos de convicção nos autos que atestam a existência de concausa em seu desenvolvimento, decorrente da rotina estressante a que estava submetido o reclamante por exigência patronal.

Acrescente-se que, após 6 anos de trabalho, o autor foi dispensado sem justa causa quando ainda se recuperava das sequelas decorrentes do acidente vascular cerebral, sofrido no percurso do trabalho para casa.

A testemunha A.C.A.F., esclareceu que:

[...] o reclamante voltou em suas atividades na reclamada cerca de um mês, mas voltou de forma parcial, ou seja, era transportado por motorista e tinha dificuldade de visão; (...); que na época da dispensa, ao que pode observar o depoente, ainda não estava totalmente recuperado do AVC, pois ainda tinha problemas em sua visão. (fl. 851).

Como tais fatos não foram objeto de contraprova, não prospera a alegação defensiva de que à época da dispensa o autor já “estava apto para exercer suas funções” (fl. 270-271).

**Neste contexto, considerando o alto grau que ocupava na empresa, restou patente o dano moral causado pela humilhação e constrangimento que a dispensa imotivada lhe provocou quando ainda não tinha se recuperado do AVC sofrido.**

Com efeito, diante dos fatos descritos, restou evidente a conduta ilícita praticada pela reclamada que causou dor e sofrimento, num momento em que o autor se encontrava fragilizado pelas sequelas do AVC sofrido durante o trajeto do trabalho para a casa, de modo que a reclamada deve responder pela indenização compensatória correspondente nos termos dos incisos V e X do art. 5º da CF/1988.

Quanto ao valor, a Súmula n. 51 da I Jornada de Direito do Trabalho dispõe, *in verbis*:

O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado com observância dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para a extensão do dano e a necessidade de implementar sua finalidade pedagógica, visando compelir o responsável a evitar novas ocorrências da mesma natureza.

No caso dos autos, considerando as circunstâncias evidenciadas, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00, com incidência de juros desde o ajuizamento, nos termos do art. 883 da CLT, e correção monetária a partir do arbitramento, por se tratar de valor líquido, conforme diretriz estabelecida pela recente Súmula n. 439 do C. TST, *in verbis*:

SÚMULA N. 439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Destarte, decido **dar provimento** ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00, com observância da Súmula n. 439 do C. TST, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de questionamento.

## 5 DA INTEGRAÇÃO DE BÔNUS AOS SALÁRIOS

O autor alegou que, desde de sua admissão,

[...] recebeu bônus anuais da reclamada, conforme prevê o parágrafo 3 do seu contrato de trabalho. No entanto, a reclamada não providenciou a integração dos bônus que pagou em aviso-prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, FGTS e respectiva multa de 40%. Os valores de bônus recebidos estão consignados nas políticas de bônus anexas. (fl. 8).

A r. sentença não acolheu o pleito, contra o que se insurge o autor.

Pois bem.

Da análise dos autos depreende-se que a percepção do bônus anual estava vinculada ao alcance de metas e resultados. Em relação à verba mencionada o contrato de trabalho previu as seguintes regras:

Parágrafo 3 - Remuneração

(...) O Bônus anual **por desempenho** totaliza, no mínimo, R\$ 22.500,00 bruto. No caso de os serviços serem prestados parcialmente no ano, o bônus será proporcional.

(...) O bônus anual por desempenho será determinado **após o resultado da auditoria do exercício anterior** ter sido aceito pela ZFL.G., Alemanha. (fls. 29-30).

Os documentos de fls. 43, 52, 64, 76 e 81, por seu turno, corroboram a tese defensiva de que:

[...] os bônus recebidos pelo reclamante consoante o previsto no seu contrato de trabalho está vinculado a desempenho e a resultados da companhia e, portanto,



representava uma participação do mesmo nos lucros/resultados da reclamada, consoante o disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal [...].  
(...) a integração do bônus com relação às férias, aviso-prévio e 13º salário não seria possível face ao óbice contido na Súmula n. 253 do C. TST. (fls. 287-288).

Ilustrativamente, cito o documento de fl. 44, referente ao bônus de 2002, o qual consigna expressamente que:

[...] será avaliado o grau de cumprimento relativo a seus objetivos individuais para o ano de 2002 - 4 passos do desempenho individual (P) são distintos conforme segue: Nenhuma meta acordada: 0%; Objetivos essenciais não foram atingidos: 70%; Todos os objetivos foram totalmente cumpridos: 100%; Os objetivos foram largamente excedidos: 130%. (fl. 44).

A participação nos lucros e resultados encontra fundamento no art. 7º, XI, da CF, que lhe confere expressa natureza indenizatória, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)  
XI - participação nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração**, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. (g.n.).

Destarte, diante da natureza indenizatória da verba em comento, nada há para ser modificado no julgado, pelo que decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## **6 DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DOS SALÁRIOS PAGOS SOB A RUBRICA “PREVIDÊNCIA PRIVADA”**

Na inicial o autor afirmou, em síntese, que:

[...] os valores pagos pelo empregador em planos de previdência privada não têm natureza salarial, desde que os planos e condições sejam igualmente estendidos a todos os seus empregados, não apenas aos diretores. No entanto, a reclamada realizou diversos aportes em plano de previdência privada em nome do reclamante, para remunerar o reclamante, entretanto, sem reconhecer que os mesmos correspondem a salários, na medida em que os requisitos previstos pela Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 9º, ‘p’, não foram observados. (fl. 9).

Pleiteou que fosse:

[...] declarada a natureza salarial dos aportes em plano de previdência privada realizados pela reclamada, determinando-se a condenação da empresa no pagamento dos reflexos dos respectivos valores sobre aviso-prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, FGTS e respectiva multa de 40%. (fl. 10).

Em defesa a ré impugnou a tese inicial alegando a aplicação do disposto no art. 458, § 2º, item VI, da CLT. Sustentou que:

[...] a previdência privada concedida pela reclamada a todos os seus empregados ou somente a uma parcela (diretores) não poderia ser considerada como utilidade integrante da remuneração, face aos expressos termos da lei trabalhista. Para efeitos de cálculo da contribuição previdenciária, evidentemente, a lei faz a distinção que o reclamante sustenta em sua tese. No entanto, para os efeitos específicos da legislação trabalhista esta distinção (pagamento a todos os empregados ou somente a uma parcela) é afastada, pois a regra do art. 458, § 2º, item VI, da CLT é clara ao excluir da remuneração a previdência privada paga a todos ou a um grupo de empregados. (fl. 289).

Pois bem.

O contrato de trabalho do autor previu o pagamento de previdência privada nos seguintes termos:

A ZF oferecerá seguro médico ao contratado, o qual também terá cobertura, durante a vigência do contrato de trabalho, de Seguro de Vida em Grupo, Morte Acidental e Seguro de Desmembramento, de acordo com os limites da apólice. (fls. 30 e 33 - g.n.).

Cabia ao reclamante comprovar que os valores pagos pelo empregador em planos de previdência privada visavam a remuneração dos serviços prestados, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Dispõe o art. 458, § 2º, item VI, da CLT, *in verbis*:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:**

VI - **previdência privada;** (...). (g.n.).

Diferentemente das alegações iniciais, o disposto na letra “p”, § 9º, do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 (“**Capítulo IX - Do salário de contribuição**”), quanto à natureza da previdência privada destina-se tão somente ao cálculo do salário de contribuição, “para os fins desta Lei, exclusivamente”, de sorte que não merece amparo a tese da natureza salarial da verba em comento.

Destarte, nada havendo para ser modificado no particular, decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 7 DOS REAJUSTES SALARIAIS

O autor alegou que:

[...] a reclamada não aplicou aos salários do reclamante os reajustes previstos nas anexas normas coletivas, sem observar os termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Pleiteou, pois, o “pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes salariais previstos nas anexas normas coletivas” (fl. 10).

A reclamada aduziu ser:

[...] necessário esclarecer que as Convenções Coletivas que o reclamante trouxe para os autos às fls. 153/253 excluem, expressamente, os diretores da aplicação dos reajustes ali previstos. (fl. 290).

A r. sentença não acolheu o pleito de diferenças salariais, contra o que se insurge o autor.

Pois bem.

Em relação à remuneração do autor, o contrato de trabalho previu o seguinte, *in verbis*:

Parágrafo 3 - Remuneração

Pela contratação, **o Contratado receberá um salário e um bônus anual dependendo do desempenho e dos resultados da ZF. O salário anual totaliza R\$ 195.000,00 bruto, a ser pago em treze parcelas mensais no final do mês.** O Bônus anual por desempenho totaliza, no mínimo, R\$ 22.500,00 bruto. No caso de os serviços serem prestados parcialmente no ano, o bônus será proporcional. Para os anos seguintes, os acionistas da ZF.S.B. Ltda. criarão um plano de incentivo que oferecerá ao Contratado a oportunidade justa de atingir um valor comparável. **O salário será revisto anualmente em 1º de julho, com início em 1º de julho de 2000.** O bônus anual por desempenho será determinado após o resultado da auditoria do exercício anterior ter sido aceito pela ZF.L.G. Alemanha. (fls. 29-30 - g.n.).

Com efeito, a cláusula 2ª, item 3, e cláusula 3ª, item b, das Convenções Coletivas 2002/2003 e 2004/2005, respectivamente, em relação aos reajustes salariais, dispõem o seguinte:

Ao empregado exercente de cargo de diretoria, gerência e equivalente (carreira em Y), será aplicada política salarial própria de cada uma das empresas. (fls. 155 e 218).

O reclamante foi contratado pela reclamada para exercer o cargo de Diretor Executivo (*Marketing*, Produção, Engenharia e Recursos Humanos) (fls. 3 e 23). Para o exercício de tal cargo o autor possuía poderes de mando e gestão e **remuneração diferenciada**.

Nesse contexto, escorreita a Origem ao entender “que o autor era detentor de cargo de diretoria, recebendo parcela salarial diferenciada, o que afasta a incidência dos reajustes previstos nas normas coletivas” (fl. 1018), de sorte que ante os termos em que foram estabelecidos, não prospera o pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos em norma coletiva.

Destarte, nada havendo para ser modificado no particular, decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 8 DO SALÁRIO UTILIDADE. DO FORNECIMENTO DE VEÍCULO

Na inicial alegou que:

[...] o contrato de trabalho assegurou ao reclamante, como benefício pela prestação de serviços, o uso de um automóvel de luxo da empresa. O automóvel importado, de luxo, disponibilizado pela reclamada foi um RAV4, da Toyota, no valor de R\$ 117.250,00 - (...) - trata-se de benefício, concedido como recompensa pelo cargo exercido, que deveria ter sido integrado aos salários.

Acrescentou que “cabia à reclamada ter incorporado o valor do uso do automóvel na folha de pagamento” (fl. 11).

A reclamada impugnou as assertivas do autor asseverando que:

[...] o veículo lhe foi concedido para o trabalho, para que o reclamante melhor pudesse desenvolver as suas funções de diretor. Aliás, o próprio reclamante era sabedor de que o veículo concedido aos diretores gerentes não tinha caráter salarial, como se pode ver da política de utilização de veículos por ele próprio elaborada (docs. 259/262). (fl. 291).

A r. sentença considerou que:

[...] o autor era diretor executivo da empresa, de maneira que o uso do veículo mencionado na exordial decorreu do exercício de suas funções. Assim, ainda que o empregador, por liberalidade, permitisse que o autor utilizasse o bem em finais de semana, tal fato não tem o condão de conferir natureza salarial ao benefício. (fl. 1018).

Inconformado, recorre o autor. Aduz que “a reclamada não comprovou o uso do automóvel como mera ferramenta de trabalho” (fl. 1026v.), sustentando que o fornecimento do veículo pela empresa não era indispensável pois desempenhava “apenas trabalho interno” (fl. 1026v.).

Sem razão.

Da análise dos autos depreende-se que o fornecimento do veículo não se deu como recompensa ao cargo exercido pelo autor. O contrato de trabalho do autor previu o fornecimento de veículo nos seguintes termos:

O contratado receberá uma verba para arcar com os custos de um Santana (ou veículo equivalente). **No caso de viagem de negócios**, o contratado receberá reembolso de acordo com a Política de Despesas de Viagem da ZF aplicável. (fls. 30 e 34 - g.n.).

O documento carreado às fls. 560-563, que dispõe sobre procedimentos administrativos da reclamada ZF.S.D. Ltda., também corroboram as alegações defensivas. Consignam que a concessão do veículo ao gerente tem objetivo “facilitador de suas atribuições administrativas” (fl. 560 - item 1) e que “o funcionário contratado ou promovido pela ZFSD para o cargo de Gerente terá direito a um veículo para otimizar a performance de suas atividades” (fl. 561 - item 6.1.1). Importante ressaltar que tal documento foi aprovado e assinado pelo próprio autor, no desempenho de suas funções na reclamada.

Nada obstante, a única testemunha do reclamante, A.C.A.F., afirmou que:

[...] trabalhou na reclamada de 1997 a dezembro de 2006, na função de Gerente de Engenharia de Aplicação e Vendas; que o depoente era subordinado ao reclamante na reclamada; que em suas atividades o depoente mantinha contato constantemente com o reclamante; (...); **que o reclamante tanto trabalhava interna como externamente**. (fl. 851 - g.n.).

Ademais, o próprio reclamante admitiu, em depoimento pessoal, que utilizava o carro para fins profissionais (fl. 850).

A utilidade/ferramenta fornecida pelo empregador para a realização do serviço não tem natureza salarial. Nesse sentido a Súmula n. 367, item I, do C. TST, *in verbis*:

UTILIDADES *IN NATURA*. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.4.2005.  
I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao

empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 n. 131 - inserida em 20.4.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 7.12.2000 - e 246 - inserida em 20.6.2001).

Destarte, comprovado que o fornecimento de veículo tinha por objetivo possibilitar a realização do trabalho pelo reclamante, não há falar em integração da utilidade, pelo que decido **negar provimento**, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 9 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna o reclamante pelo deferimento de honorários advocatícios com base no art. 133 da CF/1988 ou arts. 389 e 404 do Código Civil.

Não tem razão.

Quanto ao disposto no art. 133 da CF/1988, cumpre salientar que o *jus postulandi* é direito inerente à própria cidadania. Se o Estado detém o monopólio da prestação jurisdicional, o cidadão deve ter o direito de requerê-la diretamente, de forma simples e objetiva, contratando advogado só se assim desejar. A indispensabilidade prevista no art. 133 do CF/1988 não detém a natureza de absoluta, estando balizada pelos **limites da lei** como consta expressamente do referido dispositivo, cuja interpretação, em cumprimento aos princípios da unidade e da harmonização dos preceitos constitucionais, não pode levar à violação do direito de ação, albergado no inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior como fundamental.

O art. 389 do Código Civil disciplina a *restitutio in integrum* quando se trata do descumprimento de uma obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, abrangendo juros, custas e honorários advocatícios, conforme art. 404 do mesmo diploma legal.

Entretanto, não pode ser aplicado ao presente caso, em que se discute o descumprimento de obrigações patronais advindas de um contrato de emprego.

Com efeito, nas lides trabalhistas, em que o empregador descumpre o contrato de trabalho que tinha com o reclamante, o pagamento a ser exigido e as obrigações de fazer/não fazer são tarifadas, estabelecidas no contrato de trabalho, e não as genericamente computadas como “perdas e danos”. Desse modo, o referido dispositivo legal não se aplica às ações que versem sobre as relações contratuais de emprego, como no caso *sub judice*.

Nesta Justiça Especializada, são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos estabelecidos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970, entendimento consubstanciado pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Inocorridos, como no caso *sub judice*, decido **negar provimento** ao recurso obreiro, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 10 DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Revertido o decreto de improcedência para procedência parcial da ação, são devidas as incidências fiscais e previdenciárias nos termos das Leis n. 8.212/1991 e n. 8.541/1992, com observância das orientações contidas na Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como da jurisprudência majoritária consubstanciada na Súmula n. 368 do e OJ n. 363, SDI-I, ambas do C. TST.

Observar-se-á, ainda, o disposto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, inserido pela Lei n. 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011.

Em relação à indenização por dano moral, incidem juros desde o ajuizamento, nos termos do art. 883 da CLT, e correção monetária a partir do arbitramento, por se tratar de valor líquido, conforme diretriz estabelecida pela recente Súmula n. 439 do C. TST, *in verbis*:

SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer, rejeitar** a preliminar e, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de **1)** indenização substitutiva correspondente aos salários desde a dispensa irregular em 1º.10.2006 até janeiro/2007, incluindo 13º salário e depósitos do FGTS, calculada com base no valor do último salário do reclamante, e **2)** indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00, tudo nos termos da fundamentação.

**Custas**, em reversão, pela reclamada, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 150.000,00.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
Desembargadora Relatora

DEJT 22 jan. 2016, p. 1969.

---

Acórdão 6.637/16 PATR  
RECURSO ORDINÁRIO  
Processo TRT/SP 15ª Região 0000640-96.2012.5.15.0112  
Origem: VARA DO TRABALHO DE CAJURU  
Juiz Sentenciante: AMAURI VIEIRA BARBOSA

ACIDENTE DE TRABALHO. ATEADOR DE FOGO. CANAVIAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O ordenamento jurídico pátrio prevê, como regra, a aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil quando da apuração de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais. Ocorre, todavia, que o mandamento constitucional inserto no *caput* do art. 7º, permite a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando o magistrado se deparar com atividades cujo risco de geração de danos à saúde e à segurança do trabalhador for deveras elevado. Trata-se de casos em que a necessidade de comprovação, por parte do trabalhador, da culpa da reclamada inviabilizaria a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988. O reclamante, no exercício da função de ateador de fogo, sofreu acidente de trabalho ao permanecer encurralado pelo fogo em meio ao canavial, sem possibilidade de fuga. Evidente que a atividade de ateador de fogo em canaviais se enquadra na exceção prevista pela legislação civil, sendo imperiosa a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade. Desta forma, despcienda qualquer atividade jurisdicional no sentido de se perscrutar a culpa da reclamada pela ocorrência do acidente de trabalho. Mantida a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Recurso improvido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 369/373, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 380, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados, interpôs recurso ordinário **a reclamada** (fls. 384/417), arguindo preliminar de inépcia da inicial e

prejudicial de prescrição bienal/trienal. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos: indenizações por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Contrarrazões às fls. 425/434.

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria Regional do Trabalho, em atendimento ao disposto no art. 111, inciso II, do Regimento Interno desse Eg. Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O Juízo de origem não conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, por considerar que a sua pretensão era obter a revisão da matéria devidamente apreciada e decidida na sentença, o que evidencia a inadequação do recurso (fls. 380).

O art. 538 do CPC, dispõe que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos”, sem qualquer ressalva. O fato de não se constatar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, não tem o condão de afastar a tempestividade do recurso.

Para o conhecimento dos embargos declaratórios, basta o preenchimento dos pressupostos da tempestividade e regularidade de representação processual, operando-se, conseqüentemente, a interrupção do prazo recursal.

Neste sentido, cito a seguinte ementa do C. TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. Os embargos de declaração interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, os embargos de declaração não foram conhecidos, porque não constatada omissão, contradição ou obscuridade. Nesse contexto, não há falar em intempestividade do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR 9300100-20.2006.5.09.0071, data de julgamento 19.9.2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, data de publicação DEJT 11.10.2012).

No caso dos autos, somente após a análise do mérito, entendeu o julgador *a quo* não ser hipótese de interposição de embargos declaratórios.

Intimadas as partes da decisão suprarreferida, a reclamada interpôs recurso ordinário, que foi processado (fls. 420).

Assim, embora a Origem não tenha conhecido dos embargos, não afastou a eficácia interruptiva do prazo recursal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, **conheço-o** e passo a  **julgá-lo**.

### PRELIMINAR

#### 1 Inépcia da petição inicial

A reclamada argúi preliminar de inépcia da petição inicial argumentando que reclamante não descreveu detalhadamente o acidente, o que teria dificultado o exercício do direito de defesa.

Sem razão.

O reclamante afirmou, na inicial, que sofreu acidente do trabalho em setembro de 2007, ao realizar a queima da cana-de-açúcar. Asseverou que quando “iniciou a queima (...) e, quando se encontrava no carreadouro de cana, (...) o fogo se espalhou rapidamente e o cercou, não lhe dando chances de correr, e na tentativa de se proteger (...) se jogou numa valeta (canal de vinhaça) e, após o fogo passar, o Autor, todo queimado, correu até seu encarregado, que lhe socorreu”, acrescentando que, após o acidente, “foi hospitalizado (com) queimaduras gravíssimas de 3º e 4º graus na face, tronco, membros superiores (...), nádegas, costas e dedos da mão direita”. Afirmou que, em razão do infortúnio, submeteu-se a inúmeras intervenções cirúrgicas (17 ou mais) e permaneceu afastado de suas atividades, recebendo auxílio-acidentário (B-91) por 4 anos e meio. Afirmou que após a alta médica, em 2012, foi readaptado na função de “líder de mão de obra rural”. Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais (fls. 5/6).

Não vislumbro na petição inicial pedido que dificulte ou inviabilize a defesa da reclamada.

Nos termos do art. 840, § 1º da CLT, exige-se da exordial somente uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, o que se percebe com facilidade nos presentes autos, tanto que o reclamado não teve qualquer dificuldade de contestar os pedidos.

Acrescento que a demonstração dos fatos alegados pode ser feita até o encerramento da instrução, assim como, a eventual improcedência do pedido não significa defeito processual.

Rejeito.

## 2 Negativa de prestação jurisdicional

Da análise da decisão de embargos declaratórios, de fls. 380, verifico que o juízo de origem, apesar de ter consignado que não conhecia dos embargos, analisou o mérito, concluindo, ao final, que não havia omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos declaratórios pela demandada, fazendo constar, detalhadamente, os motivos da decisão, nos seguintes termos:

### PONTOS ATACADOS

O Embargante aponta omissão no julgado, sob o fundamento de ‘estarem prescritos totalmente os pedidos do obreiro que tiverem os fatos geradores dos supostos direitos iniciados há mais de dois anos da propositura da ação’, sendo a sentença omissa a este respeito.

Aduz, ainda, que ‘a sentença, não apreciando o pleito, afasta a aplicação da prejudicial de mérito, com base no disposto em dispositivo legal diverso, mais especificamente no art. 205 do Código Civil. Assim, também por esta análise vislumbra-se, inequivocadamente, a omissão do julgado.’

### APRECIÇÃO (...)

Observa-se que os embargos ora ventilados pretendem, nitidamente, a reforma do julgado. Tanto assim o é que o próprio Embargante, não obstante tenha mencionado ‘omissão no julgado’, é explícito ao elucidar que ‘a decisão afasta a prejudicial de mérito’.

Como bem apontado pelo Embargante, a sentença foi explícita quanto ao ponto aqui ventilado:

(...)

Não havendo se falar, portanto, em omissão do julgado, não se concebe conhecer destes embargos, diante da manifesta inadequação do recurso que se tentou manejar, no esteio da doutrina invocada ao início da fundamentação desta peça.

### CONCLUSÃO

A Vara do Trabalho de Cajuru NÃO CONHECE dos embargos opostos, diante da manifesta inadequação do recurso utilizado, como fundamentado precedentemente.



Denota-se que a r. decisão enfrentou os argumentos expendidos, adotando fundamentação clara e expressa a respeito das questões constantes dos embargos de declaração, evidenciando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, motivado segundo o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC).

Conforme fundamentação supra, apesar de presentes os referidos pressupostos extrínsecos, os embargos declaratórios não foram conhecidos pelo Juízo de origem por inexistência de vício na decisão embargada (omissão, contradição ou obscuridade). Logo, o mérito do recurso foi analisado.

Neste ponto, convém esclarecer que as questões que envolvem o sopesamento e a valoração do conjunto probatório encontram-se devolvidas a este E. Tribunal, para o reexame das matérias invocadas nas razões recursais da reclamada, motivo pelo qual não há falar em supressão de instância, negativa de prestação jurisdicional ou mesmo em nulidade do processado.

**Rejeito.**

## PREJUDICIAL DE MÉRITO

### 3 Prescrição

Tratando-se de reclamação em que se pretende o pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais em virtude de acidente de trabalho, não há se falar em prescrição antes de da **ciência inequívoca da eventual incapacidade** do autor, com todas as limitações advindas.

A questão é disciplinada pela Súmula n. 230 do Supremo Tribunal Federal e pela Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça. Respectivamente, *ipsis literis*:

A prescrição da ação de acidente de trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Em acréscimo, o Enunciado n. 46 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho dispõe, *in verbis*:

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental.

Lembro à reclamada que as súmulas do STF e do STJ, bem como o enunciado acima transcrito, fazem referência à ciência inequívoca - contexto que abrange a delimitação da natureza da doença, suas implicações e a possibilidade de recuperação. Ora, o termo "inequívoca" constante de todos esses regramentos possui indubitável razão de ser, qual seja: trazer a necessidade de amplo esclarecimento ao trabalhador.

Da análise dos autos, verifica-se que a ciência inequívoca da lesão, com a sua consolidação, ocorreu quando da elaboração da perícia médica.

Não há, nestes autos, qualquer outro documento que comprove, de forma clara e inequívoca, a incapacidade e suas consequências para o trabalhador.

Assim, não há que falar em prescrição, adote-se o prazo bienal, o trienal, o quinquenal ou o decenal.

**Rejeito**, por conseguinte.

## MÉRITO

### 4 Acidente de trabalho. Indenizações por danos morais, estéticos e materiais

Sem razão.

Incontroverso que o obreiro sofreu acidente em setembro de 2007, no exercício das suas funções de **ateador de fogo**.

Conforme fundamentação supra, o reclamante afirmou, na inicial, que sofreu acidente do trabalho em setembro de 2007, ao realizar a queima da cana-de-açúcar, quando “iniciou a queima (...) e, quando se encontrava no carreadouro de cana, (...) o fogo se espalhou rapidamente e o cercou, não lhe dando chances de correr, e na tentativa de se proteger (...) se jogou numa valeta (canal de vinhaça) e, após o fogo passar, o Autor, todo queimado, correu até seu encarregado, que lhe socorreu”, acrescentando que, após o acidente, “foi hospitalizado (com) queimaduras gravíssimas de 3º e 4º graus na face, tronco, membros superiores (...), nádegas, costas e dedos da mão direita”. Asseverou que, em razão do infortúnio, submeteu-se a inúmeras intervenções cirúrgicas (17 ou mais) e permaneceu afastado de suas atividades por 4 anos e meio. Afirmou que após a alta médica, em 2012, foi readaptado na função de “líder de mão de obra rural”.

A reclamada alegou, em defesa, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor.

Peço vênia para transcrever trechos do relatório da decisão de origem. A demandada sustentou que “a realização da atividade de queima de cana-de-açúcar sempre se realizou com a observância de todos os critérios de segurança” afirmando que “o fogo é ateado sempre na posição em que o vento sopra favorável ao agente, não quando sopra contra si” e que “o obreiro, antes do acidente sofrido, recebeu os equipamentos de segurança, ressaltando-se a entrega de blusa antichama, calça antichama” (fls. 254). Alegou que:

[...] não se pode falar na imputação de culpa ou dolo por parte da requerida, ao contrário, vê-se que a responsabilidade pelo acidente invocado deve ser integralmente dirigida ao obreiro. (Fls. 254).

Sustentou ausência de nexos causal, alegando que “se ou autor não descreve a maneira pela qual se dera o acidente, não há se falar em culpa e nexos causal” (fls. 257). Aduziu que “o empregador não responde pelo risco normal da atividade econômica quando respeita as normas de segurança previstas ou esperadas para aquela atividade” (fls. 258). Alega que:

[...] o obreiro mantém hígido até hoje seu contrato de trabalho com a reclamada, passando a exercer a função de líder de mão de obra rural, em evidente ascensão profissional, pelo que passou a auferir salário quase superior ao dobro do que recebia.

Conclui que:

[...] após o acidente lamentavelmente sofrido, o benefício profissional e pecuniário resta [*sic*] evidente [e] além do normal recebimento de salário o Autor auferiu do INSS auxílio acidente, na ordem de R\$ 758,14. (Fls. 263).

Ainda, diz que:

[...] as alegações trazidas pelo obreiro tendentes a justificar os danos materiais pretendidos são, de pronto, fulminadas com a manutenção normal do contrato de trabalho. (Fls. 264).

A conduta da reclamada é repugnante sob todos os prismas pelos quais se possa analisar o contexto no qual o acidente ocorreu.

Beira à má-fé a argumentação de que o reclamante foi o culpado exclusivo pelo acidente ou, ainda, que concorreu de alguma forma para a sua ocorrência.

Isso porque, em primeiro lugar, o presente caso demanda, sem dúvida, a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil.

Sobre a questão da responsabilidade civil, Sebastião Geraldo de Oliveira explica que, *in verbis*:

Acreditamos que a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade, ou seja, o seu grau específico de risco, daí a expressão explicativa colocada no texto legal 'por sua natureza'. Todo nós que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade. Nesse sentido, a diretriz aprovada na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, indica um interessante caminho de interpretação:

'Enunciado 38 - Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade'.

(**Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005, p. 95).

A teoria da responsabilidade civil sempre foi objeto dos mais complexos estudos jurídicos, haja vista que, como lecionam alguns autores, trata-se do coração do próprio Direito. Nessa cadência de transformações e adaptações, sempre se considerou a busca por justiça social e implementação de condições para o exercício efetivo dos direitos previstos pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, existem situações em que a exigência de comprovação, pela vítima do dano, de dolo ou culpa do infrator significa, por via indireta, negar-lhe a proteção conferida pela norma.

De fato, o trabalhador tem direito à realização de suas atividades em ambiente livre de quaisquer condições que possam implicar, direta ou indiretamente, riscos à sua saúde física ou mental. Caso contrário, será o empregador responsabilizado pelos danos que decorram de sua conduta, seja ela comissiva ou omissiva.

Sobre a responsabilidade civil por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, o C. TST tem aderido à tese da objetividade ensejando a aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC/02, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). **Agravo de instrumento desprovido.** (Processo:AIRR 9240-25.2006.5.04.0015. data de julgamento 28.5.2008, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, data de publicação DJ 13.6.2008).

Percebe-se, assim, que a regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, é a responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC).

Todavia, nos casos de atividade empresarial fixadora de risco para os trabalhadores, incide a exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais (responsabilidade em face do risco).

Doutrinadores de escol também têm se manifestado nesse sentido. Com efeito, Maurício Godinho Delgado afirma que, *in verbis*:

(...) o novo diploma civil fixa também em seu art. 927 e parágrafo único preceito de responsabilidade objetiva independente de culpa 'quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'. Ora, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição da culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). (Maurício Godinho Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 621-622).

Tratando do assunto de maneira mais específica, Raimundo Simão de Melo assevera que, *ipsis litteris*:

Assim, considerando a recepção do parágrafo único do art. 927 do Código Civil pelo inc. XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, com apoio do § 3º do art. 225 da mesma Carta, e levando em conta os princípios que informam o direito na relação trabalho-capital, os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho insculpidos na Lei Maior (art. 1º), entendemos aplicável a responsabilidade objetiva do empregador em decorrência de acidentes de trabalho nas atividades de risco específico acentuado. (Raimundo Simão de Melo. **Ações acidentárias na Justiça do Trabalho**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2012, p. 86).

Como é cediço, doutrina e jurisprudência têm se inclinando, cada vez mais, no sentido de aceitar a teoria da responsabilidade civil objetiva nos casos que envolvem causação de danos por conta de condições inadequadas de saúde, segurança e higiene no ambiente de trabalho.

Como bem pontuou a Origem (fl. 370v.), desnecessária a exposição de argumentos à larga para demonstrar o evidente e acentuado risco decorrente do exercício da atividade desempenhada pelo reclamante que **trabalhava na queima controlada de cana-de-açúcar**. Acolho integralmente as palavras do digno magistrado sentenciante, no ponto:

Veja-se, a propósito, que a atividade produtiva da Reclamada está classificada, segundo o Anexo 5 do D. 3.048/1999 - Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas) como de risco máximo, em nível '3' (CNAE 0113-0/00), isso tomando-se a atividade num plano geral, a envolver o plantio e corte. Que dirá em relação à atividade de queima.

Tanto assim o é que, para a realização desta específica atividade - queima da cana, exige-se, dentre os equipamentos de proteção individual, vestimentas antichamas. Só isso está a indicar que o risco é, sim, significativamente considerável. (Fls. 370v.).

Trata-se de uma interpretação do art. 7º, *caput*, e inciso XXVIII, voltada para atender os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, de modo que, em casos como o presente, exigir que o trabalhador demonstre a culpa do empregador é, entre outras coisas, desarrazoado e impeditivo da efetivação de seu direito.

Corroborando com o avanço experimentado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, dois enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pelo C. TST e pela ANAMATRA, consolidaram a aplicação da responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco nesses casos. *In verbis*:

**37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO.** Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

**38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.** Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos arts. 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

Assim, nesse primeiro momento da análise, deve-se reconhecer o dever de indenizar da reclamada, já que comprovados a conduta, o dano e onexo causal.

Imprescindível salientar, ainda, que diante da teoria do risco e da consequente aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, qualquer tentativa de imputar ao trabalhador a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente demanda prova cabal, inequívoca e indene de qualquer questionamento, haja vista a superação da teoria do ato inseguro do empregado - o que não ocorreu na presente hipótese.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva não afasta a eventual responsabilidade aquiliana típica, quando presentes os elementos subjetivos que orientam a conduta danosa.

É do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador - que se aproveita diretamente do trabalho alheio para a obtenção de seu lucro - o dever de proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, com os Fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ao dever de preservação do meio ambiente - assim entendido, inclusive, o meio ambiente do trabalho, por expressa vontade do legislador constituinte - contrapõe-se, a toda evidência, a obrigação de reparação de danos, obrigação essa, aliás, contida de forma clara no § 3º do art. 225 da CF.

Cumpreregistrar, ainda, que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, possui disposição expressa acerca do dever de reparação de danos independentemente da verificação de dolo ou culpa, como se constata do texto legal, *in verbis*:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.**

O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Grifo nosso).

Dentro do capítulo de Segurança e Medicina do Trabalho, o art. 157 da CLT prevê expressamente, dentre as obrigações do empregador, *in verbis*:

Art. 157: Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

(...)

No *caput* do art. 19 da Lei n. 8.213/1991, encontra-se o conceito de acidente de trabalho para fins previdenciários, sendo que seus parágrafos 1º e 3º expressamente se reportam à empresa, acerca do assunto, com as seguintes determinações, *in verbis*:

Art. 19.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

(...)

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

A conclusão a que se chega, pela análise dos dispositivos legais que preveem o dever de o empregador zelar por condições saudáveis de trabalho, somente pode ser no seguinte sentido: a reclamada não empreendeu todas as medidas possíveis para evitar e prevenir a ocorrência do acidente de trabalho. Se adotou algumas medidas foram elas ineficazes e insuficientes.

De mais a mais, o princípio da alteridade, diretamente incidente na relação de emprego, faz com que a reclamada assuma os riscos de sua atividade, o que, certamente, não engloba somente as intempéries econômicas e financeiras. Portanto, constatadas as tristes consequências do infortúnio, deve ela responder pelo dano. Trata-se, ademais, de ônus demasiadamente ínfimo se confrontados os riscos da atividade desenvolvida com o lucro efetivamente obtido.

Assim, não bastasse a argumentação relativa ao fato de que a responsabilidade civil, nesse caso, é indubitavelmente objetiva, também não resta dúvida de que, se assim não fosse, a reclamada agiu com culpa ao se furtar de levar a cabo todas as providências possíveis e existentes para evitar o dano.

Destaco também a despreocupação da reclamada com degradação do próprio meio ambiente e com o desequilíbrio no ecossistema ao insistir nas queimadas para despalhamento, repelidas pelos órgãos ambientais, objeto de normas legais proibitivas e inclusive de Ações Cíveis Públicas.

E a tese defensiva, no sentido de que houve, na verdade, culpa da própria vítima, por não ter observado os procedimentos de segurança adotados pela empresa, sucumbe à mais superficial análise dos autos, na **medida em que é incontroverso que o trabalhador ali estava cumprindo com as suas funções como ateador de fogo.**

De fato, causam espanto as considerações da recorrente acerca da culpa exclusiva da vítima, argumentando que “as Usinas utilizam método eficaz, de amplo domínio para despalha

de cana-de-açúcar, mediante o uso de fogo. O procedimento é secular, observando-se normas que tornam o procedimento absolutamente seguro” (fl. 394) e que o autor, utilizando procedimento incorreto, deu causa ao acidente!

O que pode a reclamada ter deixado de entender? O autor, na função de ateador de fogo em canaviais, por ordem da reclamada, foi cercado pelo fogo em razão da mudança de orientação do vento (**fato corriqueiro e que deveria ter sido objeto de prevenção pela empresa**) e salvou a vida porque rapidamente se jogou em valeta (canal de vinhaça) próxima, da qual só pôde sair após a extinção do fogo, com o corpo totalmente queimado.

Com relação aos danos, o perito de confiança do Juízo concluiu que o reclamante foi “vítima de acidente de trabalho oficialmente reconhecido pela Reclamada e pela Previdência Social, com a concessão de afastamento acidentário tipo B-91 por quase 5 anos” que teve como **consequência queimaduras de múltiplas partes do tronco e membros, com seqüela funcional da mão direita, decorrente de perda quase que total dos dedos.**

Quanto ao dano anatômico funcional, o perito afirmou que “embora ainda haja algum tipo de mobilidade da mão [...] a pinça está bastante comprometida e a [capacidade de] preensão está totalmente impossibilitada”, quantificando a perda da mobilidade em aproximadamente 60%”, definitiva, com “grande impacto nas atividades laborais que exijam a manipulação bimanual de objetos e ferramentas” (fls. 343).

O perito asseverou também que:

[...] ainda que viesse a ser submetido a outra cirurgia, para implante de um dedo do pé [na mão], dificilmente o ganho de mobilidade justificaria tal procedimento. (Fls. 343).

Em relação ao dano estético, o perito afirmou que:

[...] há diferença do *status* atual em relação ao anterior, bem como há exposição da lesão em tempo praticamente integral, por estar localizada na mão e até na face.

Por fim, asseverou que, não obstante “não ser quadro vexatório ou repugnante, configurado está que há impacto estético” (fls. 342v.) e, por se tratar de exposição permanente, com pouca possibilidade de cobertura na maioria das situações sociais, **a lesão tipifica-se em grau máximo.**

Quanto à perda de função, embora o perito de confiança do Juízo tenha a caracterizado como “praticamente total” e definitiva, afirmou também que existe “grande impacto nas atividades laborativas que exijam a manipulação bimanual de objetos e ferramentas” (fls. 343).

Primeiramente, analisemos o dano moral.

Constatado o acidente, o imenso sofrimento pelo qual o reclamante passou e a culpa gravíssima da reclamada, não se pode negar a decorrente afetação do patrimônio imaterial do reclamante.

É difícil crer que um trabalhador, que cede sua força de trabalho em benefício do enriquecimento alheio, ao sofrer abalo injustificável em sua saúde física, também não sofre abalo em seu patrimônio imaterial.

Como bem pontuou a Origem, o fato do perito não tenha encontrado sequelas psicológicas do acidente **não implica que se admita que, no curso da recuperação, o autor não tenha sofrido e continue a sofrer percalços na alma por conta de um quadro assim atribulador.**

Ressalto que o reclamante ficou preso no meio do fogo e depois de ter o corpo parcialmente queimado permaneceu cinco anos em tratamento, passando por 17 cirurgias!

A relação entre a verificação de acidente de trabalho e a condenação por dano à moral já foi pacificada pelo C. TST, conforme demonstra a seguinte ementa, *in verbis*:

**DANO MORAL DEMONSTRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** I - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II - Por isso mesmo é que em se tratando de infortúnio do trabalho há de se provar que ele, o infortúnio, tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. III - É certo que o inciso X do art. 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. IV - Encontra-se aí subentendida no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em virtude de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, inciso III, da Constituição. V - Significa dizer que a norma do inciso X do art. 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social. VI - **Constatado ter o recorrido adquirido hérnia de disco em consequência das condições agressivas do trabalho executado, em função da qual se extrai notório abalo psicológico e cabrunhamento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, impõe-se a conclusão de achar-se constitucionalmente caracterizado o dano moral.** (Recurso conhecido e desprovido. TST. 4ª Turma. RR 449/2004-561-04-00.9, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 19.12.2006). (Grifo nosso).

Com efeito, o desatrelamento do conceito de dignidade da pessoa humana dos ideais religiosos, ocorrido principalmente após o Iluminismo, fez com que o ser humano passasse a ser considerado fim em si mesmo. Essa fórmula conceitual, atribuída corretamente a Kant, carrega em si a ideia de autodeterminação como correlata à dignidade.

Rápida perquisição histórico-filosófica serve para evidenciar o quão indubitável é a ofensa à possibilidade de autodeterminação do indivíduo que cede sua força de trabalho e, em troca, sofre grave acidente de trabalho.

Presume-se, então, a lesão à dignidade, a qual prescinde de qualquer tipo de prova, já que o dano é *in re ipsa*. Porque o dano à moral é presumido, não se fala propriamente em responsabilidade objetiva ou subjetiva pela indenização. Pouco importa a presença ou não do elemento subjetivo, haja vista que a lesão ao patrimônio imaterial decorre do contexto acidentário. Assim, irrelevante a argumentação da reclamada no sentido de que o reclamante não demonstrou, de forma inequívoca, o dano experimentado. Seria, então, o caso de exigir da mãe a comprovação de sofrimento em decorrência da morte de seu filho? Evidente que não.

Nesses termos, em caso análogo ao presente, tive a oportunidade de relatar o processo de n. 0001575-17.2010.5.15.0045, que restou assim ementado, *ipsis literis*:

**EMENTA. DANO À MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CABIMENTO. 1.** Apurada a responsabilidade civil por acidente de trabalho, presume-se a lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador que teve sua saúde abalada em decorrência do exercício de sua atividade laboral. **2.** Não se deve admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que aquele que cede sua força de trabalho em razão do enriquecimento alheio sofra abalo em sua saúde física ou mental. (Data de publicação: 2.8.2013).

Portanto, num primeiro momento de análise, decido negar provimento ao pleito da reclamada, mantendo a r. sentença que reconheceu a lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador.

Por outro lado, resta analisar se o valor arbitrado em 1ª Instância - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - cumpre a dupla finalidade a que se presta a condenação por dano à moral,



qual seja: compensar a vítima pelo injustificado abalo sofrido e punir/dissuadir as reclamadas pela geração do contexto que ensejou o dano, evitando, assim, a repetição de práticas congêneres.

O capital social da reclamada era, em 2006, de R\$ 18.813.866,00 (dezoito milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e sessenta e seis reais - fl. 245). Evidente, portanto, a grandiosa capacidade financeira da reclamada.

Enumero os pontos que também devem ser observados: 1) que o autor permaneceu encurralado pelo fogo em meio ao canavial, sem possibilidade de fuga, fato narrado na inicial que não foi invalidado pelo restante do conjunto probatório; 2) que o acidente culminou com queimaduras de terceiro grau em várias partes do corpo; 3) que o autor teve que submeter **a 17 cirurgias de alta complexidade**; observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade; 4) o tempo de afastamento pelo INSS (quatro anos e meio); 5) o capital social da reclamada (necessário para que a indenização cumpra a função punitivo/dissuasória); 5) não há intervenção cirúrgica capaz de reverter o quadro e garantir alguma mobilidade à mão direita do reclamante. Conforme fundamentação supra, o perito asseverou que o único procedimento que ainda não foi realizado, o implante de um dedo do pé na mão direita, dificilmente o ganho de mobilidade justificaria tal procedimento (fl. 343).

Como bem pontuou a Origem, as sequelas físicas, além de redundar na limitação da capacidade laboral, estas foram funcionalmente significativas e permanentes (fls. 341) com consequências prejudiciais à qualidade de vida do autor.

Neste contexto, tenho que o valor fixado pelo magistrado *a quo* é razoável e condizente com a gravidade da lesão.

Ante o exposto, decido **negar provimento** ao pleito da reclamada.

## 5 Danos estéticos

Não obstante as conclusões do perito judicial, o abalo físico é imenso, com a desfiguração do braço e mão direita. As fotos colhidas quando da elaboração do laudo pericial, 6 anos após o infortúnio, revelam os prejuízos estéticos irreparáveis, também no rosto, costas e pés. São lesões visíveis, impactantes, desfigurantes e capazes de gerar preconceito social.

Ressalto que a Súmula n. 387 do C. STJ prevê que “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Tal fato se deve, como é cediço, à diferença existente entre os bens jurídicos tutelados em cada um dos casos, sem, contudo, afastar a hipótese de dupla lesão decorrente de um único fato.

Logo, deve ser mantida a r. sentença que deferiu o pagamento de indenização por dano estético no importe de R\$ 270.000,00.

**Nego provimento.**

## 6 Danos materiais

São os arts. 949 e 950 do Código Civil que tratam da indenização por danos materiais. Dispõem que, *ipsis literis*:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, **ou se lhe diminua a capacidade de trabalho**, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.**

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (Grifo nosso).

Nesse contexto, duas são as situações previstas pelos transcritos dispositivos legais, quais sejam: os danos emergentes e os lucros cessantes.

Não houve condenação ao pagamento de indenização em decorrência dos danos emergentes e o reclamante não se insurgiu.

No mais, embora o laudo do perito de confiança do Juízo faça referência à incapacidade “praticamente total”, é evidente que incapacidade do reclamante **para o exercício da função anteriormente exercida** é total e permanente. Impossível admitir que o autor, que perdeu os dedos da mão direita e sofre queimaduras de terceiro grau por todo o corpo, torne a exercer a função de encarregado de tocar fogo nos canaviais.

Novamente, causa espanto a alegação da recorrente, que questiona “qual o dano material experimentado pelo reclamante???” (assim, com três interrogações - fls. 405).

Sustenta que o autor, após o acidente passou a exercer a função de líder de mão de obra rural, “em evidente ascensão profissional, pelo que passou a auferir salário quase superior ao dobro do que percebia anteriormente”. Olvida-se a reclamada de que a incapacidade deve ser aferida **com base na função anteriormente exercida** (art. 927: “pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”).

Utilizando-se do parâmetro supra estabelecido, a reclamada **deveria** pagar ao reclamante pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 100% do seu último salário, incluídas as férias acrescidas do terço constitucional e os décimos terceiros salários, pois decorrência lógica do princípio da reparação integral.

Reitero que a incapacidade decorrente de doença do trabalho deve ser apurada **em relação trabalho para o qual o empregado se inabilitou**. Assim, mesmo que o trabalhador ainda seja capaz para o exercício de outro labor (que não exija esforço físico, no caso), a perda total da capacidade para desempenhar a função anteriormente exercida implica no dever de indenizar, consectário lógico do princípio da restituição integral.

Entretanto, **tendo em vista que não houve insurgência do reclamante**, deve ser mantida, em face da vedação a *reformatio in pejus*, a sentença que fixou em 80% de redução da capacidade para fins do pensionamento.

Sobre o pedido de pagamento em parcela única, imprescindível analisar o conteúdo do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, *in verbis*: “Parágrafo único. **O prejudicado, SE PREFERIR, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.**” (Grifo nosso).

Adamantino o fato de que a opção pelo pagamento em parcela única é direito potestativo que deve ser exercido pelo reclamante da maneira como melhor lhe aprouver. Somente a vítima conhece suas necessidades, anseios, angústias etc. Se o reclamante formulou pedido expresso nesse sentido, e se o ordenamento jurídico apresenta dispositivo objetivo para respaldar sua pretensão, não poderá o magistrado deixar de deferir o pedido do autor, sob pena de decidir *contra legem*.

Raimundo Simão de Melo esclarece a controvérsia nos seguintes termos, *ipsis literis*:

Essa disposição do novo Código Civil constitui novidade, ao facultar à vítima a preferência entre receber uma pensão mensal enquanto viver ou o pagamento dos valores correspondentes, de uma só vez. Portanto, como regra geral, cabe à vítima decidir pelo pagamento único, a ser arbitrado pelo magistrado. Esta faculdade deve ser exercida pelo autor na petição inicial. (**Ações acidentárias na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2012, p. 186).

E continua, *in verbis*:

Em segundo lugar, indaga-se o juiz está sempre obrigado a acolher o pagamento de uma só vez, considerando-se que em muitos casos essa preferência não é propriamente da vítima, mas do seu advogado, para quem é mais vantajosa essa forma de pagamento para efeito de cobrança dos seus honorários advocatícios.

Entendemos que o juiz deve indagar da vítima na instrução do feito se realmente ela prefere o pagamento único e, havendo menores, tudo indica que o mais adequado, para a sua segurança, é o pagamento mensal de uma pensão, salvo na hipótese de comprovada instabilidade econômica do réu. A opção pelo pagamento de uma só vez, como regra geral, é do prejudicado, mas pode ocorrer de o réu não ter nenhuma condição de arcar com esse pagamento. A decisão, no caso, não terá eficácia. 'O autor ganha, mas não leva'. Então, excepcionalmente, pode o juiz não acolher o pleito e determinar outra forma de pagamento, 'atendendo à condição financeiro do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado', como também sustenta Sebastião Geraldo de Oliveira. (*Op. cit.*, p. 187).

Das lições acima transcritas se infere que a opção será, como regra, do reclamante. Ainda, deve esta opção constar da inicial. Excepcionalmente, por outro lado, poderá o magistrado negar o pedido e determinar o pagamento mensal, desde que: haja interesse de menor envolvido e a reclamada não tenha condições de pagar a indenização de uma única vez.

Ora, considerando que o reclamante formulou pedido expresso na inicial, que a reclamada possui evidente e notória capacidade financeira e que não existe interesse de menor, a determinação para o pagamento dos lucros cessantes em parcela única é de rigor.

Quanto à compensação do benefício previdenciário, sem menoscabo, a tese defendida pela reclamada foi superada há muito tempo. A percepção de benefício previdenciário não exclui o direito ao recebimento das verbas remuneratórias devidas durante o período de afastamento, especialmente se o afastamento decorre de acidente ou de doença ocupacional.

Trata-se da aplicação da Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.13.1963, *in verbis*: "A INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA NÃO EXCLUI A DO DIREITO COMUM, EM CASO DE DOLO OU CULPA GRAVE DO EMPREGADOR."

Também o art. 121 da Lei n. 8.213/1991 é expresso nesse sentido, *ipsis litteris*:

Art.121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Como não poderia deixar de ser, trata-se de jurisprudência pacífica e interativa do C. TST, como evidencia a seguinte ementa, *ipsis litteris*:

(...) PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ao confirmar a possibilidade de cumulação da pensão vitalícia com o benefício previdenciário concedido pelo INSS, uma vez que consistem em parcelas com naturezas jurídicas distintas, o *decisum* regional firmou posicionamento em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. Inviável o trânsito da revista, no particular, por força do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 deste Pretório. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST/AIRR 0000578-04.2010.5.15.0055, 7ª Turma, Rel. Des. Conv. André Genn de Assunção Barros, data de julgamento 5.8.2015, data de publicação DEJT 7.8.2015).

Tampouco se permite a dedução do seguro recebido pelo autor, tendo em vista a natureza jurídica de cada parcela.

Por fim, entendo que não se pode reduzir o valor dos lucros cessantes porque o reclamante optou, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, pelo recebimento em parcela única. Em primeiro lugar, o reclamante não pode ser prejudicado porque exerceu direito potestativo previsto em lei. Em segundo, a finalidade do pagamento em parcela única é atender os anseios do trabalhador, e não da empresa. Apenas o trabalhador conhece suas necessidades e angústias. Ademais, serve esse dispositivo para combater o sumiço ou a derrocada financeira das reclamadas, que na maioria das vezes deixam os reclamantes desamparados. Não prevê o

ordenamento jurídico qualquer desconto porque os lucros cessantes serão pagos em única parcela. Previsão desse jaez contrariaria o princípio da reparação integral e a dignidade da pessoa humana. Desta forma, redução por conta do pagamento em parcela única apenas pode decorrer de acordo entre as partes, não de decisão da Justiça do Trabalho. Entretanto, novamente, como o reclamante não se insurgiu, a r. sentença deve ser mantida, em face da vedação à reformatio *in pejus*.

Logo, deve ser mantida a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais na parcela única de R\$ 186.264,84.

**Nego provimento.**

## PREQUESTIONAMENTO

Diante da fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Ressalto, por fim, que não se exige o pronunciamento do Julgador sobre todos os argumentos expedidos pelas partes, bastando os fundamentos que formaram sua convicção, conforme já decidido pelo STF (RE n. 184.347).

## DISPOSITIVO

À vista do exposto, decido: **CONHECER** do recurso de **U.S.R.S.A.A.Á.** (reclamada), **REJEITAR as preliminares e a prejudicial de mérito** arguidas e, no mérito, **NÃO O PROVER**, mantendo, integralmente, a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
Desembargador Relator

DEJT 21 mar. 2016, p. 6366.

---

Acórdão 12.351/16 PATR  
AGRAVO DE PETIÇÃO  
Processo TRT/SP 15ª Região 0000548-80. 2014.5.15.0005  
Juiz sentenciante: MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPRESSÕES INJURIOSAS DIRECIONADAS AO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. Nos termos do art. 15 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, é dever do juiz mandar riscar expressões injuriosas incompatíveis com a urbanidade e o respeito às instituições. De boa valia, no caso, a lição do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **José Dantas**, em voto memorável que bem traduz o sentimento de quem é destinatário de expressões recriminatórias como as proferidas nestes autos: “porte-se o juiz com a serenidade a que se comprometeu como projeto de vida; ouça os impropérios dos sucumbentes, como se fossem farpas atiradas ao léu pela curta visão dos que as tenham impulsionado, ainda que de boa-fé desapercibida da carga ofensiva de suas recriminações. Contudo, assim infenso a motivações emocionais de ordem pessoal, reaja,

porém, o juiz nos limites de seu dever para com o poder de polícia processual, no quanto aquelas farpas ofendam a ordem forense em si mesma, embasada no compromisso de urbanidade no trato entre os diversos agentes do processo” (STJ, EDcl no MS 3201/DF 1993/0030450-0. DJ 8.8.1994, p. 19546). Agravo de petição a que se nega provimento, com expressa determinação para que se risquem as expressões injuriosas direcionadas pelo advogado dos reclamantes aos juízes de primeira instância.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto às fls. 126/150 por J.C.N., O.C. e M.J.L. contra sentença de fls. 114/124, da 1ª Vara do Trabalho de Bauru, proferida pelo MM. Juiz **Marcelo Siqueira de Oliveira**, que extingui sem resolução de mérito a ação de execução.

Nas razões de recurso, alegam que o MM. Julgador originário não leu os autos, não agiu com a seriedade e dignidade que se espera de um magistrado, incorrendo em “ato atentatório ao Estado Democrático de Direito”. Argumentam sobre a autonomia dos autos de liquidação de sentença. Invocam a existência de decisão deste Regional, no processo 926-09.2013.5.15.0090 favorável ao pleito obreiro e suscitam ofensa ao disposto no art. 471 do CPC. Refutam a existência de coisa julgada no processo 03055-51.1994.5.15.0095 e, mesmo se houvesse, afirmam que tal decisão não teria atingido a presente ação, nos termos dos arts. 97 e 98 do CDC. Sustentam não ter ocorrido a litispendência. Alegam que em ações coletivas, como a presente, não é necessário que a execução se proceda no domicílio do trabalhador, sendo possível a “eleição de foro”. Negam terem agido de má-fé. Requerem, em síntese, o prosseguimento da liquidação de sentença e execução e a declaração da abrangência da ação 0305500-51.1994.5.15.0095 a toda a categoria.

Contraminuta da reclamada às fls. 152/158, pedindo o não conhecimento do apelo, por falta de prequestionamento, suscitando a ilegitimidade passiva quanto aos empregados admitidos antes de 10.5.1974, que são de responsabilidade da CTEEP, a incompetência da Vara do Trabalho de Bauru, a ilegitimidade ativa dos reclamantes e a existência de coisa julgada a limitar a execução da ação coletiva ao rol de substituídos. Pugna pelo reconhecimento da prescrição e, em caso de rejeição das questões preliminares e prejudiciais, requer o sobrestamento do feito, pois o processo original aguarda a confecção de laudo complementar.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 506/516, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Conheço do agravo, por preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, **exceto quanto ao pleito de exclusão da condenação por litigância de má-fé, pois não consta na sentença tal condenação**. Trata-se de parte da fundamentação do julgado que não faz coisa julgada, nos termos do art. 469 do CPC. Afasto a preliminar de não conhecimento formulada pela reclamada em suas contrarrazões, pois o prequestionamento não é requisito de admissibilidade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias.

### Recurso dos reclamantes

De início, fica advertido o advogado dos reclamantes sobre a inadequação da sua peça recursal quanto ao dever de urbanidade e respeito às instituições, imposto pelos arts. 31 e 33 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) e art. 15 do CPC. São várias as expressões utilizadas no recurso de forma desrespeitosa, desprovidas de técnica e tumultuam o bom andamento do feito e

nada contribuem para a administração de Justiça, especialmente aquelas relacionadas à seriedade dos magistrados de primeira instância na apreciação das questões que lhes foram postas.

Deixo de transcrevê-las para não reverberar o exagero.

Recorro-me, aqui, das palavras do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **José Dantas**, em voto memorável que bem traduziu o sentimento de quem é destinatário de expressões recriminatórias como as proferidas nestes autos. Disse o magistrado:

[...] porte-se o juiz com a serenidade a que se comprometeu como projeto de vida; ouça os impropérios dos sucumbentes, como se fossem farpas atiradas ao léu pela curta visão dos que as tenham impulsionado, ainda que de boa-fé despercebida da carga ofensiva de suas recriminações. Contudo, assim infenso a motivações emocionais de ordem pessoal, reaja, porém, o juiz nos limites de seu dever para com o poder de polícia processual, no quanto aquelas farpas ofendam a ordem forense em si mesma, embasada no compromisso de urbanidade no trato entre os diversos agentes do processo. (STJ, EDcl no MS 3201/DF 1993/0030450-0. DJ 8.8.1994, p. 19546).

Atento, portanto, a essa valorosa lição e, por dever de ofício (CPC, art. 15), ora submeto a esta Câmara a determinação de mandar riscar das razões recursais dos reclamantes as expressões injuriosas.

Superado isso, observo que a presente ação foi ajuizada com o objetivo de liquidar - e executar as diferenças de adicional de periculosidade (decorrentes da majoração da base de cálculo) reconhecidas na ação coletiva n. 0305500-51.1994.5.15.0095, ajuizada em Campinas (8 VT) pelo S.T.I.E.E.C.- STIECC.

Inicialmente, o Juízo de origem decretou, de ofício, a incompetência **funcional** da Primeira Vara do Trabalho de Bauru, determinando a remessa dos autos à Oitava Vara do Trabalho de Campinas, conforme decisão de fls. 57/58.

Essa decisão foi **reformada** por este Regional, nos termos do acórdão de fls. 112/113, que adotou a tese de admissibilidade de execução individual em juízo diverso **da ação coletiva com efeitos erga omnes**.

Após o retorno dos autos foi proferida sentença (ora recorrida), na qual o MM. Juízo decidiu que a mencionada ação coletiva abrangia exclusivamente os empregados constantes do rol de substituídos, havendo litispendência e coisa julgada com relação à questão ora discutida (admissibilidade de execução individual promovida por pessoas não incluídas no rol de substituídos).

Os reclamantes pretendem que seja excluída a extinção do feito e deferido seu pedido de liquidação/execução. **No entanto, há questão preliminar, que precede a discussão sobre a eficácia da coisa julgada na ação principal, relacionada à competência do Juízo.** Com efeito, a incompetência material deve ser reconhecida, de ofício, nos termos do art. 795 da CLT. No presente caso, a ação 3055/1994 **não deferiu o pagamento de complementação ou suplementação de aposentadoria**, mas apenas o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, com **reflexos** em contribuição para a F.C. (fl. 47). Ocorre que, embora os autores tenham pleiteado, de forma genérica, na inicial, o pagamento de “adicional de periculosidade”, em parcelas **vencidas e vincendas**, a reclamada esclareceu, e pode ser confirmado pelos documentos juntados à inicial (fls. 19/28), que os reclamantes são **aposentados e pensionistas**, desligados da reclamada desde março/1996, agosto/1995 e julho/1995, respectivamente (fls. 15, 20 e 26). Como não houve, na ação principal, condenação quanto à complementação/suplementação de aposentadoria, esta questão deverá ser objeto de **nova ação**, para a qual não há competência da Justiça do Trabalho.

Portanto, declaro, **de ofício**, a incompetência absoluta quanto ao período posterior à jubilação, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 586453, **com repercussão geral**, que definiu a competência da Justiça Comum para as ações relativas à complementação de aposentadoria a cargo de entidades de previdência privada e atribuindo a tal decisão efeitos *ex nunc*, com relação às ações sentenciadas após 20.2.2013, **como é o caso da presente**, visto que o mérito ainda não foi enfrentado, e a primeira sentença proferida nos autos data de 28.5.2014.

Ainda que a complementação de aposentadoria do reclamante O.C. seja paga pela Fazenda Pública do Estado e não por entidade de previdência privada, como afirmado em contrarrazões (fl. 153v.), persiste a incompetência, conforme já decidido por esta Câmara no processo n. 0001237-73.2013.5.15.0001, perante a reclamada:

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDAMENTADA EM LEI ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na esteira do julgamento do RE 586453 e de sucessivas decisões do E. STF acerca da competência para julgar pleitos referentes a complementação de aposentadoria fundamentada em Lei Estadual - em face da Fepasa e Cesp, por exemplo - não há dúvidas de que a interpretação dominante, conferida por aquela Corte Superior aos arts. 114 e 202 da CF, é de que cabe à Justiça Comum apreciar tais feitos, em razão da autonomia do direito previdenciário em relação ao direito do Trabalho. Destarte, como medida de disciplina judiciária e em atenção aos princípios da celeridade e efetividade, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Portanto, esta Justiça do Trabalho tem competência **apenas para apreciar o pedido referente ao período anterior à jubilação.**

Entendo, pessoalmente, que tal pedido se encontra abrangido pelo prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 150 do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. No mesmo sentido já decidiu o STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos (tema 877):

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei n. 8.078/1990 (CDC). (REsp 1388000/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do STJ, data de julgamento 12.8.2015).

No entanto, é necessário apreciar antes a preliminar do mérito, acolhida pela origem, cuja reforma se pretende. Como a extinção do feito, neste caso, será **mantida**, não cabe a declaração da prescrição. Apenas registro meu entendimento quanto ao tema para demonstrar que a sucessão de remédios processuais utilizada pelo autor, ao menos no caso dos autos, **não vinga.**

Assim como o Julgador de primeiro grau e o Representante do Ministério Público do Trabalho, entendo que a sentença exequenda **expressamente delimitou seus efeitos aos substituídos constantes do rol anexado àqueles autos.** Foi o que constou à fl. 43:

[...] o pedido refere-se especificamente aos substituídos que recebem adicional de periculosidade, **apontados na relação de fls. 406/447**, sobre o qual o Sindicato autor não se manifestou, **tendo-se pois estes como destinatários da decisão.**

No mesmo sentido o dispositivo (fl. 47), que condena a reclamada a pagar **aos substituídos** o adicional de periculosidade sobre determinadas verbas, **observados os limites da fundamentação.** Assim, **o próprio título executivo judicial fixou os limites subjetivos da coisa julgada**, estendendo-os somente aos empregados incluídos no rol juntado pelo sindicato reclamante.

Veja-se que o caso em tela apresenta uma série de institutos jurídicos **que não se confundem:**

1) a **competência funcional** para a execução da decisão proferida em ação coletiva não se restringe ao Juízo prolator, sendo possível **ao titular do direito** ajuizar ação em seu próprio domicílio. Este é o comando do art. 98 do CDC (mencionado pelos reclamantes em seu apelo) e é o entendimento atual do TST:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA PELO SINDIPETRO EM FAVOR DE

TRABALHADOR. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO PELO EXEQUENTE. O art. 98 do Código de Defesa do Consumidor permite ao exequente a eleição do foro no qual será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva: o juízo da liquidação (que se entende por seu domicílio) ou o juízo da ação condenatória. *In casu*, o S./NF, atuando em favor de D.A.C. - um dos favorecidos da ação coletiva - optou por ajuizar a ação de execução individual da sentença no foro da condenação (Foro Trabalhista de Macaé-RJ), devendo ser respeitada sua opção. Precedentes desta Subseção. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macaé-RJ. (CC 943-62.2014.5.02.0481, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento 15.9.2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 18.9.2015).

Com base no entendimento acima, **já foi reconhecida nestes autos a competência funcional da 1ª Vara do Trabalho de Bauru**, conforme acórdão de fls. 112/113. Essa também foi a razão que ensejou o acórdão proferido no processo **0000926-2013.5.15.0090** (fl. 48), que os reclamantes mencionam como coisa julgada favorável à sua tese. Verifiquei o andamento dessa ação e constatei que, assim como no presente caso, este Regional afastou a incompetência funcional e, após o retorno dos autos à origem, a ação foi extinta sem resolução do mérito, estando o feito aguardando apreciação de agravo de petição (disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>>) Não há que se falar, pois, em decisão vinculante no processo 0000926-2013.5.15.0090. Assim, a competência funcional não está mais em discussão no presente processo, pois já foi decidida de forma definitiva, às fls. 112/113;

2) a **legitimação extraordinária do sindicato** para defender o direito individual homogêneo de seus filiados, hoje em dia, é matéria pacífica na jurisprudência, mas por muito tempo constituiu tema de divergências, conforme pode ser observado pela edição, e posterior cancelamento, da Súmula n. 310 do TST. Consta-se no voto do agravo de petição n. 0000188-40.2012.5.15.0095 (disponível no *website* deste Regional, cuja cópia anexo aos autos), que o rol de substituídos de fls. 406/447 incluía trabalhadores não associados ao sindicato, mas pertencentes à sua base territorial, **sendo esta a controvérsia da preliminar de mérito apreciada na sentença do processo 3055/1994**. Nesses termos, ao dizer que “os sindicatos têm legitimidade para pleitear em nome próprio direitos de toda a categoria” (fl. 39) a sentença não estava ampliando os efeitos da coisa julgada a todos os empregados da reclamada, **mas apenas aos que, não sendo filiados, constaram do rol de substituídos e eram da base territorial do sindicato autor**. Como já dito, a restrição ao rol de substituídos de fls. 406/447 foi expressamente determinada na sentença exequenda, **sem interposição de recurso pelo sindicato**. Importante notar que a decisão proferida pelo TST no RR-635.058/2000.0 (que os reclamantes afirmam ter sido desconsiderada pela origem) referia-se ao recurso **da reclamada** quanto a esta preliminar, tendo aquela Corte superior mantido a legitimidade do sindicato, **nos termos do julgado de origem**. Destarte, não houve qualquer ofensa àquela decisão;

3) a terceira questão suscitada pelos reclamantes - e que também não se aplica ao caso em tela - é a possibilidade de o empregado ajuizar ação individual quando há ação coletiva com o mesmo objeto. De fato, a ação coletiva **não induz litispendência ou coisa julgada** para prejudicar o direito individual, nos termos do art. 104 do CDC:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Tal dispositivo não se aplica aos autos, porque **os reclamantes não ajuizaram ação de conhecimento (em relação à qual não haveria litispendência), mas sim de execução,**



**pretendendo, justamente, a imposição de efeitos *ultra partes* ao julgado na ação coletiva.** E esta pretensão não prospera, pois, como já dito, a sentença exequenda delimitou seus efeitos na própria fundamentação e no dispositivo e, dessa forma, transitou em julgado, de modo que, se os reclamantes pretenderem o mesmo direito ali descrito deverão ajuizar ação individual de conhecimento.

Mantenho, pois, a sentença, e acolho os fundamentos utilizados pela Representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 511):

[...] embora os agravantes apresentem longo arrazoado sobre o alcance da legitimidade do Sindicato e a possibilidade de promover liquidação individual e em foro diverso da Ação Civil Coletiva, fato é que os limites da presente lide foram delineados pelo autor da ação, o qual **expressamente** requereu a condenação das agravadas, exclusivamente em favor dos substituídos, cuja relação nominal foi acostada àqueles autos.

Adoto, ainda, a ementa do TST, mencionada no parecer:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE DA COISA JULGADA. EXTENSÃO A INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO INSERIDO NO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO PELO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de ação de mandado de segurança individual visando inclusão, em folha de pagamento, de vantagem pecuniária obtida pela categoria em Reclamação Trabalhista anterior ajuizada pelo Sindicato, não estendida aos impetrantes diante da ausência de indicação dos nomes dos mesmos no rol de substituídos juntado naquela ação. 2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da União, consignando que ‘benefício obtido em ação judicial intentada por sindicato na condição de substituto processual alcança todos os integrantes da categoria, ainda que não expressamente relacionados nos autos da ação, constituindo abuso de poder, a ser reparado por Mandado de Segurança, ato que indeferiu a implantação de vantagem salarial sob enfoque jurídico contrário a tal entendimento’. 3. Embora a jurisprudência desta Corte consagre o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade ativa *ad causam* aos sindicatos para atuarem na defesa dos direitos coletivos e individuais de todos os integrantes das categorias representadas, prevalece neste Tribunal a compreensão de que, se o próprio sindicato profissional arrolou os empregados substituídos na peça de ingresso, a decisão proferida em ação destinada à tutela de interesses coletivos não pode ser estendida a todos os empregados da categoria, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada. Precedentes da SDI-I do TST. 4. **Assim, à luz da jurisprudência deste Tribunal, os efeitos da decisão proferida na reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato devem ser limitados aos empregados expressamente nominados como substituídos pelo próprio sindicato profissional quando da propositura daquela ação, dentre os quais não se incluem os recorridos**, fato incontroverso e que se depreende da leitura do acórdão regional. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR 21140-29.2007.5.07.0001, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, data de julgamento 15.4.2015, 1ª Turma, data de publicação DEJT 24.4.2015).

Trata-se, portanto, de observar a coisa julgada na ação coletiva número 3055/1994, sendo descabido o pleito de “declaração da abrangência da ação 0305500-51.1994.5.15.0095 a toda a categoria”, pois, nos termos do art. 471 do CPC, “nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas”. A ação ora ajuizada se presta **a executar um título judicial, jamais para lhe modificar o conteúdo**. O fato de que o sindicato é legitimado para defender os direitos dos

trabalhadores não torna esses trabalhadores parte legítima para pedir a reforma do decidido na ação coletiva. Justamente para que os trabalhadores não sejam prejudicados por eventual decisão desfavorável em ação coletiva, o art. 104 do CDC prevê a possibilidade de ajuizamento de ação individual autônoma. O que os reclamantes pretendem é se valer da autonomia da ação individual e, ao mesmo tempo, **ampliar os efeitos da ação coletiva de forma não autorizada no próprio título executivo original**, o que não tem amparo legal, a despeito da indignação exposta na peça recursal.

Por isso, torna-se irrelevante a questão dos incidentes da execução principal, que foram muitos, mas não vinculam a presente execução. O cerne da discussão é a inaplicabilidade do título executivo aos reclamantes, ou seja, **a ilegitimidade ativa deles para propor a presente execução**.

**Assim, embora por fundamento diverso do adotado pela origem, mantenho a extinção do feito sem resolução do mérito.**

Por fim, nota-se que os reclamantes não têm endereço residencial em Bauru, mas sim em Salto Grande, Chavantes (regiões da competência da Vara do Trabalho de Ourinhos) e Piraju (região da competência da Vara do Trabalho de Lins). O art. 98 do CDC, ao admitir a competência do Juízo da “liquidação de sentença”, está, claramente, se referindo ao **domicílio do autor**, por aplicação sistemática do art. 101, do mesmo diploma legal. Não importa qual norma protetiva o autor queira usar, seja a CLT, seja o Código de Defesa do Consumidor, seja o CPC, **não há previsão legal para escolha de foro** ao bel prazer do postulante, o que afrontaria os princípios mínimos de igualdade e do juiz natural.

São essas as razões pelas quais **nego provimento** ao agravo de petição.

A adoção de tese explícita a respeito das matérias em questão satisfaz eventual propósito de prequestionamento (inteligência da Súmula n. 297 do TST), não sendo necessário elencar dispositivos legais e constitucionais (OJ n. 118, da SBDI-1, do TST).

Ante o exposto, preliminarmente, **determino** que se risquem as expressões injuriosas direcionadas pelo advogado dos reclamantes aos juízes de primeira instância; **declaro**, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos referentes ao período posterior à jubilação dos recorrentes e **nego provimento** ao agravo de petição, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito decretada na origem, nos termos da fundamentação.

JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado Relator

DEJT 28 abr. 2016, p. 2867.

---

## AÇÃO

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO. Urge verificar-se que a transgressão dos ditames do Anexo 3 da NR-15 levam à conclusão pela exposição ao risco físico decorrente do calor e guarda atilada consonância com os deveres legais atinentes à saúde e segurança dos empregados, pelo empregador, revelando-se caracterizador de dano moral coletivo. Tendo em vista as peculiaridades da hipótese dos autos e a fim de conferir efetividade ao art. 13 da LACP, merece guarida o pleito do Ministério Público do Trabalho para determinar a destinação diferenciada aos valores arrecadados nesta ação, em favor de fundo que possibilite a efetiva reparação dos bens lesados. TRT/SP 15ª Região 000741-40.2011.5.15.0025 RO - Ac. 11ª Câmara 10.720/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 19 abr. 2016, p. 6060.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Os limites territoriais da coisa julgada produzida pela sentença proferida em ação civil pública estão definidos no art. 16 da Lei n. 7.347/1985, tendo, a Orientação Jurisprudencial n. 130 da SBDI-II do C. TST estabelecido a competência territorial para o julgamento deste tipo de ação e disposto acerca dos efeitos da decisão proferida, de acordo com a extensão do dano verificado. No caso, tendo o *Parquet* demandado perante Vara do Trabalho com jurisdição restrita à localidade de Bauru, não pode pretender que a sentença proferida na ação, por si ajuizada, tenha abrangência nacional, devendo os seus efeitos restringirem-se à comarca escolhida para o aforamento da ação. Sentença mantida. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECONHECIDA. A competência do Ministério Público do Trabalho para requisitar informações e documentos a entes públicos e privados tem matriz constitucional (art. 129, inciso VI, da CF) e infraconstitucional (art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985), revestindo-se seu pedido de elevada relevância, porquanto sua atuação em juízo, ou fora dele, é pautada pelo interesse público que se sobrepõe a qualquer outro. Não se trata, na hipótese, de usurpação de competência, já que não se pode confundir a legitimidade, conferida à Advocacia-Geral da União para a defesa dos interesses deste ente federado (art. 131 da CF) com aquela conferida ao Ministério Público para a investigação administrativa acerca do descumprimento de direitos indisponíveis (arts. 127, *caput*, e 129, inciso VI, ambos da CF). Assim, constatado o embaraço criado pela requerida à fiscalização do trabalho, e, ainda, considerando a atuação conjunta entre o *Parquet* e os fiscais do Ministério do Trabalho, de rigor que se reconheça a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para pleitear a condenação, da demandada, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na apresentação de documentos eventualmente solicitados pela fiscalização do trabalho. Sentença reformada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E MÉDICAS DO TRABALHO AFETAS À JORNADA DE TRABALHO DOS EMPREGADOS. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Conforme a lição de Arion Sayão Romita, o dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei n. 7.347, de 1985, que regula a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento de dano moral coletivo, ao incluir, no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. Assim, quando a empresa, deliberadamente, não cumpre as normas de segurança e medicina do trabalho, colocando em risco a saúde do trabalhador, está violando direito de toda uma coletividade e, por consequência, deve reparar o dano causado por

sua conduta ilícita. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000864-35.2014.5.15.0089 RO - Ac. 1ª Câmara 7.057/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 21 mar. 2016, p. 1120.

3. AÇÃO COLETIVA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE PROCESSUAL. A intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas é obrigatória, consoante dispõe o art. 92 do CDC (Lei n. 8.078/1990), de molde que a falta dessa intervenção acarreta a nulidade do processo. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010931-38.2014.5.15.0096 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1549.

4. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. PROPOSITURA NA ESFERA TRABALHISTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC N. 45/2004. PRESCRIÇÃO. PRAZO. FLUÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO À CAPACIDADE LABORATIVA. Ação indenizatória de danos decorrentes de acidente de trabalho típico, proposta, na esfera trabalhista, após a entrada em vigor da EC n. 45/2004, atrai os prazos prescricionais previstos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Em não se verificando, na constância do contrato de trabalho, nenhuma prova da alegada incapacidade laborativa, o prazo prescricional é de ser contado da intimação do laudo técnico produzido em Juízo, oportunidade em que o trabalhador toma ciência inequívoca da extensão das sequelas aventadas. Súmulas n. 278 do STJ e 230 do STF. TRT/SP 15ª Região 001069-17.2013.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 5.598/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2640.

5. AÇÃO PLÚRIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO GERADOR ÚNICO. POSSIBILIDADE. Pedido de indenização por dano moral decorrente do mesmo fato gerador, qual seja, a publicação de foto em rede social, não havendo situação individualizada a ser analisada, é plenamente possível a ação plúrima ajuizada. Aplicação do art. 842 da CLT. DANOS MORAIS. ATO DE PREPOSTO NÃO PRATICADO NO EXERCÍCIO DO TRABALHO OU EM RAZÃO DELE. NÃO CABIMENTO. Não há como imputar à empregadora responsabilidade por eventuais danos causados por publicações realizadas por seus empregados/prepostos em páginas pessoais de redes sociais. TRT/SP 15ª Região 000420-37.2014.5.15.0045 RO - Ac. 9ª Câmara 5.596/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2639.

## ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. ATEADOR DE FOGO. CANAVIAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O ordenamento jurídico pátrio prevê, como regra, a aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil quando da apuração de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais. Ocorre, todavia, que o mandamento constitucional inserto no *caput* do art. 7º, permite a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando o magistrado se deparar com atividades cujo risco de geração de danos à saúde e à segurança do trabalhador for deveras elevado. Trata-se de casos em que a necessidade de comprovação, por parte do trabalhador, da culpa da reclamada inviabilizaria a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988. O reclamante, no exercício da função de ateador de fogo, sofreu acidente de trabalho ao permanecer encurralado pelo fogo em meio ao canavial, sem possibilidade de fuga. Evidente que a atividade de ateador de fogo em canaviais se enquadra na exceção prevista pela legislação civil, sendo imperiosa a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade. Desta forma, despiçienda qualquer atividade jurisdicional no sentido de se perscrutar a culpa da reclamada pela ocorrência do acidente de trabalho. Mantida a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 000640-96.2012.5.15.0112 RO - Ac. 11ª Câmara 6.637/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6366.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXTENUANTE. Ao deixar de elaborar rotas adequadas de viagens, exigindo que o empregado motorista carreteiro se ative em jornada extenuante, em patente violação às regras de prevenção dos riscos inerentes ao trabalho, a

conduta da reclamada configura ato lesivo ensejador do dano moral, passível de indenização compensatória. TRT/SP 15ª Região 000207-91.2014.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 9.605/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 7 abr. 2016, p. 207.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. Em se tratando de indenização por danos morais e materiais relacionados a acidente de trabalho, a prescrição aplicável é decenal, prevista no art. 205 do Código Civil, por não existir no rol nenhum prazo prescricional específico a respeito do acidente de trabalho, bem como por não se tratar do crédito previsto no art. 7º, XXIX. O início da contagem do prazo prescricional deve observar o disposto no art. 189 do Código Civil, que estabelece como termo inicial o dia em que foi violado o direito. No caso do acidente típico, considera-se violado o direito no dia de sua ocorrência. TRT/SP 15ª Região 000666-59.2012.5.15.0156 RO - Ac. 9ª Câmara 5.801/16-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10 mar. 2016, p. 2571.

4. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a culpa ou dolo do empregador, resta afastada a responsabilidade decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. Interpretação do art. 7º, XXVIII, da CF/1988. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A conduta culposa da tomadora de serviços no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001430-36.2013.5.15.0083 RO - Ac. 9ª Câmara 5.599/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2640.

## ACORDO

ACORDO INDIVIDUAL, EXPRESSO, POR ESCRITO, DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 444 DO C. TST. No tocante à escala em apreço, impende registrar que esta Relatoria a reputa válida, ainda quando acordada tacitamente (o que não é o caso), em vista do quanto disposto no art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal - que permite a flexibilização da jornada de trabalho - e, também, de acordo com o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT - que permite, inclusive, o acordo tácito entre as partes. Isso porque, quando a lei faz referência a acordo, não exige sequer que ele seja expresso; a lei admite que ele também seja tácito ou verbal. E o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou mas, sim, convalidou o disposto no art. 59 do Diploma Celetista, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, quis dizer acordo individual, e não coletivo, pelo que se reputa válido o acordo individual de compensação de horas. Além do que, sua importância se evidencia em permitir ao empregado influir nas condições de trabalho, tornando-as bilaterais; tentativa nobre de reabilitar a dignidade humana, aviltada pelo individualismo jurídico. Tal entendimento é alicerçado em opiniões de renomados juslaboristas, que consideram que o contrato de trabalho segue o princípio da primazia da realidade, o que se repercute em nossa jurisprudência dominante. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010492-92.2014.5.15.0139 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 821.

## ACÚMULO DE FUNÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INEXISTENTE. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de funções apto a ensejar diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio quantitativo ou qualitativo entre os serviços exigidos e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador. Não existindo cláusula contratual que especifique as tarefas desempenhadas, tampouco norma coletiva que assegure o pagamento de um adicional por acúmulo de função, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, especialmente na hipótese em que

essa atividade é exercida no curso da jornada normal. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010091-05.2015.5.15.0060 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 7 abr. 2016, p. 1480.

## ADICIONAL

1. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 289 DO CPC X ART. 193, § 2º, DA CLT. PREVALÊNCIA DA NORMA PRÓPRIA. A formulação de pedido com referência ao art. 289 do CPC/1973 não afasta a possibilidade de deferimento do adicional mais benéfico ao trabalhador, porquanto a CLT assim o autoriza, na medida em que expressamente arroga ao trabalhador a prerrogativa de escolha. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000277-62.2010.5.15.0118 RO - Ac. 4ª Câmara 9.809/16-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 7 abr. 2016, p. 647.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Satisfeitos os pressupostos de fato, devidos os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, cumulativamente, porquanto possuem causas ou fatos geradores distintos. Inteligência do art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República e Convenções n. 148 e 155 da OIT; art. 193, § 2º, da CLT: ausência de aderência constitucional; preceito não recepcionado pela nova ordem constitucional. TRT/SP 15ª Região 001405-55.2012.5.15.0116 RO - Ac. 6ª Câmara 6.189/16-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 10 mar. 2016, p. 1679.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Embora vigente a proibição expressa, contida na Súmula Vinculante n. 4 do STF, de ser o salário-mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, este permanece na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo do adicional de insalubridade, continuando como parâmetro de apuração desse direito, na forma do art. 192 da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial, segundo o STF. Assim, em que pese a não recepção do art. 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas, pela Constituição Federal, enquanto não for editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, seus efeitos ficam preservados. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010256-58.2014.5.15.0134 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 705.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AMBIENTE INSALUBRE. RECLAMANTE ARGUIU AUSÊNCIA DE PPRA, PCMSO E LTCAT. ALEGAÇÃO, TAMBÉM, DE IMPRESTABILIDADE DA PROVA TÉCNICA QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA (ROTURA PARCIAL DO TENDÃO DO OMBRO ESQUERDO) E A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO RECLAMANTE. A omissão da empregadora quanto à apresentação de documentos obrigatórios, tais como o PPRA, PCMSO e LTCAT, não importa, automaticamente, no reconhecimento do liame causal entre eventual lesão incapacitante e a atividade desempenhada pelo empregado. Mister que se faça tal constatação por meio de prova técnica, como foi, efetivamente, determinado nestes autos. A conclusão pericial no sentido de inexistência do referido nexo de causalidade, aliada às informações colhidas do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do reclamante, que atestam o atendimento, pela empregadora, das normas estabelecidas pelas NRs 06 e 09, e, ainda, verificada a ausência de incapacidade laborativa, autorizam a rejeição do pedido de adicional de insalubridade. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000753-25.2013.5.15.0012 RO - Ac. 1ª Câmara 10.391/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 446.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. Nada obstante o uso habitual de fones de ouvido, as atividades de telefonista não se enquadram na previsão do Anexo 13 da NR-15, item "Operações Diversas", que se destina aos operadores de telégrafos e radiotelégrafos e pressupõe a recepção de sinais de alta frequência, que eram comuns nos antigos equipamentos de comunicação do tipo "morse" ou equiparados. Nesta linha, o teor da Nota Técnica DSST n. 10 do Ministério

do Trabalho e Emprego e julgados do TST. TRT/SP 15ª Região 028600-58.2009.5.15.0071 RO - Ac. 8ª Câmara 12.280/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 28 abr. 2016, p. 2853.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. COLHEDOR DE LARANJAS. OJ N. 173 DA SBDI-1 DO C. TST. ADICIONAL INDEVIDO. A conclusão pericial, no presente caso, foi de que o reclamante não estava sujeito a qualquer agente insalubre, em seu ambiente de trabalho. Ora, trabalhando o reclamante na colheita de laranjas, ficava, na maior parte de sua jornada de trabalho, embaixo de árvores, já que, geralmente, o colhedor precisa subir em uma escada, que fica apoiada no tronco da laranjeira, para colher as frutas. Além disso, o trabalho desenvolvido a céu aberto é sujeito a variações constantes de temperatura, mormente em razão das variações sazonais e climáticas havidas ao longo do dia, mês e ano. Assim, ainda que a temperatura, nos minutos mais críticos da jornada de trabalho, possa ultrapassar o limite de tolerância (Anexo n. 3 da NR-15) para exposição ao calor, é possível que, no restante da jornada diária de trabalho, a mesma permaneça aquém do referido limite, sendo praticamente impossível quantificar os dias e as épocas em que estas situações são passíveis de ocorrer ao longo do ano. E, a mera existência de labor a céu aberto, na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial n. 173 da SBDI-I do Col. TST, não dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade, ante a inexistência de previsão legal (art. 195 da CLT e NR-15, Anexo 7, MTb).” Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010505-79.2014.5.15.0046 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 832.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO SOL. A insalubridade produzida pelo agente físico calor não decorre simplesmente do trabalho a céu aberto, mas sim das medições de IBUTG. A constatação de que tal exposição provocou a elevação da temperatura do ambiente de trabalho para além dos limites de tolerância faz gerar o direito ao adicional respectivo, nos termos da OJ n. 173, II, da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001022-91.2013.5.15.0100 RO - Ac. 4ª Câmara 4.891/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 3 mar. 2016, p. 2184.

8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 193 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E SÚMULA N. 364 DO TST. Nos termos do art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Não se inclui nesta previsão o contato que, embora habitual, seja por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364, do C. TST). *In casu*, o Sr. *expert* concluiu que havia habitualidade nas atividades desenvolvidas pelo autor - consistentes nas inspeções realizadas em áreas de risco; porém, em momento algum, no laudo, ele faz referência quanto ao tempo de exposição do autor, o que torna seu trabalho inconcluso. A prova oral restou dividida, mas preponderou o fato de o autor passar bem mais tempo na área do escritório (99%) do que na de operação. Dessa forma, entende esta relatoria que não restou provada a habitualidade do autor no desempenho de atividades em área de risco, pelo que ela se daria de forma apenas eventual, pelo fato de que não há elementos indicando o tempo de exposição ao agente perigoso. Recurso patronal provido. CARGOS DE CONFIANÇA. DEFINIÇÃO EXARADA PELA 1ª INSTÂNCIA. A MM. Juíza de 1ª instância, Dra. Regiane Cecília Lizi, em análise sintetizada, mas brilhante, assim definiu as modalidades dos cargos de confiança celetistas: “Como é cediço, existem três espécies de confiança: a confiança genérica que é conferida a todo e qualquer empregado, como parte no contrato de trabalho; a confiança especial, conferida ao bancário, nos moldes do disposto pelo § 2º do art. 224; e, a confiança extraordinária, dos empregados enquadrados na regra do art. 62, inciso II, da CLT. Para que haja o enquadramento do empregado na figura prevista no inciso II do art. 62, independentemente da denominação atribuída ao cargo, é de mister a existência de prova inequívoca de que ele ocupava cargo de extraordinária confiança, com amplos poderes de mando, gestão e representação, a par de possuir padrão salarial diferenciado. No caso ora tratado, a análise das provas coligidas revela que o autor, no período não atingido pela prescrição decretada, foi detentor de cargos dessa magnitude.” Mantém-se. CARGO DE EXTRAORDINÁRIA CONFIANÇA. GERÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. PEDIDOS DE HORAS EXTRAS (INTERVALO INTRAJORNADA E ENTREJORNADA), INTERVALO

DO ART. 384 DA CLT E HORAS DE SOBREAVISO E REFLEXOS. A MM. Juíza de origem, Dra. Regiane Cecília Lizi, assim decidiu: “Veja-se que não obstante todo o esforço realizado por ele [o reclamante] e pelas testemunhas que arrolou, para comprovar que realizava as mesmas funções que os demais trabalhadores da unidade, e que não exercia encargos de gestão, ante o informado pelas duas últimas testemunhas ouvidas, cujos depoimentos se afiguraram de melhor qualidade, é de se reconhecer que ele era a autoridade máxima da unidade, que a ele todos os empregados se reportavam e que era ele que inclusive realizava a contratação e demissão dos seus empregados. Ressalto que o fato de o autor submeter-se às normas internas do demandado e às ordens de seus diretores não poderia conduzir a entendimento diverso, pois isso, ao invés de infirmar a sua autoridade plena na unidade, apenas revela a sintonia que deve haver nos escalões de uma empresa. Ademais, consoante acima ressaltado, os salários recebidos pelo autor, em comparação com os dos demais empregados, eram superiores em muito mais do que 40%, o que revela que ele possuía remuneração que o distinguia em muito dos demais trabalhadores. Concluo, pois, que as funções do reclamante se enquadravam à hipótese descrita no art. 62, II, do diploma consolidado, pelo que rejeito os pedidos em destaque.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000893-51.2013.5.15.0144 RO - Ac. 1ª Câmara 4.592/16-PATR. Rel. Desig. Ricardo Antonio de Plato. DEJT 3 mar. 2016, p. 2119.

9. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N. 12.740/2012. EFEITOS. A efetividade das disposições da Lei n. 12.740/2012 somente se opera com a Portaria n. 1.885 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16. GRATIFICAÇÃO. NORMA INTERNA. APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O ato discriminatório não pode ser presumido, deve ser comprovado objetivamente, mormente quando a norma instituidora do direito reserva margem de discricionariedade no seu implemento. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do autor demonstrar, objetiva e matematicamente, diferenças de adicional noturno quitado pelo empregador, conforme recibos de pagamento mensal dos salários. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001663-28.2013.5.15.0020 RO - Ac. 9ª Câmara 10.239/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4600.

10. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. LEI N. 12.740/2012. APLICAÇÃO IMEDIATA. O adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT, é devido desde a publicação da Lei n. 12.740/2012, não dependendo de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois os serviços de vigilância já estavam regulamentados pela Lei n. 7.102/1993. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010814-94.2014.5.15.0145 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2406.

11. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Evidenciado o potencial contato do profissional auxiliar de enfermagem com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001100-29.2012.5.15.0033 RO - Ac. 11ª Câmara 6.774/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6395.

12. VIAPLUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Demonstrado nos autos que o reclamante laborou em área de risco, de forma intermitente, ao realizar a instalação e reparação de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, estando exposto ao agente eletricidade, nos termos da NR-16 - Atividades e Operações Perigosas - Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, faz jus ao adicional de periculosidade. Salieta-se que o risco estava presente no desempenho das atividades, mesmo porque o perigo existe, independentemente do tempo a que se exponha o indivíduo, excetuando-se, por óbvio, aquele contato meramente fortuito, que não é o caso em vislumbre. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000655-61.2014.5.15.0026 RO - Ac. 11ª Câmara 6.793/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6398.



## AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CONTRATADO PELA SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC N. 51/2006. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as causas que versem sobre o vínculo empregatício existente entre os agentes comunitários de saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, mormente nos casos em que a admissão se deu posteriormente à promulgação da EC n. 51/2006, por meio do regime celetista. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 001964-23.2013.5.15.0004 RO - Ac. 9ª Câmara 5.985/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 10 mar. 2016, p. 2603.

## AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. O art. 11, inciso II, da Instrução Normativa n. 30/2007, do C. TST, dispõe ser de exclusiva responsabilidade dos usuários do sistema a equivalência entre os dados informados para envio, inclusive quanto à numeração do processo, e os constantes da petição remetida, ou seja, são responsáveis pelo correto encaminhamento das petições ao Juízo a que estão endereçadas, o que não se verificou neste caso. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 060100-27.2009.5.15.0077 AIAP - Ac. 3ª Câmara 11.513/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1764.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O depósito recursal recolhido em valor inferior ao limite legal importa em deserção do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 140 da SDI-1 do C. TST, mesmo que a diferença não depositada seja ínfima. Relevar a ausência de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), caso dos autos, poderá vir a comprometer futuros julgamentos deste Juízo, haja vista que o critério a ser adotado deve, sempre, ser objetivo. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 003205-14.2013.5.15.0010 AIRO - Ac. 11ª Câmara 6.686/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6377.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Para que o recurso ordinário seja considerado extemporâneo há necessidade de comprovação de que a parte teve ciência da decisão, em momento próprio, e interpôs o apelo fora do prazo. Não constando nos autos, contudo, a data da juntada da r. sentença no feito e inclusão da decisão no sítio do TRT da 15ª Região, não há como denegar processamento ao recurso ordinário, por intempestividade, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei n. 11.419/2006. Apelo provido. TRT/SP 15ª Região 000216-65.2011.5.15.0152 AIRO - Ac. 11ª Câmara 6.634/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6365.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Por ocasião da venda do bem, já havia em andamento processo na fase de execução que poderia atingir o patrimônio dos sócios. Assim, não procede alegação de que a inclusão do sócio no polo passivo da execução, em data posterior à alienação, descaracterizaria a fraude à execução. Agravo não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000213-80.2014.5.15.0128 AP - Ac. 3ª Câmara 10.984/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1799.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A impenhorabilidade prescrita pelo *caput* do art. 1º da referida Lei é compatível com o processo do trabalho, sendo que tal compatibilidade se encontra expressamente prevista no art. 3º do mesmo diploma legal. Somente é permitida a penhora do bem de família, nas hipóteses excepcionadas nos incisos do referido art. 3º, dentre as quais não se insere a vertente dos autos. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001880-96.2011.5.15.0002 AP - Ac. 1ª Câmara 10.331/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 432.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. Na Seara Trabalhista, a regularização da representação na fase recursal, os termos do art. 13 da Lei de Procedimentos, é inaplicável, conforme entendimento já emanado pela Corte Maior Trabalhista, Súmula n. 383. Contudo, o caso dos autos se refere à irregularidade de representação na oposição dos embargos à execução, sendo possível, portanto, a observância dos arts. 13 e 37 do CPC, tendo em vista que aqueles não se tratam de recurso, mas sim de incidente da fase de execução. TRT/SP 15ª Região 193700-42.2009.5.15.0014 AP - Ac. 7ª Câmara 8.699/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1170.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso não merece ultrapassar o crivo do conhecimento, porque não existe nos autos documento procuratório apto a autorizar o subscritor da peça recursal a representar o recorrente nesta esfera. Aplicação do art. 37, CPC, c/c art. 5º, Lei n. 8.906/1994, e Súmulas n. 164 e 383, TST. Ausente a hipótese de mandato tácito, o agravo não é conhecido. TRT/SP 15ª Região 002015-35.2013.5.15.0133 AP - Ac. 7ª Câmara 8.657/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1162.

8. AGRAVO DE PETIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. Nada obstante não tenha a r. sentença feito menção à possibilidade de dedução de valor pago sob a mesma rubrica, restou incontroverso nos autos que o exequente realmente recebeu a importância afirmada pela agravante, haja vista que não negou o pagamento ou impugnou o valor e os documentos que o comprovam. Ignorar a existência da considerável quantia paga ao exequente sob o mesmo título da verba aqui executada - indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho -, implicará em seu enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico (*vide* art. 884 do Código Civil) e fere princípios gerais de direito. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 049900-28.2005.5.15.0100 AP - Ac. 1ª Câmara 10.359/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 439.

9. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. EXECUÇÃO DE FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. Não há que se falar em excesso de penhora, considerando-se o valor devido e os valores dos bens onerados, mormente tendo em vista que há depreciação em leilões judiciais. Melhor sorte não socorre à agravante, com relação às alegações de inobservância do art. 620 do CPC. O disposto no referido artigo deverá ser interpretado em conjunto com o art. 612, também do CPC, que dispõe sobre a execução atender aos interesses do credor. TRT/SP 15ª Região 375800-41.2005.5.15.0131 AP - Ac. 7ª Câmara 9.156/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1213.

10. AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. Por se tratar de cláusula penal, as multas previstas nas normas coletivas sujeitam-se ao limite previsto no art. 412 do Código Civil, qual seja, o valor da obrigação principal, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 54 da SDI-1 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 087100-85.2008.5.15.0093 AP - Ac. 5ª Câmara 11.879/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 abr. 2016, p. 2435.

11. AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO DENOMINADO PERÍODO DE GRAÇA. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado, por não caracterizar mora pelo Poder Público o lapso temporal previsto no texto normativo para a inclusão da verba necessária à satisfação da obrigação e o seu cumprimento. Jurisprudência consolidada nos termos da Súmula Vinculante n. 17 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 093800-80.2005.5.15.0029 AP - Ac. 7ª Câmara 8.756/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1183.

12. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO. PRESSUPOSTO. GARANTIA DO JUÍZO. Não estando garantido o Juízo, o agravo de petição interposto pelo devedor não merece processamento, por não atendidos os pressupostos de admissibilidade - arts. 884 e 897, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000561-08.2013.5.15.0137 AIAP - Ac. 9ª Câmara 10.119/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4579.

13. AGRAVO DE PETIÇÃO. REPETIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento agravo de petição cujas razões não infirmam os fundamentos da decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 000145-77.2013.5.15.0060 AP - Ac. 9ª Câmara 10.241/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4601.

14. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas dos relatores que indeferirem ou derem provimento a recursos, o que não é o caso, uma vez que o ato impugnado trata-se de decisão colegiada. Agravo interno conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000629-32.2012.5.15.0156 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 7/16-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 3 mar. 2016, p. 7.

15. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO RECEBEU EMBARGOS DE TERCEIRO E NÃO APLICOU O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que deixa de receber embargos de terceiro por reputá-los via imprópria para obtenção da tutela pretendida, rejeitando ainda a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não possui caráter tumultuário. Referida decisão, devidamente fundamentada, constitui ato jurisdicional praticado pelo Corrigendo fundado em seu livre convencimento motivado, cuja revisão pela via correicional não é cabível. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000222-23.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 12/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 124.

16. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL OU CONDUTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA INCABÍVEL. A decisão de embargos à execução que determinou a liberação imediata de valores bloqueados pelo convênio Bacenjud, independentemente do trânsito em julgado não configura tumulto processual ou conduta abusiva, dizendo respeito, na verdade, a matéria de natureza jurisdicional, passível de revisão pelo meio processual próprio, alheio à competência regimental da Corregedoria, ensejando o indeferimento liminar da medida correicional, por incabível. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000187-63.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 10/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 124.

17. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUÍZA DIVERSA DA QUE PRESIDIU AUDIÊNCIA INICIAL. DIVISÃO DE TRABALHO ENTRE MAGISTRADAS. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL FUNDAMENTADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. Pedido de antecipação da tutela não apreciado em audiência pela Juíza Auxiliar Fixa, mas em decisão posterior da Juíza Substituta ora Corrigenda, em razão de prévia divisão de trabalho ajustada entre as Magistradas, que não caracteriza tumulto processual. Decisão que determinou a reintegração de empregada consiste em ato de natureza jurisdicional, devidamente fundamentado, passível de impugnação por meio processual específico em momento apropriado. Indeferimento liminar da correição parcial, com fulcro nos arts. 35 e 37 do Regimento Interno. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000264-72.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 14/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 125.

18. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESCONSIDERA O LAUDO PERICIAL, NOMEIA OUTRO PERITO PARA ATUAÇÃO E DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDA INCABÍVEL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. A decisão que desconsiderou o laudo pericial apresentado pelo perito designado, nomeou outro *expert* e determinou a realização de nova prova técnica, tudo devidamente fundamentado, não configura tumulto processual, mas retrata outrossim

ato jurisdicional, insuscetível de reexame pela via correicional, o que enseja o indeferimento liminar da medida, na forma autorizada pelo art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000219-68.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 11/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 124.

19. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE VALORES. PREVISÃO PARA LIBERAÇÃO EM FAVOR DO RECLAMANTE. ATO JURISDICIONAL. O despacho que reconheceu o descumprimento da ordem de reintegração, impôs o pagamento de multa, bloqueou os valores correspondentes de conta da agravante, determinado simultaneamente a futura liberação do numerário ao reclamante, configura ato jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 000263-87.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 13/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 124.

20. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. JUNTADA DE EXPEDIENTES FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA. LANÇAMENTO DE DATA EQUIVOCADA EM ATOS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. TUMULTO NÃO CONFIGURADO. RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS DECRETADA EM PROL DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ATO JUDICIAL FUNDAMENTADO. REVISÃO ATRAVÉS DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A digitação de data incorreta em minuta de despacho e a juntada de expedientes fora da ordem cronológica constituem erros materiais, a ensejar recomendação de maior atenção à unidade judiciária em suas atividades. A relativa morosidade na prática de atos processuais verificada em contexto de elevado movimento processual da Vara do Trabalho e em processo de alta complexidade não é injustificada, pelo que não há ofensa por parte do Magistrado a seu dever funcional (inc. II, art. 35, LC n. 35/1979). A decisão que limita o acesso ao processo decorreu de decisão judicial devidamente fundamentada, que pode ser reformada por meio de recurso específico. Ausente o tumulto processual, resta mantida a improcedência da Correição Parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000189-33.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 19/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 abr. 2016, p. 48.

21. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. REQUERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A reunião de processos em fase de execução não consubstancia matéria a ser discutida em Correição Parcial, por envolver o exercício de típica atividade jurisdicional a ser praticado conforme as peculiaridades do caso concreto. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000126-08.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 16/16-POEJ. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10 mar. 2016, p. 125.

22. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATOS PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, COMO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DA PROVA E ADVERTÊNCIA À TESTEMUNHA. PODERES DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PROTESTO. ALEGAÇÕES DE FALTA DE URBANIDADE E IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADAS. Os elementos reunidos nos autos não indicam o descuido para com o dever de urbanidade ou imparcialidade por parte da Magistrada, tampouco conduta tumultuária que ensejasse providências correicionais. Atos praticados em audiência, com registro em ata, sem o apontamento de qualquer protesto. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000257-80.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 15/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 125.

## APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA EXTINTA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido

de pertencer à Justiça Comum a competência para julgar as demandas que versem sobre complementação de benefícios previdenciários movidos em face da União por servidores da extinta RFFSA. A fim de evitar posterior nulidade processual, em obediência ao princípio da celeridade (art. 5º, LVIII, da CF), bem como visando evitar decisões contraditórias, adoto o entendimento esposado pelo Pretório Excelso. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002745-55.2012.5.15.0109 RO - Ac. 7ª Câmara 8.728/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1176.

## ARREMATAÇÃO

ARREMATAÇÃO. REMOÇÃO. ENTREGA DE BEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO BEM PENHORADO E ARREMATADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DEVEDOR. OFENSA. Fere direito líquido e certo do devedor a determinação do Juízo da execução de entrega de bem diferente daquele em que recaiu a penhora e foi objeto de arrematação como sucata. Aplicação do art. 620 do CPC. TRT/SP 15ª Região 0005008-57.2016.5.15.0000 - Ac. PJe 1ª Seção de Dissídios Individuais Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 abr. 2016, p. 98.

## ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. CONVOLAÇÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Provado que o reclamante pediu demissão por ter sido vítima de assédio moral, impõe-se seja concedida indenização por dano moral e convolado o pedido de demissão em dispensa imotivada, mormente quando não observada a necessária assistência do sindicato da categoria profissional, formalidade essencial à validade do ato, como dispõe o art. 477, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001504-79.2012.5.15.0001 RO - Ac. 9ª Câmara 11.164/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 19 abr. 2016, p. 4624.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. LEI N. 6.321/1976. A alimentação fornecida ao empregado por força do Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, instituído pela Lei n. 6.321/1976 e regulamentado pelo Decreto n. 5/1991, não tem natureza salarial. Entendimento do C. TST consagrado na Orientação Jurisprudencial n. 133 da SDI-1. TRT/SP 15ª Região 000910-67.2014.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 10.229/16-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 19 abr. 2016, p. 4598.

2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EMPREGADOR ENTE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregador ente público que cria o benefício de auxílio alimentação por meio de lei municipal que lhe confere caráter indenizatório, não haverá sua integração na remuneração em face do princípio da legalidade que pauta os atos da administração pública. Inaplicável o art. 458 da CLT e sim o 37, *caput*, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 000629-88.2013.5.15.0029 RO - Ac. 3ª Câmara 7.677/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 21 mar. 2016, p. 1957.

## BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar do executado, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 005200-41.2008.5.15.0106 AP - Ac. 8ª Câmara 7.427/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 21 mar. 2016, p. 4041.

## CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha não presente na audiência, quando a parte formula o requerimento no curso da instrução processual. HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não goza de validade a prefixação das horas *in itinere* mediante norma coletiva que não retrata com razoabilidade a realidade fática do tempo real do percurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLHEITA DE LARANJA. CALOR. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubre, assiste ao trabalhador direito ao adicional insalubridade. TRT/SP 15ª Região 000660-09.2013.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 10.166/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4587.

## COISA JULGADA

COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a interpretação do sentido e alcance do título executivo, observando-se os parâmetros em que foi constituído. OJ n. 123, SDI-II, do C.TST. TRT/SP 15ª Região 000997-56.2011.5.15.0130 AP - Ac. 9ª Câmara 5.684/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2655.

## COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ERRO NO CADASTRO JUNTO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 300 DO C. TST. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pedido de indenização por danos morais ajuizado por pessoa que não manteve relação de trabalho com a empresa ré, porquanto a situação fática apresenta-se como consequência de obrigação derivada de contrato de trabalho entre a empresa e terceiro, o que atrai a aplicação do disposto no art. 114, IX, da Constituição Federal e na Súmula n. 300 do C. TST, por analogia. TRT/SP 15ª Região 000422-21.2014.5.15.0008 RO - Ac. 3ª Câmara 7.768/16-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 21 mar. 2016, p. 1973.

2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MOTORISTA INTERESTADUAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERSAS LOCALIDADES. A legislação trabalhista dá preferência ao Juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador para realizar a prova de suas pretensões. Tratando-se de empregador que promove suas atividades fora do lugar do contrato de trabalho (art. 651, § 3º, da CLT), a competência territorial é tanto do foro da celebração do referido ajuste como do local da prestação de serviços que, no caso de motorista carreteiro interestadual, abrange qualquer cidade integrante da rota de trabalho. TRT/SP 15ª Região 002550-80.2013.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 10.701/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 19 abr. 2016, p. 6057.

## CONFISSÃO FICTA

IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DO RECLAMANTE NO DIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO. ELISÃO DA CONFISSÃO *FICTA*. O atestado médico apresentado em juízo atestou a impossibilidade de locomoção do autor no dia da audiência em que deveria depor. Preliminar arguida pelo reclamante acolhida para decretar a nulidade da sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de nova audiência de instrução e prolação de nova sentença, como entender de direito. TRT/SP 15ª Região 001210-24.2013.5.15.0023 RO - Ac. 11ª Câmara 6.706/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6381.

## CONTRADITA

CONTRADITA. Não identificada a falta de isenção de ânimo ou a intenção de distorcer ou ocultar a verdade dos fatos, tem-se por incabível a contradita, em relação a testemunha que, sob compromisso com a verdade, presta depoimento na presença das próprias partes e do Juízo, o qual, praticamente, de imediato, faz a valoração das declarações. Ademais, o fato de a testemunha possuir ação contra a mesma reclamada, ainda que com pedidos idênticos, não a torna suspeita, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 357 do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E DIGNIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO. A falta de instalações físicas e sanitárias limpas e adequadas, no local de trabalho, atenta contra a dignidade do trabalhador (art. 1º, inciso III, da CF de 1988) e ao direito a condições mínimas de higiene e saúde no emprego (art. 7º, XXII, da mesma Magna Carta), o que justifica a obrigação de indenizar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000532-66.2013.5.15.0004 RO - Ac. 6ª Câmara 11.232/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 19 abr. 2016, p. 2474.

## CONTRATO

1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE TURNO DE TRABALHO. *JUS VARIANDI*. O empregador possui as prerrogativas de condução do contrato de trabalho, consistente no *jus variandi*. Enquadra-se no poder diretivo do empregador a decisão a respeito do horário de funcionamento de seus estabelecimentos, sem que seus empregados, a princípio, tenham direito subjetivo à manutenção do labor em determinado turno, notadamente quando o contrato contenha expressa previsão sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho. TRT/SP 15ª Região 002141-42.2012.5.15.0094 RO - Ac. 5ª Câmara 11.869/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 abr. 2016, p. 2432.

2. CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. Contrato de trabalho que não observa as variações sazonais do ciclo produtivo da lavoura, abarcando tanto atividades relacionadas à safra quanto à entressafra, atrai a aplicação do art. 9º da CLT e o reconhecimento do contrato como sendo por prazo indeterminado. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0011035-31.2015.5.15.0052 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1556.

## CONTRIBUIÇÃO

1. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM O NOME EXPRESSO DO DEVEDOR COMO PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. O art. 605 da CLT, perfeitamente aplicável *in casu*, exige, como requisito de validade para a cobrança do imposto sindical, a publicação de editais em jornais de maior circulação local, sendo certo que a referida medida perfaz condição *sine qua non* para sua cobrança judicial, e, no caso presente, os editais juntados com a inicial não prestam para tal finalidade, eis que foram publicados de maneira genérica, sem a indicação expressa do suposto devedor. Decide-se, de

ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. TRT/SP 15ª Região 002160-73.2012.5.15.0021 RO - Ac. 5ª Câmara 11.870/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 abr. 2016, p. 2433.

2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. DEVOLUÇÃO DEVIDA. Não comprovada a associação sindical do obreiro, indevido o desconto da contribuição confederativa, ainda que previsto em norma coletiva, por violação ao disposto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, da Constituição Federal, e ao art. 462 da CLT, que proíbe o empregador de efetuar descontos no salário do empregado, com exceção daqueles previstos em lei. TRT/SP 15ª Região 002074-83.2012.5.15.0092 RO - Ac. 11ª Câmara 12.211/16-PATR. Rel. Marcus Menezes Barberino Mendes. DEJT 28 abr. 2016, p. 4183.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS LEGAIS PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO. PRESSUPOSTOS INSCRITOS NOS ARTS. 605 DA CLT, 142 E 145 DO CTN. A contribuição sindical, por ostentar a condição de tributo, se sujeita ao princípio da legalidade estrita, significando dizer que todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, na íntegra, para que se aperfeiçoe a formação do crédito tributário. Assim, consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, a notificação direta ao contribuinte para o aperfeiçoamento do lançamento não é mera regra burocrática, mas verdadeira garantia do devedor em face do poder de tributar, uma vez que possibilita a defesa administrativa, constituindo-se em procedimento indispensável à constituição do crédito tributário. Assim, a sua falta induz a inexistência formal do crédito, o que não pode ser suprida pela notificação genérica do devedor via edital, haja vista que não atende aos preceitos dos arts. 605 da CLT, 142 e 145 do CTN. TRT/SP 15ª Região 001910-43.2013.5.15.0041 RO - Ac. 11ª Câmara 6.699/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6380.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Para efeito de incidência de juros e multa moratória, o § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, alterado pela Lei n. 11.941/2009, prevê que os recolhimentos previdenciários devam ser efetuados no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado. TRT/SP 15ª Região 181200-10.2001.5.15.0115 AP - Ac. 9ª Câmara 5.683/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2655.

5. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELA CNA, DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. INEXISTENTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE DEMONSTRAR EVENTUAL ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 17, II, DA LEI N. 9.393/1996. As guias expedidas pela CNA são confeccionadas com base nos dados que o contribuinte informa à Receita Federal do Brasil, os quais são captados pela autora, nos termos postos no art. 17, II, da Lei n. 9.393/1996 e em razão do Convênio firmado entre elas. Assim, é do contribuinte o ônus de demonstrar inconsistências ou ilegalidades na cobrança, o que deve ser feito documentalmente. Sentença que se reforma. TRT/SP 15ª Região 002228-81.2012.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 10.313/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 428.

## CORTADOR DE CANA

CORTADOR DE CANA. MODALIDADE SALARIAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO INCABÍVEL. Muito embora o pagamento de salário por produção, a princípio, seja modalidade salarial admitida em nosso ordenamento jurídico, há de se considerar, para reconhecer a validade dessa forma de quitação, as particularidades das condições em que o trabalho é efetivamente desenvolvido em cada caso. Há estudos demonstrando que, nos trabalhos repetitivos, não se deveria permitir o pagamento à base de produção, eis que, nesse tipo de remuneração, fica o trabalhador estimulado a trabalhar mais, ultrapassando, muitas vezes, os limites de força física e psíquica, prejudicando, assim, a sua saúde. E é exatamente isso que se tem observado no trabalho de corte da cana-de-açúcar,



posto que, em decorrência do preço baixo que é remunerado o metro da cana, o trabalhador se vê obrigado a fazer longas jornadas de trabalho para receber um salário que dê, ao menos, para sua subsistência. E, se isso não bastasse, as próprias metas fixadas pelas usinas acabam por fazer com que o trabalhador se submeta a uma jornada de labor intensa e longa para atingir as metas, sob pena de não ter a garantia de ser contratado na próxima safra. Além do preço baixo do metro da cana, há notícias de que a contagem feita pelo empregador não corresponde à real produção, o que reforça ainda mais a necessidade de uma longa jornada de labor. E o excesso das horas de labor aliado à penosidade do serviço tem propiciado desgaste físico e psíquico aos cortadores de cana de tal monta que, em muitos casos, levou esses trabalhadores à morte por exaustão. É certo que os problemas que afligem a atividade dos cortadores de cana são antigos, contudo nenhuma solução foi alcançada até os dias de hoje, mesmo depois de tanta divulgação a respeito. Ademais, o trabalho é desenvolvido em condições extremamente ruins, posto que ainda são tímidas as melhorias, sendo que, na maioria dos casos, sequer são atendidas as mais básicas condições determinadas pelas normas regulamentares do Ministério do Trabalho, tais como barracas para descanso e água potável. Diante dos inúmeros prejuízos causados à saúde do trabalhador, a atividade de corte de cana pode ser enquadrada como trabalho penoso, tanto é assim que esse trabalho é reconhecido, pelos estudiosos, como de “quase escravidão”. Ainda que a compensação para o trabalho penoso dependa de regulamentação infraconstitucional, não se pode permitir que o trabalhador, que presta serviços nestas condições, fique sem a proteção devida. Ora, o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, nos quais se insere o direito à vida, à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana, não autoriza o trabalho em condições penosas, mas, no caso em que haja o trabalho nessas condições, a sua remuneração deve ser condizente com a sua nocividade. Ocorre que, no caso do cortador de cana, a contraprestação vem recebendo tratamento igual ao do trabalhador comissionado, o qual presta serviços em condições totalmente distintas, na medida em que não há penosidade no serviço desenvolvido pelo comissionista. Em razão disso, não se pode mais permitir que a remuneração do cortador de cana receba esse tratamento, eis que, para situações desiguais, exige-se tratamento desigual. E mais: ainda que o salário por produção tenha sido estipulado por negociação coletiva, a qual é reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), deve-se considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988. Portanto, a Justiça do Trabalho não pode reconhecer a validade de normas coletivas que contrariam a legislação de proteção ao trabalho vigente, ou importem em evidentes prejuízos aos trabalhadores. Por tudo que foi dito, constata-se que o salário por produção na atividade do corte manual de cana tem se prestado para possibilitar a exploração de mão-de-obra rural, causando inaceitável injustiça social. Repudia-se, assim, o salário por produção, em respeito aos princípios protetivos do direito do trabalho e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Diante disso, condena-se a ré a abster-se de remunerar, por unidade de produção, os empregados que desenvolvem suas atividades no corte manual de cana-de-açúcar, sob pena de multa diária. TRT/SP 15ª Região 001892-11.2012.5.15.0056 RO - Ac. 5ª Câmara 10.508/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 abr. 2016, p. 2501.

## CRÉDITO TRABALHISTA

CRÉDITO TRABALHISTA HABILITADO NO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. A habilitação do crédito trabalhista no Juízo Universal da Falência não gera “litispendência”, tampouco justifica a extinção do processo originário do crédito. Na hipótese, conforme diretriz traçada pelo art. 72 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os autos devem permanecer no arquivo, para viabilizar o eventual prosseguimento, caso frustrada a execução na falência. TRT/SP 15ª Região 001862-05.2012.5.15.0014 AP - Ac. 8ª Câmara 12.266/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 28 abr. 2016, p. 2850.

## DANO EXISTENCIAL

DANO EXISTENCIAL. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos Séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regramentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípua preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. No presente caso, dada a função realizada pelo autor (motorista carreteiro), a limitação de jornada também se direciona à proteção dos cidadãos genericamente considerados, pois por estafa e fadiga, sujeitam-se naturalmente a um maior risco de sofrer acidentes. Certamente que, numa escala de vulnerabilidade, os caminhões (veículo dirigido pelo reclamante) apresentam-se como poderosas armas contra os veículos de pequeno porte, motocicletas, bicicletas e pedestres. Não se pode admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que em pleno o Século XXI trabalhadores sejam submetidos a uma jornada desgastante, mormente por se tratar de atividade de extremo risco. A jornada excessiva afasta o trabalhador do convívio social, desestrutura sua família, acarreta doenças e, por outro lado, presta-se a um aumento tresloucado de lucro que raramente é repassado ao empregado. Indenização devida. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 000954-53.2014.5.15.0021 RO - Ac. 11ª Câmara 6.713/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6383.

## DANO MORAL

1. DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERPETRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ALEGADA OFENSA (DISCRIMINAÇÃO OU PERSEGUIÇÃO) À COLETIVIDADE DE TRABALHADORES READAPTADOS, ANTES AFASTADOS POR ACIDENTES DO TRABALHO, APÓS SEU RETORNO DE ALTAS MÉDICAS. IMPROCEDÊNCIA. É importante ressaltar que o dano moral coletivo desponta quando há ação ou omissão perpetrada de forma repetitiva, que tenha aptidão para lesar direito ou interesse de determinada coletividade de pessoas, interligadas por uma relação jurídica preexistente. Pois bem. O dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, porquanto, neste, permite-se identificar claramente o atingido pela lesão, enquanto, no dano moral coletivo, tem-se a indeterminação dos ofendidos como característica. Nessa linha é o conceito formulado pelo jurista Luiz de Pinho Pedreira da Silva, que ensina: “dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.” (A reparação do dano moral no direito do trabalho. São Paulo, LTr, 2004, p. 132). Pontue-se, também, que o espectro de abrangência deste dano, em sua dimensão objetiva, é irrestrito, pois, como esclarece o Prof. Maurício Godinho Delgado “em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população.” (**Curso de direito do trabalho**. 11. ed., LTr, 2012, p. 655). Cumpre lembrar, com o próprio Prof. Maurício Godinho Delgado que, para restar configurado o dano moral coletivo, na seara trabalhista, é necessário que haja conduta reiterada do agressor: Trata-se de situações que extrapolam o campo meramente atomizado e individual da afronta e da perda, deflagrando, em face de sua sequência, repetição, multiplicação e expansivismo, um impacto comunitário próprio e destacado. (*Op. cit.*, p. 655). TRT/SP 15ª Região 002104-21.2013.5.15.0016 RO - Ac. 1ª Câmara 10.399/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 448.

2. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade,

honra, imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo são decorrências do ato do ofensor. TRT/SP 15ª Região 001380-36.2013.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 55.978/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 31 mar. 2016, p. 1456.

3. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não pagamento dos salários, ou, das verbas rescisórias e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e com maior dificuldade ainda com as verbas rescisórias, e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sintam-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Multas legais e eventuais multas convencionais que tenham sido estabelecidas dirigem-se ao descumprimento da obrigação, a tempo e modo, e não ao abalo que esse reprovável proceder provoca no íntimo do trabalhador então atingido. Designadamente, as multas estabelecidas pelo art. 467 e pelo § 8º do art. 477 do Diploma Consolidado nada tem a ver com o dano moral, decorrente da angústia e sofrimento acima mencionados, tratando-se apenas de sanções decorrentes da inobservância de prazos fixados legalmente. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010131-22.2015.5.15.0016 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 7 abr. 2016, p. 997.

4. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não pagamento dos salários, ou, das verbas rescisórias e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e com maior dificuldade ainda com as verbas rescisórias e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num país como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sintam-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0011358-09.2014.5.15.0137 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 7 abr. 2016, p. 1117.

5. DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau de culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação, de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Nesse viés, tem-se como necessária a reforma da r. sentença de Origem, com o fito de reduzir o valor arbitrado à condenação por danos morais, a fim de atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para o patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos postulados pela reclamada, em sede recursal. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001179-60.2013.5.15.0069 RO - Ac. 1ª Câmara 10.373/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 441.

6. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PATOLOGIAS: HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, PSORÍASE, E EPILEPSIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n. 8.213/1991 apresenta definição jurídica do acidente de trabalho típico ou atípico (doença ocupacional): "Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou

redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” No presente caso, o senhor perito do juízo, no laudo pericial acostado às fls. 782/819, foi categórico ao afirmar que as doenças diagnosticadas no autor, ou seja, hipertensão, psoríase e epilepsia, não tinham relação com o trabalho prestado à ré, pois não havia comprovação científica de que essas patologias seriam decorrentes das condições de trabalho. Além disso, o nobre *expert* considerou o autor apto ao trabalho em funções compatíveis com suas patologias. Assim, não se reconhece a doença ocupacional alegada na inicial. Mantenho. TRT/SP 15ª Região 000355-83.2010.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 10.344/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 435.

7. DANOS MORAIS. ALEGADO ASSÉDIO PARA CUMPRIMENTO DE METAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Assim bem decidiu o MM. Juiz de 1º grau, Dr. Maurício Brandão de Andrade: “O estabelecimento de metas e a cobrança para o seu cumprimento não são, por si só, atos ilícitos capazes de desencadear dano moral. De fato, o poder diretivo do empregador lhe impõe exigir dos empregados um agir profissional que esteja de acordo com as exigências de um mercado altamente competitivo, e que, se assim não fizer, poderá levar o empreendimento ao fracasso e com ele a perda dos postos de trabalho. No caso dos autos não restou provado qualquer conduta por parte da reclamada capaz de ofender direitos da personalidade do autor”. Recurso desprovido TRT/SP 15ª Região 0010308-04.2015.5.15.0107 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 736.

8. DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE METAS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Impende salientar que existe um marco entre a exigência ou cobrança normalmente feita pelo empregador e o rigor excessivo no tratamento do empregado. Não raro, a linha que distingue ambas as posturas é tênue, exigindo do julgador bom senso, acuidade e perspicácia na análise dos fatos, nos casos submetidos ao exame judicial, a fim de identificá-los e melhor classificá-los. No caso, como bem valorado pela MM. Magistrada sentenciante, não se evidencia, pelo conjunto probatório, em especial pela prova oral, que houve perseguição pessoal e prolongada contra a reclamante. Ao revés, as testemunhas ouvidas apenas afirmaram que, na equipe, todos tinham ciência das metas dos demais. Outrossim, em depoimento pessoal, a própria reclamante informa que, geralmente, atingia as metas, de modo que não se verifica qualquer constrangimento quanto às metas estabelecidas e à divulgação de resultados. Assim, também merece ser ressaltado que, sem embargo da constatação de que tais fatos aludidos pela obreira, por si só, não configuram o assédio alegado, também não restou demonstrado que ocorria um terror psicológico. E, ademais, há necessidade de demonstração, em juízo, de que o ato praticado pelo superior hierárquico tenha gerado dano efetivo já que, no caso em tela, o dano não se configura *in re ipsa*. Dessa forma, não se pode considerar que a exigência do cumprimento ou cobranças por atingimento de metas, dentro do ambiente de trabalho, sejam aptos, por si só, a gerar o pagamento de indenizações, sem a comprovação robusta de que a imposição foi abusiva e tenha causado abalo psíquico à autora. Mantém-se. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. TENTATIVA DE ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO “OPERADORA DE *TELEMARKETING*”. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDEVIDAS. A MM. juíza de 1º grau, Dra. Mônica Muniz Barretto Volasco Foschi, assim definiu: “Para o enquadramento como operador de *telemarketing*, imprescindível que as tarefas executadas pela reclamante tenham sido efetivamente aquelas constantes do Anexo II da NR-17. A reclamada não é empresa de *call center* e sim um escritório de advocacia e, como tal, presta serviços de assessoramento jurídico e cobranças judiciais e extrajudiciais. Assim, a utilização de telefone e computador é consequência da atividade da reclamada e da reclamante, como negociadora de dívidas, não sendo razoável crer que qualquer trabalhador que se utilize do telefone e terminal de computador seja enquadrado como teleoperador, principalmente considerando que inexistente, hoje, atividade profissional que dispense o uso desses itens. Não restou evidenciado nos autos que as ligações efetuadas pela reclamante fossem realizadas com auxílio de um discador automático (tal como utilizado nos *call centers*), o que evidencia que a reclamada não tinha por especialidade o teleatendimento. Não há que se falar, portanto, em condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, consideradas como tal aquelas trabalhadas além da 6ª hora diária”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010065-61.2015.5.15.0042 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 617.

9. DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a existência de instalações sanitárias sem condições mínimas de uso em razão da falta de higienização, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário, resta evidente a conduta culposa do empregador por não adotar medidas básicas de saúde e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa, caracterizando-se dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0012282-37.2014.5.15.0099 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 7 abr. 2016, p. 1967.

## DÉBITO TRABALHISTA

DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. As decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingem por arrastamento a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Destarte, esta E. Turma Julgadora segue o entendimento de que débitos trabalhistas, também para casos que envolvam devedores privados, serão corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) após 25.3.2015. Apelo provido, em parte. TRT/SP 15ª Região 000843-36.2013.5.15.0108 RO - Ac. 11ª Câmara 6.759/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6391.

## DEMISSÃO

1. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO VÍCIO DE VONTADE DA RECLAMANTE QUANTO À MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL. Pelo histórico dos fatos, nota-se que a obreira deixou transcorrer 8 meses entre seu retorno ao trabalho e o malfadado pedido de demissão, o que evidencia a inexistência de qualquer mácula na consecução do contrato de trabalho, que possa ser imputada à reclamada. Recurso desprovido TRT/SP 15ª Região 000829-17.2012.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 11.890/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 abr. 2016, p. 1670.

2. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Existindo prova documental no sentido de que a ruptura contratual se deu por iniciativa da obreira, era dela o ônus de demonstrar a existência de vício de consentimento capaz de invalidar tal ato de vontade, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 002748-73.2013.5.15.0109 RO - Ac. 8ª Câmara 5.163/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2016, p. 2138.

3. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. Exurgindo do contexto probatório a ocorrência do desligamento por pedido válido de demissão, não havendo notícia de vício de vontade, não há amparo jurídico para a pleiteada conversão em rescisão indireta. TRT/SP 15ª Região 000237-15.2014.5.15.0159 RO - Ac. 11ª Câmara 10.712/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 19 abr. 2016, p. 6059.

## DESCONTO SALARIAL

DESCONTOS SALARIAIS EM DIAS DE GREVE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 7.783/1989, o movimento paretista implica a suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual o empregador não está obrigado a remunerar os dias de paralisação, até que haja decisão judicial ou acordo neste sentido. Dessa forma, os descontos salariais não caracterizam danos morais ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010270-92.2015.5.15.0106 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2176.

## DESERÇÃO

DESERÇÃO. VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. O depósito recursal deve respeitar o valor indicado na norma vigente no momento da interposição do apelo. Recurso da reclamada não conhecido, por deficiência de preparo. TRT/SP 15ª Região 002097-80.2013.5.15.0096 RO - Ac. 4ª Câmara 9.424/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 abr. 2016, p. 692.

## DESVIO DE FUNÇÃO

1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INEXISTÊNCIA DO CARGO SUPOSTAMENTE EXERCIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em deferimento de diferenças salariais a empregado que alega exercer atribuições pertencentes a cargo inexistente no quadro de carreira de ente público integrante da Administração Direta, por absoluta ausência de previsão legal. No caso, a trabalhadora, contratada como escriturária, afirmou atuar na Biblioteca Municipal, atendendo usuários e elaborando índices do acervo bibliográfico, condição compatível com o seu cargo, que presume a prática de atos burocráticos, de assessoria e documentação. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000696-56.2014.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 9.426/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 abr. 2016, p. 692.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Diante da prova documental e testemunhal que demonstram o exercício da função de apontadora - de maior complexidade que aquela exercida pela reclamante - são devidas as diferenças salariais postuladas na petição inicial, o que implica na procedência parcial da reclamação trabalhista. Recurso a que se outorga provimento. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0011239-86.2014.5.15.0092 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 7 abr. 2016, p. 2571.

## DIREITO DO TRABALHO

1. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. HUMILHAÇÕES E COBRANÇAS POR METAS DESMEDIDAS. Demonstrando o painel probatório que a gerente do reclamado impunha um clima tenso entre os funcionários da agência, intolerável ao homem médio, com humilhações e cobranças excessivas para cumprimento de metas, configura-se o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001896-86.2013.5.15.0032 RO - Ac. 7ª Câmara 11.099/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2016, p. 3019.

2. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. Aplicação do art. 192, CLT. No caso, embora haja comprovação nos autos do fornecimento de equipamentos de proteção individual para a reclamante, é evidente que eles não são suficientes para neutralizar todos os efeitos da radiação não ionizante. O uso dos EPIs obrigatórios dificulta as trocas térmicas, agravando a hipertermia, o que implica diversos riscos, inclusive o de morte. Assim, a sobrecarga térmica somente pode ser neutralizada por meio da observância dos limites de tolerância dos índices de IBUTG, que constam no Quadro 1, do Anexo 3, da NR-15. De acordo com a jornada de trabalho desempenhada pela autora, evidente que tais limites não eram obedecidos pela reclamada, na medida em que não consta nos autos qualquer controle dos referidos índices. Devido o adicional de

insalubridade, em grau médio, conforme art. 192, CLT. TRT/SP 15ª Região 000356-81.2014.5.15.0027 RO - Ac. 7ª Câmara 8.762/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1184.

3. DIREITO DO TRABALHO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. ENCARGO DE GESTÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 287 do C.TST, a jornada de trabalho do empregado de banco, gerente de agência, é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, ao passo que, para o gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se o art. 62, II, da CLT. Não se desincumbindo o empregador desse ônus, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, o contrato deve ser regido pelo § 2º do art. 224 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000992-17.2013.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 8.732/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1177.

4. DIREITO DO TRABALHO. FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. Consigno que a prescrição relativa ao FGTS passou a ser quinquenal, nos termos da decisão proferida pelo E. STF em sede de Agravo em Recurso Extraordinário (ARE n. 709212/DF) aos 13.11.2014. No caso vertente, a prescrição aplicável é a trintenária, já tendo iniciado antes do julgamento pelo E. STF, com efeito modular, contudo, a partir da modulação, com data de 13.11.2014, repito, aplica-se o que ocorrer primeiro. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. Consoante a legislação e jurisprudência, pode-se inferir pela possibilidade de renúncia à prescrição, seja explícita, quando há documento expresso nesse sentido, seja tácita, quando os atos da parte se demonstrarem contrários ao que dela aproveitaria. Inteligência do art. 191, CC/2002. TRT/SP 15ª Região 000524-90.2013.5.15.0036 RO - Ac. 5ª Câmara 10.510/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2016, p. 2502.

5. DIREITO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO CASA. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. INAPLICABILIDADE. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei n. 12.740/2012), não se aplica ao agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa, órgão destinado à execução de medidas socioeducativas a adolescentes que praticaram atos infracionais. A atividade exercida pelo trabalhador não se enquadra na hipótese descrita no inciso II do art. 193 da CLT, não havendo hipótese legal que respalde a pretensão. TRT/SP 15ª Região 000670-43.2014.5.15.0054 RO - Ac. 7ª Câmara 8.775/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1187.

6. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. A jurisprudência maior se apresenta pacífica e remansosa nesse sentido, de modo que não há como afastar o direito às horas extras decorrentes do intervalo descumprido. Nega-se provimento ao apelo patronal neste ponto. REMUNERAÇÃO. SEXTA PARTE. EX-EMPREGADO DA NOSSA CAIXA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INDEVIDA. Se, por um lado, o art. 129 da Constituição Bandeirante não faz distinção entre empregados públicos e servidores públicos e nem entre celetistas e estatutários, já que estende o benefício de modo genérico, de outra banda, é cediço que as empresas públicas e sociedades de economia mista, como o ora recorrido, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, de molde que os seus colaboradores não fazem jus ao benefício da sexta parte. Aplicação da jurisprudência consolidada, conforme os termos da OJT-SDI1-75 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002600-56.2013.5.15.0111 RO - Ac. 7ª Câmara 8.748/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1181.

7. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. NATUREZA JURÍDICA. A Constituição Federal impõe aos entes públicos a fixação por lei específica da remuneração e dos demais componentes do sistema remuneratório de seus servidores, conforme se observa dos arts. 37, X, e 39, § 1º, da CF. Tratando-se de reclamado ente público, deve prevalecer o princípio da legalidade (art. 37, CF), de forma a se observar a regra estabelecida nas leis municipais que expressamente dispuseram que tal parcela possuía caráter indenizatório. Trata-se de lei específica de aplicação restrita aos empregados que integram a administração pública municipal, equivalendo a regulamento interno do empregador, razão pela qual

inaplicáveis o art. 458 da CLT e a Súmula n. 241 do C. TST, uma vez que estes dispositivos legais não alcançam tal situação, não havendo que se falar em integração da referida parcela. TRT/SP 15ª Região 000977-25.2013.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 8.682/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1166.

8. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido relativo à forma de cálculo de pagamento das comissões, redução do percentual, alteração contratual prejudicial, considera-se ato único do empregador, para fins de aplicação do instituto da prescrição, no caso, a total, já que não é parcela assegurada por lei, mas decorrente do contrato entre as partes. Inteligência da OJ n. 175 e Súmula n. 294 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000646-73.2013.5.15.0143 RO - Ac. 7ª Câmara 8.661/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1162.

9. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. O assédio moral se caracteriza pela conduta abusiva do agressor, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, que tenha por efeito a ameaça do seu emprego e deteriorando o ambiente de trabalho. Comprovada a conduta abusiva, há cabimento para a indenização da dor imaterial provocada pelo ofensor. Não obstante, deve-se pontuar que o referido malefício deve ser considerado como aquele passível de ofender ao homem médio. Assim, meros dissabores e contratempos, experimentados comumente em nossa sociedade, não são classificados como suficientes a ensejar o ressarcimento de dano, sob pena de se observar a banalização do instituto. Recurso patronal a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido de reparação moral. TRT/SP 15ª Região 000909-07.2014.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 9.159/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1214.

10. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO BIENAL APLICÁVEL. Conforme posicionamento emanado do C. TST, a prescrição aplicável, para a hipótese do acidente ou da doença e a ciência inequívoca da lesão terem ocorrido sob a égide da EC n. 45/2004, é a trabalhista, tal como prevista no art. 7º, XXIX, CF. No caso dos autos, o falecimento do trabalhador ocorreu em 7.7.2009, data em que se considera o contrato de trabalho rompido e, portanto, data da lesão. Estabelecidas essas premissas, ajuizada a ação em 21.3.2014, o direito foi alcançado pela prescrição bienal. Recurso autoral que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001041-30.2014.5.15.0111 RO - Ac. 7ª Câmara 8.773/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1186.

11. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO COMPROVADA. Comprovado nos autos que não houve conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, porque efetuada a regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, incidindo, inclusive, na denúncia do contrato, não há que se falar no reconhecimento da responsabilidade subsidiária. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 002081-27.2013.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara 8.690/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1168.

## DIREITO PROCESSUAL

1. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. Conforme disposto no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem



o prazo para a interposição de outros recursos. Recurso não reconhecido. TRT/SP 15ª Região 002396-42.2013.5.15.0004 RO - Ac. 3ª Câmara 10.990/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1800.

2. DIREITO PROCESSUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. Cabe à executada, que não adimpliu no tempo e forma corretos os encargos trabalhistas, o pagamento dos honorários do perito contábil, tendo em vista que seu comportamento é que deu causa ao litígio. A parte que vem a juízo em busca de satisfação de direitos, saindo-se vencedora, não pode ser penalizada com diminuição patrimonial. Trata-se do princípio geral da sucumbência na fase de execução, competindo ao executado o encargo de suportar as despesas processuais, como se extrai do art. 790-B, CLT. TRT/SP 15ª Região 002195-23.2013.5.15.0013 AP - Ac. 7ª Câmara 4.395/16-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 3 mar. 2016, p. 3620.

## DISPENSA

DISPENSA ABUSIVA. CONDUTA ANTISSINDICAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. A despedida sem justa causa, como direito potestativo do empregador, assegurada pelo ordenamento jurídico, quando exercida com característica de abuso do direito, justifica a condenação do pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 001657-98.2013.5.15.0156 RO - Ac. 9ª Câmara 4.459/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 mar. 2016, p. 3878.

## DOENÇA OCUPACIONAL

1. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. REPARAÇÕES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOLÉSTIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO AGENTE. AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA OU DOLOSA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. Para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos requisitos, fato lesivo voluntário, decorrentes de ação ou omissão, negligência ou imprudência, com nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima. TRT/SP 15ª Região 001084-20.2011.5.15.0095 RO - Ac. 4ª Câmara 135/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 29 mar. 2016, p. 134.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e as atividades profissionais por ele desempenhadas na reclamada, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos morais e/ou materiais. TRT/SP 15ª Região 000346-31.2012.5.15.0084 RO - Ac. 8ª Câmara 5.147/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2016, p. 2134.

## DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*. Inaplicável o disposto na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST quando a contratação não se restringe ao resultado do trabalho pactuado, abarcando, assim, a prestação de serviços que viabilizam, em última instância, a realização das atividades essenciais ao funcionamento da contratante,

que delas depende para a consecução de seus objetivos. Nessa hipótese, possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, uma vez que perene e contínua a necessidade da segunda reclamada quanto aos serviços prestados pela primeira e, conseqüentemente, pelo reclamante. Tratando-se de ente público, a responsabilidade subsidiária decorre do fato de o órgão público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* do ente público, como preceitua os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido a beneficiária direta do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. Recurso ordinário do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 000150-34.2014.5.15.0135 RO - Ac. 5ª Câmara 7.593/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2016, p. 2730.

## EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo ao julgado deve ser precedido de concessão de vista à parte contrária, para manifestação, sob pena de nulidade, conforme entendimento contido na OJ n. 142 da SBDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 115300-85.2009.5.15.0152 RO - Ac. 3ª Câmara 11.005/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1803.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Fica afastada a hipótese de fraude à execução e se presume a boa-fé da adquirente do veículo cujos registros foram bloqueados se, à época da alienação do bem, não havia impedimento para sua transferência, como é o caso dos autos. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001541-80.2012.5.15.0042 AP - Ac. 1ª Câmara 10.338/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 434.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000689-95.2011.5.15.0105 ED - Ac. 9ª Câmara 4.445/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 mar. 2016, p. 3874.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada a existência de omissão no acórdão embargado, nos moldes dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, para complemento da prestação jurisdicional. SALÁRIOS. DESCONTOS. FARMÁCIA. PLANO DE SAÚDE. SEGURO DE VIDA. REFEIÇÃO. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. BENEFÍCIOS USUFRUÍDOS PELO TRABALHADOR. São válidos os descontos efetuados nos salários do trabalhador quando devidamente autorizados, sem mácula de vício de consentimento, e, em se tratando de benefícios ao trabalhador e sua família, sem resquícios de fraude. Aplicação da Súmula n. 342 do C. TST. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0012145-75.2013.5.15.0039 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1582.

5. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada a existência de omissão no acórdão embargado, nos moldes dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001649-66.2011.5.15.0003 ED - Ac. 9ª Câmara 10.290/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4611.

## EMPREGADO

EMPREGADO INTEGRANTE DA CIPA. FECHAMENTO PARCIAL DO ESTABELECIMENTO. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A garantia de emprego de empregado eleito membro da Cipa (art. 10, II, "a", do ADCT da CF/1988) não é absoluta, podendo haver a dispensa deste quando fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (art. 165 da CLT). A proteção ao empregado detentor de estabilidade provisória se justifica enquanto funciona o estabelecimento para o qual foi formada a Cipa, com o objetivo de se cumprir normas de segurança dos trabalhadores da empresa. Assim, a garantia de emprego pode ser afastada quando há a extinção completa do estabelecimento comercial. Embora as atividades no setor produtivo onde se ativava o reclamante já haviam sido paralisadas, na prática isto não resultou na extinção do estabelecimento, fato este que não afasta a garantia provisória de emprego, pois havia a possibilidade de a reclamada ter aproveitado o reclamante em outro setor que estava em funcionamento. No caso, não se verifica a hipótese de extinção do estabelecimento, prevista no item II, da Súmula n. 339 do C. TST, mas sim, a extinção do setor de trabalho do reclamante junto à reclamada, tendo em vista que esta continuou com parte da atividade empresarial em funcionamento. A descaracterização da despedida arbitrária nos moldes da Súmula n. 339 do C. TST limita-se à hipótese de extinção do estabelecimento ou da atividade da empresa. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000887-31.2013.5.15.0116 RO - Ac. 5ª Câmara 5.105/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 mar. 2016, p. 2451.

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar o fato constitutivo do direito, consistente na identidade entre a sua função e a do paradigma. TRT/SP 15ª Região 000871-08.2013.5.15.0042 RO - Ac. 8ª Câmara 6.249/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2016, p. 2120.

## EXECUÇÃO

1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES E ALCANCE. OBSERVÂNCIA. Não caracteriza o excesso de execução quando a sentença de liquidação observa os limites e alcance em que foi constituído o título executivo. TRT/SP 15ª Região 211400-36.2008.5.15.0153 AP - Ac. 9ª Câmara 5.755/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2668.

2. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO. O acordo estabelecido entre as partes estipulou multa por inadimplemento. Segundo Maria Helena Diniz, "A cláusula penal é um pacto acessório pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não contra a parte infrigente da obrigação, como consequência de sua inexecução culposa ou de seu retardamento, fiando, assim, o valor das perdas e danos e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal" (Código Civil Anotado. 8. ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil - Lei n. 10.406, de 10.1.2002 - São Paulo: Saraiva, 2002, p. 297). A executada comprovou o pagamento com atraso de três dias. Diante do cumprimento parcial da obrigação, a penalidade deve ser reduzida de forma equitativa pelo juiz. Aplicação do art. 413 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 002200-51.2013.5.15.0108 AP - Ac. 7ª Câmara 4.229/16-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 3 mar. 2016, p. 3562.

3. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A inexistência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao signatário do agravo de petição configura irregularidade de representação processual e, por consequência, o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do agravo interposto em nome da parte, desaguando no não conhecimento do aludido apelo. Agravo de petição ao qual se nega conhecimento. TRT/SP 15ª Região 001419-60.2012.5.15.0012 AP - Ac. 5ª Câmara 6.868/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2016, p. 2739.
4. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REITERAÇÃO DOS CONVÊNIOS À DISPOSIÇÃO DESTA ESPECIALIZADA. Mostra-se razoável o pedido do exequente, pela renovação de diligências na tentativa de satisfazer o débito destes autos, considerando-se que as diligências anteriores foram realizadas há considerável lapso temporal, sendo possível que tenha havido alteração na situação patrimonial dos executados, possibilitando o adimplemento da obrigação. Agravo de petição a que se dá provimento TRT/SP 15ª Região 000675-83.2011.5.15.0082 AP - Ac. 7ª Câmara 8.668/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1164.
5. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do CPC, ou seja, quando: a) o devedor satisfaz a obrigação; b) o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida e c) o credor renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato GCGJT n. 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 159700-46.1997.5.15.0043 AP - Ac. 6ª Câmara 5.303/16-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 10 mar. 2016, p. 1724.
6. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO GENÉRICOS. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. O devedor que apresenta cálculos genéricos, sem o devido detalhamento, não permitindo conferência pelo Juízo da execução, deve suportar o ônus dos honorários periciais decorrentes da perícia técnica que demonstra incorreção nos cálculos apresentados pela parte devedora. TRT/SP 15ª Região 001618-27.2012.5.15.0095 AP - Ac. 9ª Câmara 10.160/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4586.
7. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada quando a execução observa o sentido e alcance em que foi constituído o título executivo. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO DEVEDOR. Na fase de liquidação o devedor que oferta cálculos que não representam a integralidade dos valores devidos, deve arcar com o ônus da perícia contábil. TRT/SP 15ª Região 001688-10.2011.5.15.0150 AP - Ac. 9ª Câmara 5.763/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2670.
8. EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA N. 266 DO C. TST. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 11.101/2004, a decretação da falência suspende o curso de todas as execuções em face do devedor, sendo que, quanto às ações trabalhistas, uma vez apurado o respectivo crédito perante o Juízo Especializado, este deverá ser inscrito no quadro geral de credores (§ 2º do referido dispositivo legal). Assim sendo, não se verifica qualquer mácula na respeitável decisão agravada, que julgou extinto o processo de execução e determinou a expedição de certidão de crédito, para a habilitação deste perante o Juízo Falimentar. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 001669-87.2012.5.15.0014 AP - Ac. 1ª Câmara 10.336/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 433.
9. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação HONORÁRIOS

PERICIAIS. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. O devedor subsidiário ainda que Ente Público responde por todos os encargos da liquidação da sentença transitada em julgado que devem ser suportados pelo devedor principal. DESPESAS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. O devedor subsidiário responde pelas despesas de citação editalícia do devedor principal, que se classifica como custo de terceiros e que não são revertidos à União. Aplicação do art. 790-A da CLT. TRT/SP 15ª Região 053700-48.2007.5.15.0115 AP - Ac. 9ª Câmara 10.244/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4601.

10. EXECUÇÃO. DÍVIDA FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO. BAIXO VALOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. A ausência de condições de desenvolvimento regular do processo de execução de dívida fiscal de baixo valor, não cuidando a União de indicar bens do devedor passível de penhora, justifica a extinção da ação executiva, sem resolução de mérito, com a expedição de certidão a favor do credor, evitando-se a perpetuação da ação com sobrecarga ao Judiciário, fato que esbarra no preceito da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 291100-36.2007.5.15.0011 AP - Ac. 9ª Câmara 5.487/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2618.

11. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo a credora oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no PJe por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor. TRT/SP 15ª Região 103500-44.1996.5.15.0046 AP - Ac. 9ª Câmara 10.270/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4607.

12. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Conforme entendimento pacífico e abalizado na mais Alta Corte Trabalhista, uma vez que a parte apresenta pedido de reconsideração de decisão do Juiz da execução ao invés de interpor agravo de petição, a estratégia processual adotada não suspende e muito menos interrompe o prazo recursal previsto em lei, e, desta forma, o recurso posteriormente interposto é intempestivo. TRT/SP 15ª Região 000557-90.2010.5.15.0099 AP - Ac. 6ª Câmara 10.442/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 19 abr. 2016, p. 2514.

13. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. IMPENHORABILIDADE. LEIN. 8.009/1990. APLICAÇÃO. Comprovado que o imóvel penhorado é de uso residencial do devedor, incide a impenhorabilidade prescrita pela Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 000065-84.2011.5.15.0060 AP - Ac. 9ª Câmara 10.272/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4608.

14. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. Se a averbação da alteração do contrato social ocorreu apenas em 24.10.2008, nos termos do art. 1.032 do Código Civil vigente, a responsabilidade do ex-sócio é de ser limitada até dois anos após a referida averbação, ou seja: 24.10.2010. Agravo de petição parcialmente provido para limitar a responsabilidade da agravante pelos direitos trabalhistas do exequente até 24.10.2010. TRT/SP 15ª Região 001732-49.2011.5.15.0111 AP - Ac. 1ª Câmara 6.990/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 21 mar. 2016, p. 1107.

15. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na fase de execução não se permite a alteração ou mudança da coisa julgada que deve ser executada nos limites e alcance em que foi constituída. TRT/SP 15ª Região 009200-45.2001.5.15.0069 AP - Ac. 9ª Câmara 10.278/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4608.

16. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO MINORITÁRIO. Com efeito, é princípio informador do direito do trabalho que o empregado não suporta os riscos do empreendimento, vez que, não auferir lucros. Assim, não havendo bens que suportem a execução forçada (art. 596,

§ 1º, do CPC), os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus patrimônios particulares. Desse modo, não encontrando bens da empresa insolvente, tampouco, do seu sócio majoritário, deverá responder o sócio minoritário pelos débitos trabalhistas que detêm natureza alimentar, ainda que sua participação tenha se dado de forma minoritária no capital social. É indubitável que o débito trabalhista decorreu da contratação do empregado, cuja prestação de serviços reverteu em proveito da sociedade executada, motivo pelo qual, os seus sócios são solidariamente responsáveis pela sua satisfação, assegurado o benefício de excussão previsto no § 1º do art. 596 do CPC, e 1.024 do CCB/2002. Agravo desprovido. TRT/SP 15ª Região 001347-40.2011.5.15.0002 AP - Ac. 6ª Câmara 10.437/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 19 abr. 2016, p. 2513.

17. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO. ALCANCE. Tratando-se de obrigação solidária, constante do título executivo, a conciliação na fase de execução alcança todos os devedores solidários, salvo na hipótese de renúncia, nos termos do art. 282 do Código Civil. EXECUÇÃO. PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. A exceção prevista pelo art. 649, V, do CPC alcança apenas as pessoas físicas, profissionais liberais, que se sustentam com o produto do seu trabalho. TRT/SP 15ª Região 159600-85.2006.5.15.0137 AP - Ac. 9ª Câmara 5.756/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2668.

18. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não viola a coisa julgada a sentença de liquidação que interpretando o sentido e alcance do título executivo, observa os limites das *res judicata*. TRT/SP 15ª Região 115500-12.2009.5.15.0017 AP - Ac. 9ª Câmara 10.243/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4601.

19. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO FALIMENTAR. ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO N. 1/2012 DA CCJT. Não cabe a extinção do processo de execução, em razão da fluência de ação falimentar, pois com o encerramento da quebra pode ser retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos. Portanto, deve permanecer suspensa a ação com a remessa dos autos ao arquivo, conforme Provimento n. 1/2012 da CCJT. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 002176-48.2012.5.15.0014 AP - Ac. 4ª Câmara 9.380/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 abr. 2016, p. 683.

20. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EFEITOS. Consoante exegese dos arts. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e 889-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não significa a extinção da dívida e nem a sua novação, servindo apenas ao enalço de barrar o fluxo prescricional e a própria exigibilidade da cobrança, que resta suspensa, no aguardo do seu cumprimento. A extinção da execução só se dará, pois, com a quitação integral do débito, o que foi garantido pelo Juízo Originário. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 116700-10.2000.5.15.0069 AP - Ac. 7ª Câmara 8.787/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1190.

21. NÃO MERECE APRECIACÃO EM SEDE RECURSAL, MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. PROVA. O título executivo deve ser liquidado e executado nos limites em que foi constituído, sendo ônus da parte demonstrar, objetiva e matematicamente, a violação à coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 190300-75.2009.5.15.0125 AP - Ac. 9ª Câmara 5.762/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2670.

## FATOS

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. A ausência de impugnação específica dos fatos articulados na inicial faz presumi-los verdadeiros, nos termos do art. 302 do CPC. Compete ao magistrado examinar tais fatos à luz da legislação aplicável à espécie. A presunção de veracidade, portanto, não alcança as questões de direito. TRABALHO AOS SÁBADOS. ADICIONAL DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE LEI OU NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Na falta de lei ou norma coletiva que disponha acerca de adicional diferenciado

para o sobrelabor realizado aos sábados, incide o adicional legal de 50%. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001032-06.2012.5.15.0122 RO - Ac. 4ª Câmara 9.447/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 abr. 2016, p. 696.

## FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. FUNÇÃO ESSENCIAL. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EXISTENTE. O Estado, através da Escola Paulista de Magistrados, vinculou-se à Associação reclamada, por meio de convênio de cooperação, para que, através do recursos que repassaria, fosse promovido o aprimoramento do serviço judiciário e o maior aperfeiçoamento da formação de Magistrados da Justiça Comum do Estado. Ora, a Constituição Federal atribuiu ao Estado o dever de assegurar uma jurisdição eficiente e efetiva a todos os cidadãos, de modo que não há como isentar o Estado da responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela associação para a consecução dos serviços ajustados, por não ter promovido a fiscalização efetiva quanto à observância dessas obrigações, configurando a culpa *in vigilando*. Na verdade, a responsabilidade da Fazenda Pública Estadual mostra-se patente, porquanto, na condição de administradora de seu dever (qual seja, a prestação jurisdicional com efetividade e eficiência), delegou a terceiro atividades vinculadas à gestão do interesse público (aprimoramento jurídico dos magistrados visando a efetividade da atividade jurisdicional), equiparando-se aos tomadores de serviços. TRT/SP 15ª Região 085700-75.2004.5.15.0093 RO - Ac. 5ª Câmara 5.099/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 mar. 2016, p. 2450.

## FÉRIAS

1. FÉRIAS. CONCESSÃO NO PRAZO, MAS COM PAGAMENTO SERÔDIO. DOBRA DEVIDA. Há fazer, na espécie e em situações quejandas, uma distinção que, conquanto pareça sutil, precisa ser considerada, qual seja, há distinguir entre interpretação restritiva, que não impede a norma de produzir efeitos, ao reverso, tem a ver com os efeitos queridos e/ou visados pela própria norma, de interpretação que lhe prive de sentido e/ou de produzir efeitos. O pagar as férias de maneira serôdia, equivale à sua não concessão, pois como pretender que o empregado usufrua das mesmas sem receber os valores respectivos? Numa situação dessas, em realidade, o obreiro não usufruiria - não usufrui - das férias. Assim, devida a dobra das férias pagas com inobservância do disposto no art. 145, do Diploma Consolidado, acrescidas de 1/3. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010348-03.2014.5.15.0145 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 7 abr. 2016, p. 1020.

2. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134, em não se observando previsão do art. 145, ambos da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 386 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010063-64.2014.5.15.0127 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 14 abr. 2016, p. 614.

## FGTS

DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROLATADA NA ARE 709.212/DF. No julgamento do ARE 709.212/DF (havido em 13.11.2014), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, por ofensa ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Na mesma decisão, constou também que era quinquenal o prazo prescricional aplicável às cobranças dos valores não

depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Por deliberação daquela Corte, houve o reconhecimento da repercussão geral quanto ao tema discutido e a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, reconhecendo-se efeitos *ex nunc*. Em razão disso, o C. TST resolveu alterar a redação da Súmula n. 362 para que esta ficasse adequada àquela decisão, ficando definido que seria aplicada a prescrição quinquenal para os casos em que o início do prazo prescricional ocorreu após 13.11.2014, enquanto seria aplicada a prescrição trintenária para os demais casos. Isso que dizer que, nos processos ajuizados até cinco anos da publicação da decisão (13.11.2014), continuará valendo a prescrição trintenária. Desse modo, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em data anterior à aludida decisão, é irretocável a sentença de origem que adotou o prazo prescricional trintenário para a pretensão de pagamento de diferenças de FGTS incidentes sobre as parcelas já pagas. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001100-20.2010.5.15.0091 RO - Ac. 5ª Câmara 5.111/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 mar. 2016, p. 2453.

## FUNDAÇÃO CASA

1. FUNDAÇÃO CASA. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. SERVIDORA CELETISTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não faz jus a licença não remunerada para tratar de assuntos particulares servidora celetista porque a ela é inaplicável o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. TRT/SP 15ª Região 002620-97.2013.5.15.0062 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 6.244/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2016, p. 2119.

2. FUNDAÇÃO CASA. QUINQUÊNIO. A Constituição do Estado de São Paulo trata do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Portanto, os adicionais previstos em seu art. 129 são devidos aos também servidores estaduais celetistas. Exegese da OJ n. 75 da SDI-1 Transitória do C. TST. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0012307-94.2013.5.15.0031 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2736.

## GESTANTE

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO LEGAL À MATERNIDADE. DIREITO RECONHECIDO. A proteção destinada à maternidade pelo art. 10, II, "b", do ADCT, independe do conhecimento da empregada ou do empregador acerca do estado gravídico no momento da dispensa, bastando para o reconhecimento da garantia de emprego ali prevista a prova de que a concepção foi contemporânea ao vínculo empregatício, sendo esta, aliás, a diretriz perfilhada no item I da Súmula n. 244 do E. TST. Recurso da reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010639-98.2015.5.15.0102 - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 7 abr. 2016, p. 398.

## GREVE

GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. Embora trate de um direito constitucionalmente assegurado, o período não laborado pelo empregado durante o movimento grevista é considerado como hipótese de suspensão do contrato de trabalho, pelo que não obriga o empregador ao pagamento dos salários correspondentes aos dias parados, independentemente da declaração de legalidade do movimento, salvo quando houver negociação entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000502-05.2013.5.15.0045 RO - Ac. 11ª Câmara 10.822/16-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 19 abr. 2016, p. 6080.



## GUARDA MUNICIPAL

GUARDA MUNICIPAL. TREINAMENTO. O dano moral somente é devido nos casos em que houver comprovação inequívoca de excesso no curso de treinamento inerente à função de segurança pública, além daqueles permitidos na lei orgânica da Polícia Civil, o que não ocorreu *in casu*, motivo pelo qual não há que se falar em indenização. TRT/SP 15ª Região 000174-81.2012.5.15.0119 RO - Ac. 11ª Câmara 10.702/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 19 abr. 2016, p. 6057.

## HONORÁRIOS

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. REDUÇÃO. CABIMENTO. Não merece redução o valor dos honorários periciais quando arbitrados com razoabilidade, representando justa remuneração dos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. TRT/SP 15ª Região 062700-28.2005.5.15.0120 AP - Ac. 9ª Câmara 10.293/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4611.

## HORA IN ITINERE

1. HORAS *IN ITINERE*. Não merece subsistir a tentativa patronal de validação da prefixação normativa do tempo de percurso despendido pelos trabalhadores, já que instrumentos coletivos não podem modificar e muito menos suprimir direito assegurado por norma cogente (art. 58, CLT). Cláusulas normativas desse teor são absolutamente inválidas. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª Região 0010569-49.2014.5.15.0027 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 7 abr. 2016, p. 2310.

2. HORAS *IN ITINERE*. EXCLUSÃO PELA NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos do art. 58 da CLT, a norma coletiva pode fixar as horas de percurso, desde que respeite a realidade vivenciada pelos trabalhadores. Inviável, entretanto, a exclusão das horas de percurso por meio de instrumento normativo. O sindicato não está autorizado a renunciar direitos individuais homogêneos de sua categoria profissional. Preenchidos os requisitos do § 2º do art. 58 da CLT, na medida em que o trabalhador se utilizava de transporte disponibilizado pela reclamada para o retorno à sua residência, sem existência de transporte público compatível com o término da jornada, correta a condenação do tempo despendido, como horas extras. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000247-89.2013.5.15.0128 RO - Ac. 4ª Câmara 9.382/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 abr. 2016, p. 684.

3. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI N. 7.238/1984. AVISO-PRÉVIO. PROJEÇÃO. LEI N. 12.506/2011. O aviso-prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive para o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/1984. Aplicação da Súmula n. 182 do C. TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A despedida sem justa causa, como direito potestativo do empregador, é assegurada pelo ordenamento jurídico nacional. Não comprovado que a dispensa decorreu de doença grave adquirida pelo trabalhador, fica afastada a hipótese de despedida discriminatória. TRT/SP 15ª Região 001948-26.2012.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 10.264/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4606.

4. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE GRATUITO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA N. 90, II, DO E. TST. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO. O fornecimento gratuito de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil

acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso do reclamante a que se dá provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PREVALÊNCIA. Apesar do Juiz não estar adstrito ao laudo pericial, considerando a necessidade de conhecimentos técnicos e científicos para a apuração da existência de periculosidade (art. 195 da CLT), as conclusões do laudo devem ceder apenas diante da existência de prova robusta em sentido contrário ou por absoluta incongruência do trabalho técnico com a realidade. No caso em tela, não se verificando nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o referido laudo pericial como prova da inexistência de periculosidade nas atividades desempenhadas pelo autor durante o período contratual. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001098-86.2013.5.15.0045 RO - Ac. 2ª Câmara 9.658/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 7 abr. 2016, p. 637.

5. HORAS *IN ITINERE*. USINA SANTA ADÉLIA S.A. ESTIPULAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA A DIREITO PREVISTO EM LEI. Se o tempo estipulado em acordo coletivo para o pagamento das horas *in itinere* equivale a pelo menos 50% do tempo de deslocamento diário do trabalhador rural para ir e voltar do trabalho, presume-se que a transação celebrada entre a empresa e o sindicato é válida, não implicando em renúncia ao pagamento das horas de percurso. No caso em análise, referida estipulação decorreu de contrapartidas oferecidas pela empresa que ofereceu outras vantagens à classe trabalhadora tais como piso salarial diferenciado, auxílio funeral e estabilidade no emprego aos trabalhadores que se encontrem a um máximo de 12 meses da aposentadoria. Pontue-se que a transação é indivisível, não se podendo olvidar que o conteúdo da norma coletiva integra o contrato individual de trabalho e deve ser acatada (*pacta sunt servanda*) devido à sua força obrigatória, que decorre de lei (art. 611, CLT, c/c o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal). Ademais, na forma do art. 8º da CLT, o interesse individual de determinado trabalhador rural não se sobrepõe ao interesse maior da categoria profissional. Sentença reformada para excluir da condenação as diferenças de horas *in itinere* concedidas e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 000929-54.2013.5.15.0157 RO - Ac. 1ª Câmara 7.048/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 21 mar. 2016, p. 1118.

## HORAS EXTRAS

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o reclamante formulado pedido de diferenças de horas extras e constando dos autos cartões de ponto válidos e recibos de pagamento, nos quais existe a quitação de horas extras, é ônus do reclamante comprovar a existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000773-37.2014.5.15.0026 RO - Ac. 3ª Câmara 11.367/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1735.

2. HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO. VALIDADE. RESPEITO AO MÓDULO SEMANAL DE 44h. DIFERENÇAS POSTULADAS INDEVIDAS. Relativamente ao período imprescrito, é incontroverso nos autos que a reclamada adotava sistema de compensação. Incontroverso também que o sistema de compensação está previsto no acordo individual, segundo o qual, admite-se que a sobrejornada, não excedente de duas horas diárias, seja compensada em, no máximo, 120 dias, consoante autoriza o art. 59, § 2º, da CLT. Também denota-se, dos holerites juntados, regular quitação de horas extras, consoante o citado acordo de compensação. Assim, o acordo expresso, firmado para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, deve ser considerado perfeitamente válido. Reforma-se. INTERVALO INTRAJORNADA. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL DIVIDIDA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Não demonstrada, de forma convincente, a ausência de fruição integral do intervalo de uma hora diária para descanso e refeição,

prevalecem as pré-anotações ou anotações do intervalo para descanso e refeição constantes nos cartões de ponto juntados aos autos. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000765-44.2014.5.15.0096 RO - Ac. 1ª Câmara 10.308/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 426.

3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CARTÕES DE PONTO PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DA SÚMULA N. 338 DO C. TST. Nos meses do período impreso em que não exibidos os cartões de ponto, considerando que a prova oral colhida em audiência não faz referência aos horários de início e término da jornada de trabalho, por força do disposto no inciso I da Súmula n. 338 do C. TST, não de ser presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Recurso da reclamante parcialmente provido TRT/SP 15ª Região 000080-27.2014.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 7.059/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 21 mar. 2016, p. 1120.

4. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, nem sempre exige amplos poderes de mando, nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a toda relação de emprego. CONTRATO DE ESTÁGIO OU VÍNCULO DE EMPREGO. DISTINÇÃO. LEI DA ÉPOCA: N. 6.494/1977. A MM. Juíza de 1º grau, Dra. Camila, bem distinguiu o 1º período trabalhado pelo autor: “a tese de que o autor fazia as funções de gerente e que estas funções não estavam relacionadas com sua linha de formação, não merece prosperar, mesmo porque o estagiário deve fazer o que o efetivo faz, já que a simples observação não faz com que haja aprendizado se não ocorrer a prática; aliás, como ensinar o que um gerente faz, se o estagiário não fizer as mesmas atividades? Claro que não assume as mesmas responsabilidades, não tem as mesmas cobranças e sempre o faz com supervisão. Se formos ver a vida prática na área do direito, o estagiário de direito aprende e faz tudo o que um advogado faz, somente não assina, não faz audiência e não assume as responsabilidades de um advogado, porém faz pesquisas, consultas no balcão, redige petições, trata com clientes etc. No caso, o que se observou, em audiência, é que o autor sempre precisou de outra pessoa para concluir a sua prática, ou seja, todos os seus atos eram concluídos pelos seus responsáveis. Assim, diante da lei que vigorava, não há que se falar em vínculo de emprego.” TRT/SP 15ª Região 001340-66.2013.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 4.591/16-PATR. Rel. Desig. Ricardo Antonio de Plato. DEJT 3 mar. 2016, p. 2118.

5. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DA INICIAL. SÚMULA N. 338 DO TST. Não juntados os controles de jornada, presume-se verdadeira a jornada de trabalho anunciada na inicial (Súmula n. 338, I, do TST). CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência assente e atual do TST é no sentido de que cabe ao empregador o ônus de comprovar, em Juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001251-72.2013.5.15.0093 RO - Ac. 9ª Câmara 10.246/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4602.

6. HORAS EXTRAS. GERENTE DE RELACIONAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Comprovado que o empregado, quando do exercício do cargo de gerente de relacionamento, era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, resta indevido o pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas laboradas. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSÃO POR METAS E AMEAÇA DE DEMISSÃO. O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. O empregador, ao submeter o empregado à situação humilhante e ameaçadora, deve responder pelo dano moral imposto ao trabalhador.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE. Cabe a cada parte arcar com a respectiva cota relativa aos recolhimentos previdenciários, observando as alíquotas devidas. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010374-39.2014.5.15.0003 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1509.

7. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. O intervalo intrajornada suprimido e o labor extraordinário *stricto sensu* são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra *ficta* fosse e, esse, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há falar em *bis in idem*, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0011466-98.2014.5.15.0117 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 abr. 2016, p. 1395.

8. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO FALTANTES. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 338 DO C.TST NÃO CONSTATADA. Segundo os critérios de distribuição do ônus probatório, a omissão do empregador em apresentar os cartões de ponto, em Juízo, acarreta a inversão do ônus da prova quanto à prestação de horas extras, desde que razoável a jornada de trabalho indicada na petição inicial e se não constar dos autos elemento que a infirme. Apelo patronal provido. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ecoa-nos a jurisprudência do C. TST: “Interpretando-se as disposições da CLT (art. 456, parágrafo único), tem-se que, não havendo ressalva em sentido contrário, o empregado contratado está sujeito a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O acúmulo de funções, por si só, não gera direito a outro salário ou ao recebimento de diferenças salariais (*plus*). O salário fixado pelo empregador, no ato da contratação, é uma contraprestação do serviço prestado pelo trabalhador, qualquer que seja a modalidade do trabalho. Logo, o salário serve para remunerar o serviço para o qual o empregado foi contratado, e não o exercício de cada função ou atividade que este venha a exercer. Recurso de revista a que se dá provimento”. (RR-14980/2000-006-09-00, 5ª Turma, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda, DJ 21.8.2009). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENCARREGADO DE MONTAGEM DE SISTEMAS. SERVIÇOS DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO. EVENTUALIDADE DA EXPOSIÇÃO A SISTEMA ELÉTRICO. Segundo o art. 193 do texto consolidado, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR-16 da Portaria n. 3.214), aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. E, o argumento de que eventual acidente pode acontecer a qualquer momento, não se sustenta, pois a dicção da lei é clara ao conceder o adicional apenas em condições de risco acentuado, que exige uma diferenciação do grau de risco, que se relaciona à probabilidade de ocorrência, a qual, evidentemente, é proporcional ao tempo de exposição. A prova oral pouco contribuiu, na medida em que a testemunha obreira informou que trabalharam em Usinas em funcionamento, enquanto que a testemunha patronal disse que raramente isso ocorria, destacando, ainda, que os equipamentos não ficam energizados durante a montagem, procedimento, este, efetuado pelos próprios empregados das Usinas. Registre-se, por oportuno, que a valoração das afirmações das partes é atribuição afeta ao Poder Judiciário, não competindo ao Perito concluir pela veracidade de uma ou outra, especialmente quando deixa de constatar as informações *in loco*, ainda que por amostragem, como ocorreu, *in casu*. Desta feita, impossível concluir que o reclamante habitualmente se ativava em condições ou área de risco, na forma prevista pela legislação, a fim de ensejar o pagamento do referido adicional. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (25%). CONDIÇÕES PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. Para que a remoção do empregado seja caracterizada como transferência, é necessário que haja a mudança de domicílio e é pressuposto indispensável à percepção do adicional de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, o caráter provisório da mudança. TRT/SP 15ª Região 000570-06.2013.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 10.070/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 421.

9. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. O alijamento do trabalhador externo ao direito a horas extras somente ocorre em casos excepcionais, quando a empresa demonstrar a total impossibilidade de mensurar e fiscalizar a jornada laboral. A baixa do serviço por meio eletrônico demonstra a possibilidade de controle de jornada, sendo devido, portanto, o pagamento de horas extras. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010100-81.2015.5.15.0022 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2115.

10. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVADA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA E O SOBRELAVOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT somente é aplicável àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário de trabalho, devendo ser rechaçada quando comprovada a possibilidade de fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta. TRT/SP 15ª Região 002259-06.2013.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 9.346/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 7 abr. 2016, p. 677.

11. JBS S.A. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS (INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA CLT E APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 366 E 429 DO TST). O tempo total gasto no percurso diário entre a portaria e o local de trabalho, assim como para troca de uniforme, antes do registro de entrada e após o de saída, dentro das dependências da empresa, constitui tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT e das Súmulas n. 366 e 429 do TST. TRT/SP 15ª Região 001541-83.2013.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 10.412/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 19 abr. 2016, p. 2507.

## IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE TERRENO SEM BENFEITORIAS. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 8.009/1990. NÃO RECONHECIMENTO. O art. 5º da Lei n. 8.009/1990 dispõe sobre o que se considera residência: “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. Seu objetivo foi proteger o direito à moradia e à pequena propriedade. No presente caso, tratando-se o bem parcialmente penhorado de um terreno, sem benfeitorias, estão ausentes os requisitos da Lei n. 8.009/1990, não podendo ser considerado bem de família. Agravo de petição ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000156-77.2013.5.15.0005 AP - Ac. 1ª Câmara 6.989/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 21 mar. 2016, p. 1107.

## INDENIZAÇÃO

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADOS PELO PERITO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. Inexistindo nexo etiológico entre o mal que acomete a trabalhadora e o trabalho por ela executado em prol da empregadora e diagnosticando o perito judicial a ausência de redução da capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na inicial para condenar a empresa ao pagamento de indenização por dano material e moral. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001984-58.2011.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 7.047/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 21 mar. 2016, p. 1118.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. PROMESSA DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas da perda de possibilidade de obter posição mais vantajosa e que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. A perda de uma chance, desde que seja razoável e real não apenas fluida ou hipotética, é considerada uma lesão

às justas expectativas frustradas do indivíduo que teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de outrem. Restando comprovada a promessa de manutenção do emprego, fonte da subsistência e condição essencial à dignidade do trabalhador, a frustração da expectativa de manutenção do vínculo empregatício caracteriza a perda de uma chance, gerando o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 001126-05.2013.5.15.0029 RO - Ac. 1ª Câmara 9.609/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 7 abr. 2016, p. 208.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do *quantum* indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível) e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade. TRT/SP 15ª Região 000468-66.2014.5.15.0151 RO - Ac. 8ª Câmara 5.166/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2016, p. 2139.

## INTERVALO

1. INTERVALO INTERJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. As normas que tratam das medidas referentes à medicina e segurança do trabalho não se inserem no âmbito negocial conferido aos sindicatos. Caracterizam-se em dispositivos de ordem pública que se revestem de caráter imperativo para a proteção da saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual são inderrogáveis pela vontade das partes. Cabe à lei proteger o hipossuficiente, impedindo-o de concordar com a redução do intervalo interjornada, lesando sua própria segurança e sua saúde. Inteligência do item II da Súmula n. 437 do TST. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 000251-51.2013.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 10.461/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 19 abr. 2016, p. 2518.

2. INTERVALO INTERJORNADAS NÃO CONCEDIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. TRT/SP 15ª Região 002301-85.2013.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 8.866/16-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 7 abr. 2016, p. 1441.

3. INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO POR 45 MINUTOS. TEMPO REDUZIDO SOMENTE EM 15 MINUTOS. EXISTÊNCIA DE REFEITÓRIOS DE BOA QUALIDADE QUE ERAM PROPORCIONADOS AOS TRABALHADORES. ACORDOS COLETIVOS. AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS, TAMBÉM, DO MTE. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437 DO C. TST, AO CASO. ART. 71, § 3º, DA CLT. Resta claro nos autos que o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego há cerca de 15 anos já vem reconhecendo que a reclamada dispõe de condições para a redução do intervalo intrajornada de seus empregados, autorizando-a em diversas oportunidades, mediante portarias ministeriais. Ora, consoante o disposto na lei, em especial, no § 3º do art. 71 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução do intervalo intrajornada. E esse órgão assim o fez. E, também, como cediço, a legalidade da redução do intervalo intrajornada, mediante negociação coletiva, acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego por via da revogada Portaria MTE de n. 42/2007, cujos termos foram essencialmente mantidos pela hoje vigente Portaria MTE de n. 1.095/2010. Assim, constam dos autos sucessivas portarias ministeriais autorizando a redução do intervalo em apreço, uma vez que observadas as exigências normativas, entre elas, negociação coletiva, refeitórios adequados e relatórios médicos atinentes à saúde dos trabalhadores, consoante se infere do teor das referidas portarias. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010298-97.2014.5.15.0008 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 725.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ ASSINALAÇÃO. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É certo que o § 2º do art. 74 da CLT permite a pré assinalação do período de repouso. Também a permite a Portaria n. 3.626/1991 do Ministério do Trabalho e do Emprego. Entretanto, a pré-assinalação do

intervalo intrajornada trata-se de uma mera ficção, no sentido comum do termo, pois não há como se saber, mesmo no início de cada da jornada, se o desenvolvimento do trabalho permitirá ou não que ele seja integralmente usufruído. Por outro lado, não sendo ele cumprido em sua inteireza, extremamente difícil será, para o trabalhador, anotar essa ocorrência nos controles de ponto a *posteriori*. Assim, por aplicação do princípio da aptidão da prova, afirmada em juízo a supressão do intervalo intrajornada, é do empregador o ônus demonstrar que ele foi regular e integralmente usufruído (aplicação do art. 818 da CLT). TRT/SP 15ª Região 001269-20.2012.5.15.0161 RO - Ac. 6ª Câmara 9.718/16-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 7 abr. 2016, p. 919.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. JORNADA 12 HORAS DIÁRIAS. ESCALA 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. A permissão, excepcional, assentada na jurisprudência pelo enunciado da Súmula n. 444/TST para submeter o trabalhador a uma jornada laboral de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, traz condicionamentos concomitantes, ajuste mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho e inexistência do labor em sobrejornada. O descumprimento invalida o pactuado diante do desvirtuamento do instituto. TRT/SP 15ª Região 000180-62.2014.5.15.0008 RO - Ac. 4ª Câmara 101/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 9 mar. 2016, p. 117.

6. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. A irregularidade no recolhimento do FGTS, em razão do reiterado atraso ou não recolhimento, caracteriza falta grave patronal capaz de comprometer a continuidade do pacto laboral, autorizando a ruptura contratual indireta, a teor da letra “d” do art. 483 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001923-70.2013.5.15.0161 RO - Ac. 9ª Câmara 10.292/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4611.

7. INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. DEVIDO. O direito ao intervalo de que trata o art. 253 da CLT não está condicionado ao trabalho em câmara frigorífica, bastando que se dê em ambiente artificialmente frio. Comprovado que o empregado se ativava em ambiente enquadrado como artificialmente frio, faz jus ao intervalo para recuperação térmica previsto na legislação consolidada. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 438 do C. TST. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0011098-47.2013.5.15.0110 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 7 abr. 2016, p. 1839.

## JORNADA DE TRABALHO

1. EBCT. BANCO POSTAL. JORNADA BANCÁRIA DE SEIS HORAS. ART. 224 DA CLT. Empregado dos Correios que atua no Banco Postal desenvolvendo atividades tipicamente bancárias, tais como: abertura de conta corrente e poupança, fazendo empréstimos, fornecendo cartão de crédito, efetuando pagamento de benefício do INSS, recebimentos de contas, títulos, tributos, taxas e contribuições da previdência (GPS); faz jus à jornada do bancário de seis horas diárias e trinta semanal. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010807-42.2015.5.15.0089 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 7 abr. 2016, p. 1792.

2. JORNADA 12 HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A dicção dos princípios disciplinadores do trabalho é evidente na Constituição promulgada em 1988, com sinais claros ao limitar a jornada diária em oito horas e a semanal em quarenta e quatro horas, permitindo acordo para prorrogação na forma disciplinada na legislação infraconstitucional. A jornada de doze horas é inviável biologicamente e maléfica ao trabalhador, constitui um retrocesso em matéria de Direito do Trabalho, pois nos remete aos idos da Revolução Industrial, Século XVIII, berço das reivindicações dos trabalhadores sobre um labor mais racional, dividindo o dia em três lapsos de oito horas, um

para o trabalho, outro para dormir e o último para o convívio familiar e social. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. A legislação obreira protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo eficiente, no cumprimento do que foi ajustado, responsabilidade por culpa objetiva, reparando os prejuízos que o empregador, abrangendo todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, atraindo para si as obrigações inadimplidas pela sua contratada. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPRESAS DO SISTEMA “S”. Os serviços sociais autônomos, entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, não integram a Administração Pública Direta ou Indireta. Ao terceirizar serviços, assumem a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. TRT/SP 15ª Região 000904-48.2014.5.15.0014 RO - Ac. 4ª Câmara 12.066/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28 abr. 2016, p. 1756.

3. JORNADA ESPECIAL. ESCALA DE 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Esta Relatoria entende que a jornada de trabalho de 12x36 é extremamente benéfica ao trabalhador, posto que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro (24 horas) sem estar à disposição do empregador, e mais as 12 horas seguintes, totalizando 36 horas, podendo este usufruir de seu tempo conforme bem lhe aprouver. Uma vez que a referida jornada especial encontra-se autorizada por norma coletiva devidamente colacionada aos autos, não são devidas horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal. A eventual prestação de serviços extraordinários em dias de folga (em razão do próprio escalonamento dessa jornada) ou acima da 12ª hora, encontra-se devidamente remunerada com o adicional convencional, razão pela qual não há que se falar em descaracterização da jornada de 12x36, por ser mais benéfica ao trabalhador. Mantém-se. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DATA BASE. INDEVIDA. Com efeito, como bem consignado pelo MM. Juízo *a quo* (Dr. Pedro Henrique Barbosa Salgado de Oliveira): “A norma prevista no art. 9º da Lei 7.238/1984, deve ser interpretada restritivamente, eis que reflete penalidade, sendo que a dispensa do autor ocorreu em 19.11.2013 (conforme aviso-prévio - fl. 23) e a data base da categoria fora prevista para 1º de janeiro (conforme CCT juntada); portanto, em data anterior aos 30 dias que antecederam a data base, não havendo falar em projeção do aviso-prévio indenizado para tal finalidade. Julgo improcedente o pedido.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000667-08.2014.5.15.0113 RO - Ac. 1ª Câmara 10.351/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 437.

## JUSTA CAUSA

1. JUSTA CAUSA DO EMPREGADO, COMO MOTIVO DE SUA DISPENSA. CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 482, “E”, DA CLT. Para ser justificável a rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, há de ser tal a gravidade do ato cometido, que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, o que restou demonstrado nos autos pela oitiva da testemunha ouvida pela 1ª reclamada. Sentença mantida. Recurso não provido. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. INDEVIDA. O MM. Juiz de 1º grau, Dr. Roberto dos Santos Soares, bem analisou a questão, conforme segue abaixo: “Têm sido comuns pleitos, nesta Justiça Especializada, para condenação das empresas em indenização por danos morais decorrentes de atrasos nos pagamentos de salários, não cumprimento da obrigação de efetuar os depósitos fundiários, não anotação do contrato de trabalho em CTPS e outros análogos. Não quer me parecer que eventuais inadimplementos contratuais dessa



natureza, por si só, deveriam produzir o dever de indenizar. O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer outro padecimento infligido à vítima, em razão de algum evento danoso. Há que se ressaltar que as sensações desagradáveis advindas de fatos do dia-a-dia, o mero desconforto ou contrariedade aos seus interesses, não ensejam qualquer reparação a título de danos morais. Nesta seara, há que se produzir provas das consequências nocivas à vida do trabalhador e, só aí, então, o magistrado deve ponderar quanto à gravidade dos efeitos advindos, atribuindo ao autor das ofensas o dever de indenizar. Indefiro esta pretensão.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010496-86.2015.5.15.0045 (ROPS) - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 826.

2. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. DESÍDIA FUNCIONAL. EXECUÇÃO INCORRETA DOS SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza a desídia funcional quando a execução inadequada dos serviços decorre de imperfeição do sistema informatizado desenvolvido pelo empregador, ausência de fiscalização e treinamento na execução das tarefas. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0011994-34.2014.5.15.0085 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1579.

## JUSTIÇA GRATUITA

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Exige-se apenas a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento, a qual é obtida por simples declaração do interessado ou seu advogado na petição Inicial ou no curso do processo. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001016-22.2013.5.15.0056 RO - Ac. 3ª Câmara 11.378/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1738.

2. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física, não abarca a dispensa de recolhimento prévio do depósito recursal trabalhista, cuja natureza jurídica é a de garantia do juízo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT (e não de taxa judiciária), não estando, portanto, compreendido no rol previsto no inciso VII do art. 3º da Lei n. 1.060/1950. Recurso da reclamada não conhecido. TRT/SP 15ª Região 001859-65.2010.5.15.0064 RO - Ac. 5ª Câmara 6.874/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2016, p. 2740.

3. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. É possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, especialmente quando se trata de pessoa física que declara a insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. A gratuidade abarca a isenção “dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso”, nos termos do inciso VII no art. 3º da Lei n. 1.060/1950. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 000759-30.2014.5.15.0066 AIRO - Ac. 8ª Câmara 12.337/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 28 abr. 2016, p. 2864.

4. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONDICIONADA À PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. É plenamente possível deferir o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Contudo, tal benefício está condicionado à prova inequívoca da insuficiência de recurso, o que não foi providenciado pela parte agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001204-48.2013.5.15.0045 AIRO - Ac. 5ª Câmara 6.835/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2016, p. 2733.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO TEMERÁRIO. Se o executado solicita a realização de audiência de conciliação, ainda que pendente a apreciação de recurso de revista pelo C. TST, pelo princípio da

boa-fé, tem a obrigação de realizar proposta de conciliação em audiência. Ao permanecer inerte, sem formular qualquer proposta para sepultar a lide, impede a Justiça do Trabalho de realizar outras audiências de conciliação, prejudicando os interesses da sociedade e, ainda que assim não queira, faz da mesa de audiência verdadeiro picadeiro de circo e da parte contrária, um verdadeiro palhaço, acarretando ao trabalhador perda tempo e despesas no deslocamento para a audiência que fruto algum produzirá. Neste caso, por provocar incidente infundado e não proceder com boa-fé, o banco executado responde por perdas e danos, inclusive morais, na forma da lei. TRT/SP 15ª Região 016200-70.2007.5.15.0042 AP - Ac. 11ª Câmara 8.284/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 7 abr. 2016, p. 2018.

## MANDADO DE SEGURANÇA

1. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE RENDA OU FATURAMENTO DA EMPRESA. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. Não comprovado que a penhora de renda ou faturamento da empresa coloca em risco o empreendimento empresarial, o ato judicial não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder, encontrando respaldo no princípio da razoável duração do processo. Art. 5º, inciso LXXVII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0007308-26.2015.5.15.0000 - Ac. PJe 1ª Seção de Dissídios Individuais Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 abr. 2016, p. 144.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. VERBAS RESCISÓRIAS INADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR. BLOQUEIO DE VALORES JUNTO A TERCEIROS. LEGALIDADE. O bloqueio de valores para pagamento de verbas rescisórias liquidas e certas, não adimplidas oportunamente pelo empregador, não caracteriza ato ilegal ou abuso de direito, em face do caráter alimentar dos créditos trabalhistas, encontrando respaldo no princípio da razoável duração do processo. TRT/SP 15ª Região 0007027-70.2015.5.15.0000 - Ac. PJe 1ª Seção de Dissídios Individuais Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 abr. 2016, p. 134.

## MÃO DE OBRA

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. ADICIONAL REMUNERATÓRIO AJUSTADO ENTRE A TOMADORA E A EMPREGADORA. EXIGIBILIDADE PELO EMPREGADO. A previsão de adicional salarial em instrumento contratual celebrado entre pessoas jurídicas das empresas intermediária e tomadora é exigível pelo trabalhador por ela hipoteticamente beneficiado. Aplicação dos arts. 436 do Código Civil e 8º da CLT. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001692-80.2013.5.15.0084 RO - Ac. 4ª Câmara 9.823/16-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 7 abr. 2016, p. 649.

## MOTORISTA

1. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. MOTORISTA CARRETEIRO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO FIXAÇÃO. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente e o efeito pedagógico, apresentando-se excessivo quando não observado os referidos parâmetros. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010619-88.2014.5.15.0055 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1523.

2. MOTORISTA. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Pessoaalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade (habitualidade) são características essenciais à configuração do vínculo de emprego. A possibilidade de se fazer substituir por terceiros afasta a pessoaalidade. Além disso, a autonomia na prestação de serviços e a assunção dos riscos do negócio impedem o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010448-19.2014.5.15.0060 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2262.

## MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. PROFESSOR. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. HORAS EXTRAS. É cediço que o ente público se equipara ao empregador comum ao contratar empregados pelo regime celetista, caso em que deve observar os preceitos que regem a matéria. Destarte, é lícita a alteração das condições contratuais por mútuo consentimento e desde que não resulte prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. Assim, a nova lei municipal prejudicial em relação à anterior, só poderá atingir os servidores contratados após sua publicação, na forma do art. 468 da CLT e Súmula n. 351 do C. TST. Recurso da municipalidade a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010135-41.2015.5.15.0119 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 7 abr. 2016, p. 2132.

2. MUNICÍPIO DE TABATINGA. LEI MUNICIPAL N. 1.707/2008. PREVISÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lei municipal que dispõe sobre a concessão de reajustes salariais diferenciados aos diretores de escola, visando a correção de distorções, não ofende a regra constitucional que prevê reajuste geral anual dos servidores públicos (CF, art. 37, X). Trata-se de situação que não se confunde com aquela tratada pelo legislador constituinte, cuja finalidade foi a de preservar o valor de compra dos salários corroídos pela inflação. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 062300-91.2009.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 4.722/16-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 3 mar. 2016, p. 2217.

## NULIDADE

1. NULIDADE DA R. SENTENÇA. RELATÓRIO INCOMPLETO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 DO NCPC/2015 (ART. 458 DO CPC/1973) E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A r. sentença não se ressentida da nulidade perseguida pelos recorrentes, pois não houve omissão em relação ao relatório, o qual, por sua vez, dispensa a narração pormenorizada de todos os argumentos lançados pelas partes, devendo conter, tão somente, os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, nos exatos termos do art. 489 do NCPC/2015 (art. 458, do CPC/1973). Rejeita-se. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. Para fundamentar uma decisão que conclua pela existência de grupo econômico, necessária seria a produção de provas consistentes e robustas a demonstrar esses elementos configuradores, o que não ocorreu nestes autos. Em que pesem as respeitáveis razões do MM. Juízo *a quo*, nenhuma das provas produzidas nos autos evidenciou a presença de um único elemento identificador da existência de grupo econômico. Por mais que o reclamante alegue a existência de grupo econômico, os documentos que acompanham a petição de aditamento, nada comprovam nesse sentido. Além disso, as empresas reclamadas são pessoas jurídicas distintas, com CNPJ específico para cada uma delas, não havendo identidade entre as suas personalidades jurídicas. Reforma-se. PEÇA INAUGURAL. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. ATÉ A DATA DA CONTESTAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, por

força dos princípios da oralidade e celeridade, e considerando que apenas em audiência o Juiz entra em contato com a peça de ingresso, é permitido o aditamento à inicial até a apresentação da contestação, desde que seja garantido o direito do contraditório à parte reclamada. Portanto, se o aditamento à inicial foi apresentado antes de os reclamados apresentarem suas contestações e se foi oportunizada aos réus a apresentação de defesa quanto aos pedidos aditados, em atenção ao quanto fixado no art. 5º, LIV, da CF, não há como reputar irregular o aditamento realizado. Rejeita-se. TRT/SP 15ª Região 001341-18.2013.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 10.317/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 429.

2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE NOVA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a existência de sólido motivo a justificar a destituição do Sr. Perito e, conseqüentemente, a realização de nova prova pericial, posto que, além de se tratar de profissional da confiança do Juízo, o Sr. *Expert* é habilitado para a realização da vistoria ao local de trabalho, segundo os termos do art. 195 da CLT, possuindo conhecimentos técnicos para avaliação das circunstâncias que envolvem a causa. Também não se observou a existência de incongruências e inconsistências a macular o laudo pericial, com destaque à circunstância de que o cerceamento de defesa não se configura pelo fato da conclusão pericial ser desfavorável ao trabalhador. Esclareço, por outro lado, que o julgador é livre para formar sua convicção, não estando adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), de modo que o laudo pericial desfavorável ao trabalhador não conduz automaticamente à rejeição do pedido. Rejeito, por conseqüência, a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. TRT/SP 15ª Região 001402-07.2010.5.15.0105 RO - Ac. 5ª Câmara 10.507/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 abr. 2016, p. 2501.

3. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não caracteriza cerceamento de defesa a não realização de perícia médica motivada pelas ausências injustificadas do reclamante nas datas agendadas para a diligência, já que a situação concreta representa culpa exclusiva do interessado, de modo que não se pode admitir que o mesmo se beneficie da própria incúria. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a tomadora de serviços, beneficiando-se diretamente da força de trabalho do empregado terceirizado, não cuidou de verificar a idoneidade da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Portanto, evidenciada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora, como preceitua os arts. 927 e 186 do CC/2002, resta inequívoca a responsabilidade subsidiária da mesma, conforme inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. *In casu*, não obstante o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, não faz jus à verba honorária, pois não assistido por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970. TRT/SP 15ª Região 000977-11.2013.5.15.0093 RO - Ac. 5ª Câmara 6.833/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2016, p. 2732.

## ÓRGÃO PÚBLICO

ÓRGÃO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL. Não merece reforma sentença condenatória contra Órgão Público quando não verificada ofensa ao princípio da legalidade ou à ordem pública. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000502-21.2011.5.15.0030 ReeNec - Ac. 9ª Câmara 5.488/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2618.

## PAGAMENTO

ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA DAS PARCELAS DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. É possível reduzir o percentual da cláusula penal fixada em acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 413 do Código Civil, desde que o atraso seja isolado e de poucos dias, não causando prejuízo ao empregado credor. A redução do percentual não viola a coisa julgada, pois decorre da aplicação do princípio da razoabilidade. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª Região 0010348-96.2014.5.15.0114 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2222.

## PEDIDO

PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atendidos os requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. TRT/SP 15ª Região 000446-44.2014.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 5.676/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2654.

## PENHORA

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Caracterizado que o bem penhorado é de uso para fim de moradia do devedor, sobrepõe-se a impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 000085-05.2010.5.15.0030 AP - Ac. 9ª Câmara 10.245/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4602.

## PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE. TRABALHADOR APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO MESMO. PEDIDO DE REVISÃO DAS QUANTIAS COBRADAS. VALORES CONDIZENTES COM OS PRATICADOS ANTES DA CESSAÇÃO DO CONTRATO. PLEITO IMPROCEDENTE. Entendo que o plano de assistência médico-hospitalar, ofertado pelas recorrentes, atende à finalidade pretendida pelo legislador, não sendo abusiva ou injustificada a majoração decorrente do “pagamento integral”. Não se justifica a revisão da prestação mensal, pedida pelo obreiro, uma vez que o aumento corresponde ao valor integral do produto, como revelam a contribuição do empregado, a contribuição da empregadora e o custo total do plano contratado. Não resta dúvida de que, em razão da demissão do autor, ocorreu expressivo aumento do valor do prêmio do seguro coletivo a ser pago. Isso se explica, contudo, pelos generosos subsídios pagos pela Ford aos seus empregados ativos, aos quais não mais faz jus o autor. Nesse sentido é que, embora reste claro o direito do aposentado de ser mantido no mesmo plano coletivo ofertado a funcionários ativos, (em que restam diluídos os custos do agravamento do risco por uma quantidade maior de segurados), não há direito adquirido ao mesmo custo que o aposentado usufruía na ativa. O direito tutelado pelo dispositivo é o direito de inclusão no plano de saúde coletivo que a empresa mantém, atualmente, que deve ser rigorosamente o mesmo para todos os empregados, quer quanto aos benefícios, quer quanto aos custos. A única diferença é que o aposentado arca integralmente com o pagamento do prêmio. Tal situação foi rigorosamente cumprida pela ex-empregadora Ford, de modo que não há cálculo a ser revisto, nem abusividade a ser reconhecida. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010066-94.2014.5.15.0102 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 624.

## PONTO

HORAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. A jornada de trabalho é primordialmente comprovada através dos controles de ponto, tendo em vista que as anotações registradas em referidos cartões geram presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser infirmadas por prova em contrário, quando impugnadas pelo trabalhador. Demonstrando a prova oral que, embora contenham horários variados, inclusive com registro de jornada extraordinária, os controles de ponto trazidos aos autos não podem ser tidos como idôneos a aferir a real jornada de trabalho do autor, em face do convencimento que se extrai da prova oral produzida, de que os horários assinalados eram manipulados e não refletiam a efetiva jornada laborada, não há como se conferir validade aos referidos documentos. TRT/SP 15ª Região 000011-62.2013.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 6.674/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6374.

## PODER PÚBLICO

PODER PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL. LEI N. 3.999/1961. TRABALHADOR CONTRATO PELA CLT. OBSERVÂNCIA. Há muito está sedimentado o entendimento de que o Poder Público, ao contratar servidor pelo regime da CLT, despe-se do seu poder de império, equiparando-se aos empregadores privados em geral. Assim, está obrigado a observar o piso salarial previsto na Lei n. 3.999/1961, quando da contratação de trabalhadores protegidos por esta legislação. No entanto, uma vez observado o piso legal na época da admissão, os reajustes posteriores deverão seguir a política salarial ditada por lei de iniciativa do chefe do executivo, pois a vinculação ao salário-mínimo está vedada pela Constituição Federal (art. 7º, IXV). Precedentes do STF e TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002160-79.2013.5.15.0040 RO - Ac. 4ª Câmara 4.724/16-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 3 mar. 2016, p. 2217.

## PREPOSTO

PREPOSTO. CONSULTA A ANOTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. Na forma dos arts. 843 e § 1º da CLT, e 346 do CPC, a consulta, pelo preposto, de simples notas sobre os detalhes da atuação do reclamante não implica o reconhecimento da confissão fictícia. Recurso do reclamante não provido neste tópico. TRT/SP 15ª Região 001143-56.2014.5.15.0045 RO - Ac. 4ª Câmara 9.433/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 abr. 2016, p. 694.

## PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. QUESTÕES ATRELADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA. Para a contagem do prazo da prescrição bienal, é imprescindível que seja definida a data exata da extinção do contrato de trabalho. Ora, a forma da extinção do contrato de trabalho pode vir a influir no marco inicial da contagem da prescrição bienal, na medida em que, caso devido o aviso-prévio, a extinção do contrato será projetada para o término desse período, que, por ficção legal, integra o tempo de serviço do trabalhador. Diante disso, é forçoso concluir que é impossível analisar a prescrição bienal sem apreciar o pedido de reversão da justa causa, porque tais questões estão vinculadas entre si. Daí a conclusão de que a prescrição bienal não pode ser apreciada como uma prejudicial de mérito, uma vez que esse tema deve ser enfrentado juntamente com o mérito da questão relativa à modalidade de rescisão contratual existente. TRT/SP 15ª Região 002770-87.2012.5.15.0135 RO - Ac. 5ª Câmara 5.104/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 mar. 2016, p. 2451.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. A não obediência do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, fonte subsidiária ao Processo do Trabalho, representa óbice para fins de decretação da prescrição intercorrente. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 018400-16.1998.5.15.0026 AP - Ac. 3ª Câmara 11.524/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1766.

3. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO. FLUÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. O prazo prescricional, em se tratando de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, flui a partir da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade laboral, atestada por laudo pericial. Aplicação da Súmula n. 278 do STJ. INDENIZAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. As normas coletivas, por seu caráter benéfico, demandam interpretação e aplicação restritivas, não albergando hipóteses não agasalhadas por seus signatários. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. O empregador, ao promover o transporte de seu empregado, com fulcro nos arts. 734 e 735 do Código Civil, é responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto. DANO MORAL. OCIOSIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. CABIMENTO. O empregador que não atribui funções ao trabalhador após alta médica, colocando-o em ociosidade, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da valoração social do trabalho, incidindo na obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado. Aplicação dos arts. 1º, III e IV, da CF/1988 e art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 000903-40.2013.5.15.0130 RO - Ac. 9ª Câmara 5.764/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2670.

4. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. O prazo prescricional, em se tratando de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, flui a partir da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade laboral, atestada pela Previdência Social ou por laudo pericial. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA PERICIAL. ATIVIDADES COM RISCO ERGONÔMICO. DOENÇA LOMBAR. HÉRNIA DE DISCO. SÍNDROME DO PINÇAMENTO MANGUITO ROTADOR. Comprovada a culpa do empregador e tratando-se de enfermidade relacionada com os serviços prestados, sem a adoção de medidas de segurança e que evitem os riscos ergonômicos das tarefas executadas, impõe-se a obrigação da reparação pelos danos causados à saúde e higidez física do empregado. TRT/SP 15ª Região 001723-15.2012.5.15.0059 RO - Ac. 9ª Câmara 5.594/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2638.

5. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL. Se os pedidos de indenização estão atrelados a um acidente do trabalho, a causa de pedir é a consequência do infortúnio, *deficit* funcional e dor moral, infligidos pelo acidente. O autor, obviamente, só pode pleitear a reparação física e moral quando consolidadas suas consequências, o que ocorre quando esgotados os meios de restabelecer sua saúde, é-lhe concedida alta médica e mensuradas as sequelas/lesões permanentes, pois, nesta data, o trabalhador teve ciência e consciência das causas definitivas advindas do infortúnio, iniciando-se o prazo para pleitear judicialmente as reparações nele fundadas. Este *dies a quo* está estabelecido em todo o ordenamento basilar, inerente ao tema: no art. 177 do Código Civil/1916, no art. 189 do Código Civil/2002, art. 104, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e há muito está consolidado pelo enunciado da Súmula n. 278/STJ. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL. O inciso XXVI do art. 7º da Constituição prestigiou as negociações coletivas, sem, contudo, lhes atribuir valor absoluto, manteve-as hierarquicamente abaixo das leis, especialmente as que garantem direitos inalienáveis dos trabalhadores. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do período intervalar assegurado no art. 71 da CLT, destinado a refeição e descanso do empregado, por constituir norma de ordem pública, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, sem possibilidade de negociação, porque a flexibilização das relações de trabalho não pode suprimir direitos básicos dos trabalhadores. TRT/SP 15ª Região 001938-08.2012.5.15.0021 RO, - Ac. 4ª Câmara 172/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 19 abr. 2016, p. 1730.

## PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de embargos de declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. Comprovada e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público pelos encargos da condenação aos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença. ACÚMULO DE FUNÇÃO. EMPREGADA CONTRATADA COMO COZINHEIRA. CONTROLE DE MERCADORIAS E PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. As atividades de anotações em planilhas e planejamento das refeições a serem realizadas, no trabalho de merendeira/cozinheira e no controle e organização dos alimentos a serem preparados não são estranhas ao trabalho para o qual fora contratada a trabalhadora, capaz de justificar o acúmulo de funções. Aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1/TST. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001258-88.2014.5.15.0009 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 5.595/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2639.

## PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPRESSÕES INJURIOSAS DIRECIONADAS AO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. Nos termos do art. 15 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, é dever do juiz mandar riscar expressões injuriosas incompatíveis com a urbanidade e o respeito às instituições. De boa valia, no caso, a lição do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Dantas, em voto memorável que bem traduz o sentimento de quem é destinatário de expressões recriminatórias como as proferidas nestes autos: “porte-se o juiz com a serenidade a que se comprometeu como projeto de vida; ouça os impropérios dos sucumbentes, como se fossem farpas atiradas ao léu pela curta visão dos que as tenham impulsionado, ainda que de boa-fé desapercibida da carga ofensiva de suas recriminações. Contudo, assim infenso a motivações emocionais de ordem pessoal, reaja, porém, o juiz nos limites de seu dever para com o poder de polícia processual, no quanto aquelas farpas ofendam a ordem forense em si mesma, embasada no compromisso de urbanidade no trato entre os diversos agentes do processo” (STJ, EDcl no MS 3201/DF 1993/0030450-0, DJ 8.8.1994, p. 19546). Agravo de petição a que se nega provimento, com expressa determinação para que se riscuem as expressões injuriosas direcionadas pelo advogado dos reclamantes aos juízes de primeira instância. TRT/SP 15ª Região 000548-80.2014.5.15.0005 AP - Ac. 8ª Câmara 12.351/16-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 28 abr. 2016, p. 2867.

## PROFESSOR

1. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTRA CLASSE. COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO APÓS A LEI N. 11.738/2008. Após a Lei n. 11.738/2008 e o julgamento da ADI 4167, que modulou os efeitos da decisão a partir da publicação do julgamento de mérito em 27.4.2011, a composição da jornada de trabalho do professor é definida em 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades com os educandos e 1/3 às atividades extra classe. No caso de descumprimento



e extrapolação da composição interna da jornada, desde que não ultrapassado o limite semanal, é devido tão somente o pagamento do adicional em relação às horas dispendidas além de 2/3 em interação direta com os educandos. TRT/SP 15ª Região 000527-69.2014.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 8.605/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 7 abr. 2016, p. 191.

2. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. Não comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas em norma coletiva a autorizar a redução da carga horária, são devidas as diferenças postuladas. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A ofensa patrimonial aos direitos do trabalhador sem comprovação da ocorrência de constrangimento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, resta indevida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010847-32.2014.5.15.0033 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1539.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA. Citação realizada na pessoa do administrador judicial, e não em sua pessoa, embora ativa e em funcionamento. Nulidade. Necessidade de se repetir todos os atos processuais, a partir de nova citação, agora em endereço correto. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001940-41.2013.5.15.0021 RO - Ac. 1ª Câmara 10.082/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 422.

## RECURSO

1. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DA ORIGEM PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS A PROFESSOR. CONTRATAÇÃO IMPEDIDA ANTE OS TERMOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO DA AUTORIDADE COATORA. DESCABIMENTO. Não se observa ilegalidade no ato inquinado, porque foi cumprido o edital do processo seletivo que, por sua vez, observou o contido na Lei Municipal quanto ao impedimento do candidato em assumir eventual contratação, se estivesse a menos de seis meses do término do contrato anterior. Não há direito líquido e certo do impetrante, ao pretender a designação de aulas, até porque o art. 37, XI, da Carta Magna, prevê a contratação de profissionais por entes públicos, de forma temporária, de molde e atender excepcional interesse público, o que depende de dilação probatória, que somente poderá ser vencida pelos ritos ordinários processuais. TRT/SP 15ª Região 000156-61.2014.5.15.0096 RO - Ac. 2ª SDI 2/16-PDI2. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 31 mar. 2016, p. 194.

2. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais e depósito recursal implicam a inexistência do preparo regular e, por via de consequência, a deserção do recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 001885-95.2012.5.15.0063 RO - Ac. 10ª Câmara 10.221/16-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 19 abr. 2016, p. 4597.

3. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. A oposição de embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper o prazo recursal para interposição do recurso ordinário. Inteligência do item III da Súmula n. 100 do TST. TRT/SP 15ª Região 002204-72.2010.5.15.0115 RO - Ac. 9ª Câmara 10.271/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4607.

4. RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE REFRIGERADO. Da leitura do art. 453 e seu parágrafo único, há de se concluir que a disposição aplica-se a todo o empregado que atue em ambiente “artificialmente frio”, observados os limites objetivos traçados no próprio parágrafo legal. Não desponta acertado limitar a incidência aos empregados que atuem exclusivamente em câmaras frias ou na movimentação de mercadorias entre ambientes frios e quentes, pois, do contrário, teríamos a hipótese absurda

de negar o benefício ao trabalhador em estabelecimento com temperaturas baixíssimas pelo simples fato de não trabalhar “fechado” em uma câmara frigorífica. O dispositivo consolidado encerra uma cláusula legal de caráter geral e aberta à interpretação, que comporta, nesse exercício de compreensão, a consideração de que ela se dirige também à proteção do trabalho realizado em ambiente artificialmente frio para a respectiva zona climática. Incidência da Súmula n. 438 do C. TST. Recurso não provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 001393-95.2010.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 9.475/16-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 701.

5. RECURSO ORDINÁRIO. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO AO RECLAMANTE. CABIMENTO. É lícito aplicar a pena de arquivamento ao reclamante que se ausenta à primeira audiência e, àquela marcada para prosseguimento, a consequência processual lógica é a aplicação da confissão *ficta*. Designada a audiência de instrução, o autor foi intimado pessoalmente sob os termos do art. 343, § 1º, CPC e, ainda assim, fez-se ausente na oportunidade, atraindo a aplicação da *ficta confessio*. Não existe mácula no procedimento intentado, mormente ante o fato de que o autor foi expressamente cientificado de que deveria comparecer à audiência, sob pena de ser considerado confesso. Inteligência da Súmula n. 74, I, TST. TRT/SP 15ª Região 001550-20.2012.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 8.700/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1171.

6. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. A interrupção do prazo prescricional prescinde de maior aprofundamento, ante a previsão expressa neste sentido contida no art. 202, seus incisos e parágrafo, do Código Civil, e o entendimento pacífico da Corte Maior Trabalhista, consubstanciado na OJ-SDI1 n. 392. A prescrição, bienal ou quinquenal, é interrompida pela propositura da ação de protesto judicial, sendo certo que o cômputo do biênio recomeça a fluir a partir do término da condição interruptiva, considerando a prescrição quinquenal a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, a data em que foi ajuizado o protesto. Correta a decisão originária a este mister. TRT/SP 15ª Região 002180-45.2013.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 8.664/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1163.

7. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. MANDATO TÁCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do mandato tácito tem como pressuposto o comparecimento do advogado em audiência representando a parte. TRT/SP 15ª Região 000173-65.2013.5.15.0021 AIRO - Ac. 9ª Câmara 5.522/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2620.

8. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. Os “Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral” enquadram-se no conceito de categoria diferenciada estabelecido pelo art. 511, § 3º, da CLT, por força da Portaria n. 3.204/1988 do MTE, regulamentada pela Lei n. 12.023/2009, o que torna o sindicato requerente legítimo representante da categoria profissional e parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. TRT/SP 15ª Região 000095-07.2014.5.15.0128 RO - Ac. SDC 31/16-PADC. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 31 mar. 2016, p. 18.

## REGIME

REGIME 12X36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A previsão, em instrumento coletivo, da jornada em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não tem o condão de retirar do empregado o direito ao intervalo intrajornada estabelecido no art. 71 da CLT. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0011019-07.2015.5.15.0043 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2502.

## RELAÇÃO DE EMPREGO

1. MWL BRASIL RODAS EIXOS LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. UNICIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. Tendo o reclamante exercido suas funções nas

dependências da primeira reclamada (tomadora de serviços) deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente. Por ter o autor trabalhado para as reclamadas em momentos diversos, de forma continuada, no mesmo local de trabalho, exercendo as mesmas funções, há de ser reconhecida a unicidade contratual, independentemente de ter havido ou não comprovação formal da sucessão de empresas. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 000251-56.2013.5.15.0119 RO - Ac. 11ª Câmara 6.792/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6398.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. A primeira reclamada (Coopercap) intermediou a prestação de serviços dos motoristas, arregimentando mão de obra para a segunda reclamada (Petrobras), com o propósito de fraudar as garantias laborais e esquivar-se das obrigações trabalhistas. Não há provas, sequer indícios, de que o autor tenha participado de assembleias para deliberações ou tomada de decisões. Tampouco ficou provado que possuísse vantagens diferenciadas, em cumprimento ao princípio da dupla qualidade. Havia fiscalização de jornada e o trabalhador não era remunerado por participação nos resultados da cooperativa, mas sim por salário fixo acrescido da produção, por quilômetro rodado. Evidente o desvirtuamento da finalidade da cooperativa, que atuou como autêntica prestadora de serviços, colocando mão de obra à disposição da tomadora, para minimizar custos e maximizar lucros, em detrimento de direitos sociais. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade da segunda reclamada deve ser solidária porque participou da fraude na utilização direta de falso cooperado. Não houve reconhecimento de contratação direta com a Petrobras, entretanto, a impossibilidade de formação de vínculo com a segunda reclamada, porque inconstitucional, não afasta sua responsabilidade solidária pela participação na fraude. Fossem os serviços contratados por empresa de prestação de serviços legalmente constituída, os efeitos da responsabilidade seriam apenas subsidiários. Entretanto, tendo em vista a simulação de cooperativa para prestação de serviços terceirizáveis, forçoso considerar a conivência da Petrobras e sua responsabilidade solidária quanto ao evento fraudulento, nos termos dos arts. 942 e 166, VII, do Código Civil. Recurso do reclamante parcialmente provido para reconhecer o vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada, bem como a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelos créditos devidos, determinando o retorno dos autos para origem para a análise dos demais pedidos consequentes, a fim de que não haja indevida supressão de instância judicial. TRT/SP 15ª Região 001189-46.2012.5.15.0132 RO - Ac. 11ª Câmara 6.811/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6402.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. Se o trabalho é prestado em caráter não eventual, com subordinação, pessoalidade e remuneração, a relação é de emprego. No caso dos autos, o trabalhador foi contratado como coordenador de eventos, por clube, para prestar serviços relacionados a sua atividade fim. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000848-76.2012.5.15.0081 RO - Ac. 11ª Câmara 6.704/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6381.

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. POLICIAL MILITAR. PROVA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado os requisitos do art. 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 001927-69.2013.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 10.164/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4587.

5. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DISTINTOS. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DOS CARGOS DE PROFESSOR E COORDENADOR NA MESMA JORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício dos cargos de professor e coordenador na mesma jornada de trabalho configura acúmulo de função, inexistindo fundamento para o reconhecimento de mais de um contrato de emprego, haja vista que para tanto é necessária a compatibilidade entre os horários cumpridos, os quais são independentes entre si e não se confundem. Essa situação fática se assemelha àquela estabelecida pela Súmula n. 129 do C. TST, no sentido de que a prestação de várias atividades/atribuições na mesma jornada de trabalho não configura a coexistência de mais de um contrato de emprego, exceto se houver ajuste expresso nesse sentido, o qual precisa ser comprovado. TRT/SP 15ª Região 000281-04.2012.5.15.0127 RO - Ac. 5ª Câmara 5.112/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 mar. 2016, p. 2453.

## REMISSÃO

REMISSÃO DE DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. PREVISÃO LEGAL. A Lei n. 11.941/2009, em seu art. 14, determina que ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional com exigibilidade suspensa que em 31 de dezembro de 2007 estejam vencidos há 5 (cinco) anos, ou mais, e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Logo, o valor considerado deve ser por sujeito passivo e não por cada dívida considerada individualmente. Portanto, quando a totalidade dos débitos da executada ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00, não caberá a remissão do débito, previsto em CDA, em favor do devedor. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 085100-19.2005.5.15.0061 AP - Ac. 3ª Câmara 11.521/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1766.

## RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATOS DE SEUS EMPREGADOS. O empregador responde por atos de seus empregados, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. Assim, tratando-se de acidente de trabalho sofrido por empregada, causado por atos de outros empregados, configura-se a culpa do empregador, que deve indenizar danos materiais e morais decorrentes do sinistro. TRT/SP 15ª Região 001897-65.2013.5.15.0034 RO - Ac. 9ª Câmara 5.936/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 10 mar. 2016, p. 2595.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE NÃO COMPROVADA. DANO EXISTENCIAL DESCABIDO. Em regra, a prestação de horas extras não gera direito à indenização compensatória. Contudo, a doutrina e a jurisprudência recentes têm entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, em que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Não é, contudo, o caso em tela, porque a jornada de trabalho estava protegida pela convenção firmada entre a empresa e o sindicato profissional, além do que não se comprovou o cumprimento de outras horas ou o desrespeito ao quanto avençado coletivamente. Entendo que a sua vida familiar, religiosa, social, não estava comprometida, sendo fator apenas de ajustes com relação ao horário de trabalho. Não estando presentes quaisquer dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, não há que se falar em indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001276-71.2012.5.15.0012 RO - Ac. 7ª Câmara 8.680/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1166.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. Inclusive a culpa lato senso se demonstrada, ainda que por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos EPIs e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo Código Civil. No caso em discussão, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que o autor não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 111900-41.2008.5.15.0009 RO - Ac. 6ª Câmara 5.452/16-PATR. Rel. Tarcio José Vidotti. DEJT 10 mar. 2016, p. 1707.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA FEDERAL. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário-mínimo, nos termos da Súmula n. 363, do C. TST. SÚMULA N. 363 DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (NOVA REDAÇÃO) - RES. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. TRT/SP 15ª Região 000438-20.2013.5.15.0069 ReeNec - Ac. 1ª Câmara 11.883/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 abr. 2016, p. 1667.
5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0011701-26.2014.5.15.0130 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 7 abr. 2016, p. 1928.
6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. O benefício de ordem trata-se de prerrogativa legal não conferida aos devedores subsidiários, haja vista que a teoria da despersonalização da pessoa jurídica do empregador/devedor é aplicável em favor do obreiro (e não, do devedor subsidiário) quando for impossível a execução do devedor principal. TRT/SP 15ª Região 000058-83.2013.5.15.0008 RO - Ac. 8ª Câmara 5.162/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2016, p. 2138.
7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, as outras, as tomadoras, também se beneficiaram com o trabalho da obreira. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária das tomadoras, eis que elas, conquanto não tenham sido as empregadoras diretas da trabalhadora, se beneficiaram do seu trabalho, o que faz exsurgir sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade das partes quanto ao débito. TRT/SP 15ª Região 000205-07.2012.5.15.0021 RO - Ac. 6ª Câmara 9.731/16-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 7 abr. 2016, p. 922.
8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovação da contratação para a execução de obra certa, que não configure atividade fim, nem atividade meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000059-38.2013.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 7.281/16-PATR. Rel. Evandro Eduardo Maglio. DEJT 21 mar. 2016, p. 1127.
9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O dono da obra não se equipara à figura do empreiteiro, principalmente quando não desenvolve atividades ligadas à construção civil para fins de lucro. A situação retratada nos autos não se coaduna com as regras que determinam a responsabilidade subsidiária do contratante. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do E. TST. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001360-50.2013.5.15.0008 RO - Ac. 2ª Câmara 9.661/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 7 abr. 2016, p. 638.

10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que emana do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de execução dos bens dos sócios deste. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federal. TRT/SP 15ª Região 001064-53.2011.5.15.0087 AP - Ac. 8ª Câmara 7.374/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 21 mar. 2016, p. 4030.

11. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA N. 331, IV E VI, DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando* e *in eligendo* (arts. 186 e 187 do Código Civil). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula n. 331, IV, do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (art. 1º da CF/1988 e Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010375-67.2014.5.15.0118 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 7 abr. 2016, p. 157.

12. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, cabe à tomadora, responsável subsidiariamente, responder pela execução dos débitos trabalhistas, pois já superado o benefício de ordem. TRT/SP 15ª Região 001697-66.2010.5.15.0130 AP - Ac. 1ª Câmara 4.590/16-PATR. Rel. Evandro Eduardo Maglio. DEJT 3 mar. 2016, p. 2118.

## SALÁRIO

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. São devidas diferenças salariais decorrentes da incorporação de abonos, instituídos por Lei Municipal em valores iguais para todos os trabalhadores, que acarretam reajustes em percentuais diferenciados, por configurar afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000560-90.2014.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 11.004/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1803.

2. DIFERENÇAS SALÁRIO EXTRA FOLHA. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS. O ônus da prova no que tange ao pagamento de salário por fora incumbe ao reclamante, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Uma vez comprovada tal prática por parte da empresa reclamada, os valores adimplidos “por fora” (extra folha de pagamento), devem ser considerados no cálculo das verbas componentes da remuneração. Recurso do reclamante provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001201-74.2013.5.15.0116 RO - Ac. 3ª Câmara 10.973/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1796.

3. SALÁRIO ESPOSA. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO POR LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO RESTRITO APENAS AOS SERVIDORES DO SEXO MASCULINO. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo a Lei Municipal concedido o benefício denominado salário esposa ao funcionalismo público municipal, a negativa do reclamado no pagamento deste benefício às servidoras do sexo feminino, caracteriza discriminação de gênero vedada pela Constituição Federal, devendo o aplicador do direito, diante da norma infraconstitucional de múltiplos significados, escolher o sentido que a torne constitucional. TRT/SP 15ª Região 000277-62.2014.5.15.0008 RO - Ac. 1ª Câmara 8.575/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 7 abr. 2016, p. 185.

## SENTENÇA

SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93 DA CF/1988. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao art. 93 da CF/1988 a sentença que atende aos requisitos do art. 458 do CPC. DEVEDOR SOLIDÁRIO/SUBSIDIÁRIO. EX-SÓCIO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. A insuficiência financeira e patrimonial do devedor principal justifica o redirecionamento contra o ex-sócio, devedor subsidiário/solidário. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. Incide em litigância de má-fé a parte que invoca matéria já decidida e transitada em julgado, criando incidentes desnecessários no curso do processo - art. 17, VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região 094200-54.2007.5.15.0149 AP - Ac. 9ª Câmara 5.739/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2665.

## SERVIDOR PÚBLICO

1. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ADICIONAL SEXTA PARTE. DIREITO. O adicional sexta parte, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. TRT/SP 15ª Região 000973-52.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 10.161/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4586.

2. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores não justifica a adoção do maior índice escolhido pelo servidor, com fundamento no princípio da isonomia ou equiparação, ante as limitações impostas pelo Texto Constitucional com gastos de pessoal - art. 169. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª REGIÃO 0010162-69.2015.5.15.0007 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1488.

## TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. OCIOSIDADE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A ociosidade do trabalhador por vontade deliberada do empregador caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, justificando o dever de indenizar por dano moral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002256-09.2013.5.15.0133 RO - Ac. 9ª Câmara 5.592/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2638.

2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO E ALCANCE Comprovada e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do ente público tomador de serviços terceirizados, emerge sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento de todos os encargos da condenação - Súmula n. 331, IV, V e VI, do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO. INSCRIÇÃO DO TRABALHADOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. Comprovado que a inscrição do nome do trabalhador nos órgãos de proteção ao crédito resultou de dívidas inadimplidas em decorrência do não pagamento dos salários, é devida a

indenização por danos morais. DANO MATERIAL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLE-  
MENTO. Comprovado que o inadimplemento da fatura de cartão de crédito decorreu da ausência  
de pagamento de salário, é devido o ressarcimento do montante relativo aos juros remuneratórios,  
juros de mora e multa por atraso ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000445-82.2014.5.15.0002 RO  
- Ac. 9ª Câmara 5.490/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2619.

3. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSI-  
DIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N.  
8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidia-  
riamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo  
que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter  
ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contra-  
tada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em  
efetiva culpa *in vigilando*, ao não fiscalizar, eficazmente, o cumprimento das obrigações trabalhistas  
assumidas pela empresa que contratou. Não resta isenta a pessoa jurídica contratante do encargo  
legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência  
dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a  
responsabilidade que é própria da empregadora, respondendo apenas quando essa, instada a pagar  
a dívida, não o faz. TRT/SP 15ª Região 001703-41.2013.5.15.0042 RO - Ac. 8ª Câmara 9.963/16-  
PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 7 abr. 2016, p. 1157.

4. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA A licitude da  
terceirização de serviços não afasta a responsabilidade subsidiária de seu tomador pelo adim-  
pimento dos créditos devidos ao trabalhador, em decorrência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*  
- Súmula n. 331, IV, do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo  
e qualquer direito reconhecido ao trabalhador - Súmula n. 331, VI, do TST. TRT/SP 15ª Região  
000931-19.2013.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 5.597/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT  
10 mar. 2016, p. 2640.

## TRABALHO DOMÉSTICO

CUIDADORA DE IDOSOS. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO. Comprovado que  
a reclamante prestava seus serviços no âmbito residencial, sem atividade econômica, ainda que  
desempenhando atividade similar a de uma enfermeira, configura-se o vínculo como empregado  
doméstico. TRT/SP 15ª Região 000729-52.2013.5.15.0123 RO - Ac. 4ª Câmara 9.347/16-PATR.  
Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 7 abr. 2016, p. 677.

## TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO TEMPORÁRIO. MULTA DO ART. 479 DA CLT. INDEVIDA. APLICÁVEL APENAS AOS  
CONTRATOS CELETISTAS. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI ESPECÍFICA PARA O CASO. DU-  
RAÇÃO INFERIOR A TRÊS MESES: ART. 10 DA LEI N. 6.019/1974. POSSIBILIDADE. Tendo sido  
observados pela empresa fornecedora de mão-de-obra, todos os requisitos impostos pela Lei n.  
6.019/1974, encontra-se perfeito e acabado o contrato de trabalho temporário, não havendo se falar  
em aplicação da multa do art. 479 da CLT (que se refere apenas aos contratos celetistas, que tenham  
prazo determinado), caso sua duração tenha sido inferior a 90 dias. A estipulação temporal, de que  
trata o art. 10, da Lei n. 6.019/1974 apenas fixa um prazo máximo para o contrato temporário, não  
havendo se falar em termo exato para sua terminação, que fica vinculada estritamente à existência  
do acréscimo extraordinário de serviços, vigendo o contrato somente até quando perdurar essa  
necessidade. TRT/SP 15ª Região 0010068-95.2015.5.15.0145 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida  
Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 628.



## TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com predominância de alternância mensal, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. O deferimento do pagamento de 1 (uma) hora, embora a supressão do intervalo intrajornada seja parcial, guarda harmonia com a Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região TRT/15ª Região 0010959-82.2014.5.15.0103 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1550.

## VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICADO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS CONSTITUCIONAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É o art. 1º da Constituição Federal que estabelece os parâmetros para a concepção do patrimônio imaterial dos trabalhadores, de modo que dignidade da pessoa humana (inc. III) e valor social do trabalho (inc. IV) são os delimitadores daquilo que impropriamente tem sido chamado de moral. Nesses termos, é o reconhecimento constitucional de que o ser humano é uma finalidade em si mesmo (dignidade da pessoa humana na acepção Kantiana do termo) que impede a instrumentalização do cidadão trabalhador pelo capital. Não foi por acaso que o legislador constitucional previu a valorização social do trabalho à frente da valorização da livre iniciativa. Agiu dessa forma porque o trabalho (como instrumento para a realização do próprio ser humano) sempre precede o capital, já que existirá independentemente da possibilidade de geração de lucro e de recebimento de salário. A livre iniciativa, embora importantíssima para o desenvolvimento de uma nação, jamais existirá sem o labor humano. Assim, sofrimento, dor e angústia são irrelevantes para a constatação do dano. É a lesão ao bem jurídico que se mostra imprescindível para o deferimento de indenização. Os aspectos fáticos e eventuais, caso ocorram, podem servir como parâmetro para arbitramento de valores. Nesses termos, a prática reiterada e injustificada de não pagar verbas rescisórias é conduta ofensiva à dignidade do trabalhador e à valorização social de seu trabalho. É claro que essa conduta ilícita não ofende honra, imagem, intimidade e vida privada - conceitos que restringem indevidamente a patrimônio imaterial criado pela Constituição Federal de 1988. Quando o empregador deixa de pagar, de forma injustificada, as verbas rescisórias, deixa de respeitar o valor social do trabalho, pois transforma o labor humano em mero instrumento para implementação do lucro. Isso porque, agindo assim, pressupõe a miserabilidade da condição social da maioria dos reclamantes e aposta na realização de acordos que ficam muito aquém daquilo que seria devido. De mais a mais, é bem sabido que o não pagamento injustificado é prática financeiramente calculada e, por isso mesmo, mais rentável, pois mantém o capital da reclamada sem os decréscimos consequentes do pagamento. É nesse ponto que a prática evidencia indevida sobreposição do capital em relação ao trabalho, subvertendo estrutura axiológica bem estabelecida pela Constituição Federal. Violados bens jurídicos previstos pela Constituição Federal, não há dúvida de que a indenização é devida. TRT/SP 15ª Região 000170-89.2014.5.15.0049 RO - Ac. 11ª Câmara 6.679/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6375.

# Índice do Ementário

## AÇÃO

- Ação civil pública. Indenização por dano moral coletivo. Destinação ..... 276
- Ação civil pública. Infração às normas de segurança e médicas do trabalho afetas à jornada de trabalho dos empregados. Dano moral coletivo. Indenização devida ..... 276
- Ação civil pública. Limitação territorial dos efeitos da sentença ..... 276
- Ação coletiva. Intervenção do Ministério Público do Trabalho. Obrigatoriedade. Nulidade processual ..... 277
- Ação indenizatória. Acidente de trabalho típico. Propositura na esfera trabalhista após a entrada em vigor da EC n. 45/2004. Prescrição. Prazo. Fluência. Ciência inequívoca do dano à capacidade laborativa ..... 277
- Ação plúrima. Indenização por danos morais. Fato gerador único. Possibilidade ..... 277

## ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Ateador de fogo. Canaviais. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva ..... 277
- Acidente de trabalho. Dano moral e material. Culpa do empregador. Configuração ..... 320
- Acidente de trabalho. Motorista carreteiro. Jornada extenuante ..... 277
- Acidente de trabalho. Prescrição. Início do prazo ..... 278
- Acidente de trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Culpa. Prova. Não cabimento ..... 278

## ACORDO

- Acordo individual, expreso, por escrito, de compensação de jornada de trabalho. Escala 12x36. Validade. Inteligência da Súmula n. 444 do C. TST ..... 278

## ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Acúmulo de função. Empregada contratada como cozinheira. Controle de mercadorias e preenchimento de planilhas. Acréscimo salarial indevido ..... 321
- Acúmulo de funções. Desequilíbrio contratual inexistente. Adicional indevido ..... 278

## ADICIONAL

- Adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Cumulação. Possibilidade ..... 279
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo ..... 279
- Adicional de insalubridade. Colheita de laranja. Calor. Prova pericial. Cabimento ..... 287

- Adicional de insalubridade. Inexistência de prova de ambiente insalubre. Reclamante arguiu ausência de PPRA, PCMSO e LTCAT. Alegação, também, de imprestabilidade da prova técnica que concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a doença (rotura parcial do tendão do ombro esquerdo) e a atividade desempenhada pelo reclamante .....	279
- Adicional de insalubridade. Telefonista.....	279
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Colhedor de laranjas. OJ n. 173 da SBDI-1 do C. TST. Adicional indevido .....	280
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Exposição ao sol .....	280
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor. Cabimento.....	306
- Adicional de periculosidade. Encarregado de montagem de sistemas. Serviços de controle e automação. Eventualidade da exposição a sistema elétrico .....	309
- Adicional de periculosidade. Ingresso eventual em área de risco. Não cabimento. Inteligência do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n. 364 do TST.....	280
- Adicional de periculosidade. Laudo pericial. Ausência de prova em contrário. Prevalência.....	307
- Adicional de periculosidade. Lei n. 12.740/2012. Efeitos .....	281
- Adicional de periculosidade. Vigilantes. Lei n. 12.740/2012. Aplicação imediata.....	281
- Adicional de transferência (25%). Condições para sua caracterização .....	309
- Adicional noturno. Diferenças. Ônus da prova .....	281
- Adicionais de insalubridade e periculosidade. Art. 289 do CPC x art. 193, § 2º, da CLT. Prevalência da norma própria.....	279
- Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Auxiliar de enfermagem. Adicional de insalubridade em grau máximo.....	281
- Viaplus Telecomunicações Ltda. Adicional de periculosidade. Contato intermitente com agente de risco .....	281

## AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Agente comunitário de saúde contratado pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto após a promulgação da EC n. 51/2006. Competência material da Justiça do trabalho.....	282
---	-----

## AGRAVO

- Agravo de instrumento. Agravo de petição. Intempestividade. Equívoco no endereçamento.....	282
- Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Depósito recursal. Deserção.....	282
- Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Tempestividade .....	282
- Agravo de petição em embargos de terceiro. Fraude à execução .....	282
- Agravo de petição. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Aplicação ao processo do trabalho ....	282
- Agravo de petição. Embargos à execução. Irregularidade de representação. Saneamento. Possibilidade.....	283
- Agravo de petição. Embargos de terceiro. Carência de representação processual. Recurso inexistente. Não conhecimento .....	283
- Agravo de petição. Enriquecimento sem causa. Impossibilidade. Exegese do art. 884 do Código Civil.....	283
- Agravo de petição. Excesso de penhora. Execução de forma menos gravosa ao devedor.....	283
- Agravo de petição. Multa normativa. Limitação. Aplicação do disposto no art. 412 do Código Civil. Possibilidade .....	283

- Agravo de petição. Pagamento por precatório. Não incidência de juros de mora no denominado período de graça.....	283
- Agravo de petição. Processamento. Pressuposto. Garantia do Juízo .....	283
- Agravo de petição. Repetição dos embargos à execução. Não provimento .....	284
- Agravo interno. Decisão colegiada. Não cabimento.....	284
- Agravo regimental em correição parcial indeferida liminarmente. Decisão judicial que não recebeu embargos de terceiro e não aplicou o princípio da fungibilidade recursal. Ato de natureza jurisdicional. Tumulto processual não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento .....	284
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão de embargos à execução que determinou a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, independentemente do trânsito em julgado. Ato jurisdicional. Tumulto processual ou conduta abusiva não caracterizados. Medida incabível .....	284
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que concedeu antecipação de tutela por juíza diversa da que presidiu audiência inicial. Divisão de trabalho entre magistradas. Inexistência de tumulto. Ato de natureza jurisdicional fundamentado. Indeferimento liminar .....	284
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que desconsidera o laudo pericial, nomeia outro perito para atuação e determina a realização de nova perícia médica. Ato jurisdicional. Tumulto processual não configurado. Medida incabível. Decisão de indeferimento da correição parcial mantida. Não provimento do agravo regimental.....	284
- Agravo regimental em correição parcial. Imposição do pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer. Bloqueio de valores. Previsão para liberação em favor do reclamante. Ato jurisdicional.....	285
- Agravo regimental em correição parcial. Juntada de expedientes fora da ordem cronológica. Lançamento de data equivocada em atos processuais. Erro material. Ausência de prejuízo processual. Tumulto não configurado. Restrição de acesso aos autos decretada em prol da efetividade da execução. Ato judicial fundamentado. Revisão através de meio processual próprio. Agravo ao qual se nega provimento .....	285
- Agravo regimental em correição parcial. Reunião de execuções. Requerimento. Questão de natureza jurisdicional .....	285
- Agravo regimental em pedido de providências. Atos praticados em audiência, como expedição de ofícios, delimitação da matéria objeto da prova e advertência à testemunha. Poderes do juiz na condução do processo. Ausência de registro de protesto. Alegações de falta de urbanidade e imparcialidade não caracterizadas.....	285

## **APOSENTADORIA**

- Complementação de aposentadoria. Servidores da extinta RFFSA. Competência da Justiça comum.....	285
---	-----

## **ARREMATÇÃO**

- Arrematação. Remoção. Entrega de bem. Impossibilidade de alteração do bem penhorado e arrematado. Direito líquido e certo do devedor. Ofensa.....	286
---	-----

## **ASSÉDIO MORAL**

- Assédio moral. Convolação de pedido de demissão em dispensa imotivada cumulada com pedido de indenização por dano moral.....	286
--	-----

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

- Auxílio alimentação. PAT. Programa de Alimentação ao Trabalhador. Lei n. 6.321/1976 ..... 286
- Auxílio alimentação. Previsão em lei municipal. Caráter indenizatório. Empregador ente público. Princípio da legalidade. Não integração na remuneração. Art. 37, *caput*, da Constituição Federal..... 286

## **BEM DE FAMÍLIA**

- Bem de família. Impenhorabilidade ..... 286

## **CARGO**

- Cargo de extraordinária confiança. Gerência. Art. 62, II, da CLT. Pedidos de horas extras (intervalo intrajornada e entrejornada), intervalo do art. 384 da CLT e horas de sobreaviso e reflexos..... 280
- Cargos de confiança. Definição exarada pela 1ª Instância ..... 280

## **CERCEAMENTO DE DEFESA.**

- Cerceamento do direito de defesa. Oitiva de testemunha. Indeferimento. Preclusão. Não caracterização..... 287

## **COISA JULGADA**

- Coisa julgada. Ofensa. Não caracterização. Interpretação do sentido e alcance do título executivo..... 287

## **COMPETÊNCIA**

- Competência da Justiça do trabalho. Erro no cadastro junto ao Programa de Integração Social (PIS). Inexistência de relação de trabalho. Danos morais. Aplicação analógica da Súmula n. 300 do C. TST ..... 287
- Competência territorial. Motorista interestadual. Local da prestação de serviços. Diversas localidades..... 287

## **CONFISSÃO *FICTA***

- Impossibilidade de locomoção do reclamante no dia da audiência de instrução. Atestado médico. Elisão da confissão *ficta* ..... 287

## **CONTRADITA**

- Contradita ..... 288

## CONTRATO

- Alteração contratual. Mudança de turno de trabalho. *Jus variandi*.....288
- Contrato de estágio ou vínculo de emprego. Distinção. Lei da época: n. 6.494/1977 .....308
- Contrato de safra. Nulidade. Configuração .....288

## CONTRIBUIÇÃO

- Cobrança da contribuição sindical rural. Publicação de editais com o nome expresso do devedor como pressuposto válido de constituição do processo .....288
- Contribuição assistencial. Restituição .....308
- Contribuição confederativa. Desconto previsto em instrumento coletivo. Não comprovação de associação sindical. Devolução devida.....289
- Contribuição sindical rural. Requisitos legais para lançamento do tributo. Pressupostos inscritos nos arts. 605 da CLT, 142 e 145 do CTN .....289
- Contribuições previdenciárias. Cota-parte.....309
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros e multa.....289
- Contribuições sindicais rurais. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Necessidade de comprovação, pela CNA, da regularidade da cobrança. Inexistente. Ônus do contribuinte de demonstrar eventual ilegalidade. Aplicação do art. 17, II, da Lei n. 9.393/1996 .....289

## CORTADOR DE CANA

- Cortador de cana. Modalidade salarial. Salário por produção incabível .....289

## CRÉDITO TRABALHISTA

- Crédito trabalhista habilitado no Juízo falimentar. Extinção da execução. Descabimento.....290

## DANO

- Dano existencial. Motorista carreteiro. Jornada exaustiva. Indenização devida .....291
- Dano material. Dívida de cartão de crédito. Inadimplemento.....329
- Dano moral coletivo. Ação civil pública perpetrada pelo Ministério Público do Trabalho. Alegada ofensa (discriminação ou perseguição) à coletividade de trabalhadores readaptados, antes afastados por acidentes do trabalho, após seu retorno de altas médicas. Improcedência.....291
- Dano moral. Ambiente de trabalho. Sanitários inadequados.....288
- Dano moral. Demonstração do prejuízo. Irrelevante. *Damnum in re ipsa*.....291
- Dano moral. Descumprimento do contrato de trabalho. Ociosidade. Ofensa à dignidade da pessoa humana. Indenização. Cabimento .....328
- Dano moral. Inadimplemento salarial. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Indenização devida.....292
- Dano moral. Indenização. Condições de saúde, higiene e dignidade do ambiente de trabalho.....288
- Dano moral. Indenização. Culpa do empregador. Prova pericial. Atividades com risco ergonômico. Doença lombar. Hérnia de disco. Síndrome do pinçamento manguito rotador....320

- Dano moral. Indenização. Inadimplemento de salário. Inscrição do trabalhador nos órgãos de proteção ao crédito. Cabimento.....	328
- Dano moral. Indenização. Não cabimento.....	322
- Dano moral. Jornada excessiva. Motorista carreteiro caracterização. Indenização. Cabimento fixação.....	315
- Dano moral. Ociosidade do trabalhador. Indenização. Assédio moral. Cabimento.....	320
- Dano moral. Reparação. Critérios para fixação do valor.....	292
- Danos morais e materiais. Patologias: hipertensão arterial sistêmica, psoríase, e epilepsia. Ausência de nexo de causalidade. Indenização indevida.....	292
- Danos morais. Alegado assédio para cumprimento de metas. Indenização indevida.....	293
- Danos morais. Ato de preposto não praticado no exercício do trabalho ou em razão dele. Não cabimento.....	277
- Danos morais. Atraso no pagamento dos haveres rescisórios. Não caracterizado.....	321
- Danos morais. Exigência de metas. Assédio moral. Indenização indevida.....	293
- Danos morais. Indenização fundada em descumprimento no pagamento de verbas trabalhistas. Indevida.....	313
- Danos morais. Instalações sanitárias precárias no local de trabalho. Indenização devida.....	294
- Reparações. Danos morais e materiais. Moléstia. Configuração do ato ilícito do agente. Ação ou omissão culposa ou dolosa do agente causador do dano.....	298

## **DÉBITO TRABALHISTA**

- Débitos trabalhistas. Correção monetária aplicável.....	294
---	-----

## **DEMISSÃO**

- Conversão do pedido de demissão em rescisão contratual indireta. Ausência de prova acerca do vício de vontade da reclamante quanto à modalidade de ruptura contratual.....	294
- Pedido de demissão. Validade.....	294
- Pedido de demissão. Validade. Rescisão indireta não configurada.....	294

## **DESCONTO SALARIAL**

- Descontos salariais em dias de greve. Danos morais. Não configuração.....	294
---	-----

## **DESERÇÃO**

- Deserção. Valor do depósito recursal. Momento da interposição.....	295
--	-----

## **DESPESA**

- Despesas processuais. Publicação de edital. União. Responsabilidade subsidiária. Cabimento.....	302
---	-----

## **DESVIO DE FUNÇÃO**

- Desvio de função. Diferenças salariais. Administração direta. Inexistência do cargo supostamente exercido. Impossibilidade.....295
- Desvio de função. Diferenças salariais.....295

## **DEVEDOR**

- Devedor solidário/subsidiário. Ex-sócio. Execução. Redirecionamento. Possibilidade.....328

## **DIREITO DO TRABALHO**

- Direito do trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização .....295
- Direito do trabalho. Adicional de remuneração. Trabalho rural a céu aberto. Exposição ao calor excessivo. Insalubridade. Configuração .....295
- Direito do trabalho. Bancário. Exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Encargo de gestão. Ônus da prova do empregador .....296
- Direito do trabalho. FGTS. Depósitos. Prescrição.....296
- Direito do trabalho. Fundação Casa. Remuneração. Adicional de periculosidade. Agente de apoio socioeducativo. Inaplicabilidade .....296
- Direito do trabalho. Intervalo do art. 384 da CLT. Pertinência .....296
- Direito do trabalho. Remuneração. Auxílio alimentação instituído por lei municipal. Natureza jurídica.....296
- Direito do trabalho. Remuneração. Redução do percentual de comissão. Prescrição total .....297
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Assédio moral. Não caracterizado .....297
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Prescrição bienal aplicável .....297
- Direito do trabalho. Terceirização. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Culpa *in vigilando* não comprovada.....297

## **DIREITO PROCESSUAL**

- Direito processual. Embargos de declaração intempestivos. Não interrupção do prazo para interposição de outros recursos .....297
- Direito processual. Honorários periciais contábeis. Sucumbência. Responsabilidade .....298

## **DISPENSA**

- Dispensa abusiva. Conduta antissindical. Indenização por danos morais. Cabimento .....298
- Dispensa discriminatória. Prova. Não configuração .....306

## **DOENÇA OCUPACIONAL**

- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de nexos causal.....298
- Doença ocupacional. Nexos causal .....298



## **DONO DA OBRA**

- Dono da obra. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Culpa *in vigilando* ..... 298

## **EMBARGOS**

- Embargos de declaração. Efeito modificativo. Direito ao contraditório ..... 299
- Embargos de terceiro. Fraude à execução. Não configuração ..... 299
- Embargos declaratórios. Não acolhimento. Reexame do julgado. Impossibilidade ..... 299
- Embargos declaratórios. Omissão configurada. Acolhimento..... 299, 300

## **EMPREGADO**

- Empregado integrante da Cipa. Fechamento parcial do estabelecimento. Direito à estabilidade provisória ..... 300

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Equiparação salarial. Ônus da prova..... 300

## **EXECUÇÃO**

- Excesso de execução. Não caracterização. Título executivo. Limites e alcance. Observância..... 300
- Execução fiscal. Parcelamento do débito. Efeitos..... 303
- Execução. Agravo de petição. Acordo. Atraso no pagamento..... 300
- Execução. Agravo de petição. Irregularidade de representação processual. Ausência de juntada de procuração ou substabelecimento outorgando poderes. Não conhecimento do apelo ..... 301
- Execução. Agravo de petição. Reiteração dos convênios à disposição desta Especializada. 301
- Execução. Ausência de bens penhoráveis. Expedição de certidão ao credor. Arquivamento definitivo dos autos. Ilegalidade ..... 301
- Execução. Cálculos de liquidação genéricos. Perícia contábil. Honorários. Liquidação de sentença. Honorários periciais. Responsabilidade..... 301
- Execução. Coisa julgada. Ofensa. Não caracterização..... 301
- Execução. Débito trabalhista. Decretação de falência. Competência da Justiça comum. Óbice do art. 896, § 2º, da CLT c/c Súmula n. 266 do C. TST. Entrega de certidão de crédito trabalhista, pelo Juízo de 1ª instância, ao credor exequente ..... 301
- Execução. Devedor subsidiário. Redirecionamento. Cabimento..... 301
- Execução. Dívida fiscal. Multas administrativas. Impossibilidade da cobrança. Ausência de bens do devedor. Extinção. Baixo valor da dívida. Possibilidade. Expedição de certidão . 302
- Execução. Impossibilidade de prosseguimento. Ausência de acervo patrimonial e financeiro do devedor. Emissão de certidão de crédito. Arquivamento do feito. Possibilidade de reativação da execução no PJe ..... 302
- Execução. Intempestividade do agravo de petição. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo recursal ..... 302
- Execução. Penhora. Bem de família. Prova. Impenhorabilidade. Lei n. 8.009/1990. Aplicação ..... 302

- Execução. Penhora. Impenhorabilidade. Art. 649, V, do CPC. Pessoa jurídica. Inaplicabilidade .....	303
- Execução. Responsabilidade de ex-sócio .....	302
- Execução. Responsabilidade do devedor. Coisa julgada. Alteração. Impossibilidade .....	302
- Execução. Responsabilidade solidária do sócio minoritário .....	302
- Execução. Responsabilidade solidária. Acórdão. Alcance .....	303
- Execução. Sentença de liquidação. Coisa julgada. Ofensa. Não caracterização .....	303
- Extinção da execução. Ação falimentar. Arquivamento. Provimento n. 1/2012 da CCJT .....	303
- Não merece apreciação em sede recursal, matéria não analisada pela decisão recorrida. Execução. Título executivo. Ofensa à coisa julgada. Prova .....	303

## FATOS

- Ônus da impugnação específica. Presunção de veracidade dos fatos .....	303
--	-----

## FAZENDA PÚBLICA

- Fazenda Pública. Convênio de cooperação. Função essencial. Culpa <i>in vigilando</i> . Responsabilidade subsidiária existente .....	304
- Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Juros de mora. OJ n. 382 da SDI-1/TST .....	321

## FÉRIAS

- Férias. Concessão no prazo, mas com pagamento serôdio. Dobra devida .....	304
- Férias. Pagamento em dobro .....	304

## FGTS

- Diferenças de FGTS. Prescrição aplicável. Decisão prolatada na ARE 709.212/DF .....	304
- Diferenças do FGTS. Regularidade do recolhimento na conta vinculada. Ônus da prova .....	308

## FUNDAÇÃO CASA

- Fundação Casa. Licença não remunerada para tratar de assuntos particulares. Servidora celetista. Inexistência de previsão legal .....	305
- Fundação Casa. Quinquênio .....	305

## GESTANTE

- Garantia provisória de emprego. Desconhecimento da gravidez. Irrelevância. Proteção legal à maternidade. Direito reconhecido .....	305
--	-----

## GRATIFICAÇÃO

- Gratificação. Norma interna. Aplicação e interpretação. Discriminação. Prova. Não Caracterização .....	281
--	-----

## GREVE

- Greve. Pagamento dos dias de paralisação.....305

## GRUPO ECONÔMICO

- Grupo econômico. Não configuração. Responsabilidade solidária afastada .....316

## GUARDA MUNICIPAL

- Guarda municipal. Treinamento.....306

## HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios. Advogado particular. Impossibilidade.....288
- Honorários advocatícios. Indevidos.....317
- Honorários advocatícios. Não cabimento.....281, 308, 317, 328
- Honorários periciais. Devedor subsidiário. Responsabilidade do ente público. Cabimento .....301
- Honorários periciais. Valor. Redução. Cabimento .....306

## HORA IN ITINERE

- Horas *in itinere*.....306
- Horas *in itinere*. Exclusão pela norma coletiva. Invalidade .....306
- Horas *in itinere*. Norma coletiva.....306, 330
- Horas *in itinere*. Prefixação do tempo. Norma coletiva. Invalidade .....287
- Horas *in itinere*. Transporte gratuito fornecido pelo empregador. Presunção dos requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula n. 90, II, do E. TST. É ônus da reclamada a prova de fato impeditivo ou modificativo de direito.....306
- Horas *in itinere*. Usina Santa Adélia S.A. Estipulação em acordo coletivo. Validade. Ausência de renúncia a direito previsto em lei .....307

## HORAS EXTRAS

- Diferenças de horas extras. Ônus da prova. Demonstração por amostragem.....307
- Horas extras acima da 6ª diária. Tentativa de enquadramento da autora como “operadora de *telemarketing*”. Escritório de advocacia. Indevidas.....293
- Horas extras por sobrejornada. Acordo individual de compensação e prorrogação. Validade. Respeito ao módulo semanal de 44h. Diferenças postuladas indevidas.....307
- Horas extras. Ausência de exibição de cartões de ponto pela empresa. Presunção relativa de veracidade da jornada apontada na petição inicial. Inteligência do inciso I da Súmula n. 338 do C. TST .....308
- Horas extras. Bancário. Cargo de confiança.....308
- Horas extras. Cartões de ponto. Ausência. Presunção de veracidade da jornada de trabalho da inicial. Súmula n. 338 do TST.....308
- Horas extras. Gerente de relacionamento. Cargo de confiança bancário.....308
- Horas extras. Intervalo intrajornada. Pagamento cumulado. Não configuração de *bis in idem*.....309

- Horas extras. Ônus da prova. Cartões de ponto faltantes. Contrariedade à Súmula n. 338 do C.TST não constatada.....	309
- Horas extras. Trabalho externo. Art. 62, I, da CLT .....	310
- Horas extras. Trabalho externo. Comprovada a possibilidade de controle de jornada e o sobrelabor. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT. Devidas.....	310
- JBS S.A. Tempo à disposição do empregador. Tempo de deslocamento entre a portaria e o local de trabalho. Horas extras devidas (inteligência do art. 4º da CLT e aplicação das Súmulas n. 366 e 429 do TST).....	310

## IMPENHORABILIDADE

- Impenhorabilidade. Constrição judicial sobre terreno sem benfeitorias. Alegação de bem de família. Ausência dos requisitos da Lei n. 8.009/1990. Não reconhecimento .....	
---	--

## INDENIZAÇÃO

- Indenização adicional. Data base. Indevida .....	313
- Indenização adicional. Lei n. 7.238/1984. Aviso-prévio. Projeção. Lei n. 12.506/2011 .....	306
- Indenização por dano material e moral em decorrência de moléstia profissional. Nexó etiológico e incapacidade laborativa afastados pelo perito judicial. Improcedência.....	310
- Indenização por dano moral. Perda de uma chance. Promessa de manutenção do emprego. Caracterização. Dever de indenizar .....	310
- Indenização por dano moral. Pressão por metas e ameaça de demissão.....	308
- Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Fixação dos valores.....	311
- Indenização. Normas coletivas. Interpretação e aplicação .....	320

## INTERVALO

- Intervalo interjornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade .....	311
- Intervalo interjornadas não concedido. Horas extraordinárias. Art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT .....	311
- Intervalo intrajornada usufruído por 45 minutos. Tempo reduzido somente em 15 minutos. Existência de refeitórios de boa qualidade que eram proporcionados aos trabalhadores. Acordos coletivos. Autorizações específicas, também, do MTE. Não cabimento da aplicação da Súmula n. 437 do C. TST, ao caso. Art. 71, § 3º, da CLT.....	311
- Intervalo intrajornada. Juntada de cartões de ponto. Prova oral dividida. Prevalência da prova documental .....	307
- Intervalo intrajornada. Pré assinalação. Fruição. Ônus da prova.....	311
- Intervalo intrajornada. Redução mediante negociação coletiva. Impossibilidade. Reparação do tempo mínimo legal.....	320
- Intervalo intrajornada. Reparação integral e caráter salarial .....	312
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Não comprovação .....	312
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento integral .....	330
- Intervalo previsto no art. 253 da CLT. Devido.....	312

## JORNADA DE TRABALHO

- EBCT. Banco postal. Jornada bancária de seis horas. Art. 224 da CLT.....	312
--	-----

- Jornada 12 horas diárias. Escala 12x36. Horas extras habituais. Invalidez ..... 312
- Jornada 12 horas diárias. Horas extras devidas ..... 312
- Jornada especial. Escala de 12x36. Previsão em norma coletiva. Horas extras indevidas ..... 313

## **JUSTA CAUSA**

- Justa causa do empregado, como motivo de sua dispensa. Configuração. Interpretação do art. 482, “e”, da CLT..... 313
- Justa causa. Falta grave. Desídia funcional. Execução incorreta dos serviços. Não caracterização ..... 314

## **JUSTIÇA GRATUITA**

- Assistência judiciária gratuita ..... 314
- Benefícios da justiça gratuita. Empregador pessoa física. Ausência de recolhimento do depósito recursal trabalhista. Deserção ..... 314
- Benefícios da justiça gratuita. Empregador pessoa física. Declaração da insuficiência de recursos. Custas e depósito recursal. Possibilidade de isenção..... 314
- Benefícios da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Condicionada à prova de insuficiência de recursos ..... 314

## **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

- Liquidação de sentença. Honorários periciais. Ônus do devedor ..... 301

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- Litigância de má-fé. Ato temerário ..... 314
- Litigância de má-fé. Caracterização. Multa. Cabimento ..... 328

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Mandado de segurança. Penhora de renda ou faturamento da empresa. Inviabilidade da atividade empresarial. Comprovação ..... 315
- Mandado de segurança. Tutela antecipada. Verbas rescisórias inadimplidas pelo empregador. Bloqueio de valores junto a terceiros. Legalidade..... 315

## **MÃO DE OBRA**

- Intermediação de mão de obra. Adicional remuneratório ajustado entre a tomadora e a empregadora. Exigibilidade pelo empregado ..... 315

## **MOTORISTA**

- Motorista. Autonomia na prestação dos serviços. Vínculo empregatício. Não configuração ..... 316

- Motorista carreteiro. Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração ..... 315

## **MUNICÍPIO**

- Município de Caçapava. Professor. Majoração da jornada de trabalho. Alteração prejudicial. Horas extras ..... 316
- Município de Tabatinga. Lei Municipal n. 1.707/2008. Previsão de índices diferenciados. art. 37, X, da Constituição Federal ..... 316

## **NULIDADE**

- Nulidade da r. sentença. Relatório incompleto. Violação aos arts. 489 do NCPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 832 da CLT. Não configuração ..... 316
- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Pedido de nova prova pericial. Ausência de motivo. Não configuração ..... 317
- Preliminar. Nulidade do julgado por cerceamento de defesa. Não configurado ..... 317

## **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

- Obrigação de fazer consistente na apresentação de documentos à fiscalização do trabalho. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho reconhecida ..... 276

## **ÓRGÃO PÚBLICO**

- Órgão público. Sentença condenatória. Remessa necessária. Manutenção. Doença profissional. Caracterização. Prova pericial. Dano moral. Indenização. Cabimento. Pensão mensal ..... 317

## **PAGAMENTO**

- Atraso no pagamento de uma das parcelas do acordo homologado judicialmente. Possibilidade de redução da multa. Art. 413 do Código Civil ..... 318

## **PEDIDO**

- Peça inaugural. Aditamento. Possibilidade. Até a data da contestação ..... 316
- Pedido inicial. Inépcia. Não configuração ..... 318

## **PENHORA**

- Penhora. Bem de família. Impenhorabilidade ..... 318

## **PLANO DE SAÚDE**

- Plano de saúde. Trabalhador aposentado. Manutenção do mesmo. Pedido de revisão das quantias cobradas. Valores condizentes com os praticados antes da cessação do contrato. Pleito improcedente ..... 318

## **PONTO**

- Horas. Cartões de ponto. Validade ..... 319

## **PODER PÚBLICO**

- Poder Público Municipal. Piso salarial. Lei n. 3.999/1961. Trabalhador contrato pela CLT. Observância ..... 319

## **PREPOSTO**

- Preposto. Consulta a anotações. Possibilidade. Permissão do juiz. Inexistência de confissão ..... 319

## **PRESCRIÇÃO**

- Prescrição bienal. Marco inicial da contagem. Reversão da justa causa. Questões atreladas. Necessidade de análise conjunta ..... 319
- Prescrição intercorrente. Processo do trabalho ..... 320
- Prescrição. Acidente de trabalho. Prazo. Fluência. Ciência inequívoca da incapacidade laborativa ..... 320
- Prescrição. Dano moral. Prazo. Contagem. Ciência inequívoca da incapacidade laboral ..... 320
- Prescrição. Indenizações por danos morais materiais. Acidente ou doença do trabalho. Termo inicial ..... 320
- Prescrição. Renúncia. Possibilidade ..... 296

## **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

- Negativa de prestação jurisdicional. Não caracterização ..... 321

## **PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL**

- Princípio da intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução ..... 297

## **PROCESSO DO TRABALHO**

- Processo do trabalho. Agravo de petição. Expressões injuriosas direcionadas ao juiz de primeira instância nas razões recursais ..... 321

## PROFESSOR

- Professor. Horas extras. Atividade extra-classe. Composição da jornada de trabalho após a Lei n. 11.738/2008 ..... 321
- Professor. Redução de carga horária. Norma coletiva. Condições. Observância. Necessidade ..... 322

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Recuperação judicial da reclamada ..... 322

## RECURSO

- Recurso de revista. Diferenças salariais. Acúmulo de funções ..... 309
- Recurso ordinário em mandado de segurança. Determinação da origem para atribuição de aulas a professor. Contratação impedida ante os termos do edital. Ausência de prática de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora. Descabimento ..... 322
- Recurso ordinário. Inexistência de preparo regular. Deserção ..... 322
- Recurso ordinário. Intempestividade. Embargos de declaração. Não interrupção do prazo recursal ..... 322
- Recurso ordinário. Intervalo para recuperação térmica. Art. 253 da CLT. Ambiente artificialmente refrigerado ..... 322
- Recurso ordinário. Pena de confissão. Aplicação ao reclamante. Cabimento ..... 323
- Recurso ordinário. Prescrição. Interposição de protesto interruptivo ..... 323
- Recurso ordinário. Representação processual. Irregularidade. Mandato tácito. Não caracterização ..... 323
- Recurso ordinário. Representação sindical. Trabalhadores na movimentação de mercadorias. Categoria diferenciada ..... 323

## REGIME

- Regime 12x36. Supressão do intervalo intrajornada ..... 323

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- MWL Brasil Rodas Eixos Ltda. Vínculo empregatício. Sucessão de empresas. Unicidade contratual. Configuração ..... 323
- Vínculo de emprego ..... 324
- Vínculo de emprego. Cooperativa. Fraude ..... 324
- Vínculo empregatício. Requisitos. Policial militar. Prova. Caracterização ..... 324
- Vínculos empregatícios distintos. Exercício simultâneo dos cargos de professor e coordenador na mesma jornada. Não configuração ..... 324

## REMISSÃO

- Remissão de débitos com a Fazenda Nacional. Previsão legal ..... 325



## REMUNERAÇÃO

- Remuneração. Sexta parte. Ex-empregado da Nossa Caixa. Empresa de economia mista. Indevida.....296

## RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Rescisão indireta do contrato de trabalho. Irregularidade nos depósitos do FGTS. Configuração .....312

## RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade civil do empregador por atos de seus empregados .....325
- Responsabilidade civil. Dano moral. Assédio moral. Humilhações e cobranças por metas desmedidas.....295
- Responsabilidade civil. Dano moral. Jornada extenuante não comprovada. Dano Existencial descabido .....325
- Responsabilidade civil. Doença ocupacional (acidente do trabalho por equiparação). Pretensão de reparação por danos materiais, morais e estéticos. Nexo de causalidade não comprovado. Inviabilidade .....325
- Responsabilidade solidária da tomadora, integrante da Administração Pública .....324
- Responsabilidade subsidiária do ente integrante da Administração Pública indireta federal. Limitação. Aplicação da Súmula n. 363 do C. TST .....326
- Responsabilidade subsidiária. Administração Pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST .....326
- Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem.....326
- Responsabilidade subsidiária. Contrato. Prejuízo a terceiros. Inadmissibilidade. Caracterização.....326
- Responsabilidade subsidiária. Dono da obra .....326
- Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Inexistência. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST .....326
- Responsabilidade subsidiária. Execução. Benefício de ordem. Indevido .....327
- Responsabilidade subsidiária. Observância da Súmula n. 331, IV, do C. TST .....317
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração Pública .....313
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Tomador e beneficiário dos serviços deve responder pelas obrigações trabalhistas. Inteligência do art. 1º da CF/1988, arts. 186 e 187 do Código Civil e Súmula n. 331, IV e VI, do C. TST .....327
- Responsabilidade subsidiária. Tomador. Benefício de ordem .....327

## SALÁRIO

- Diferenças salariais. Abonos. Reajustes em percentuais diferenciados .....327
- Diferenças salário extra folha. Integração dos valores pagos .....327
- Salário esposa. Benefício concedido ao funcionalismo público por lei municipal. Pagamento restrito apenas aos servidores do sexo masculino. Discriminação de gênero caracterizada. Interpretação conforme a Constituição Federal.....327
- Salários. Descontos. Farmácia. Plano de saúde. Seguro de vida. Refeição. Autorização. Ausência de vício de consentimento. Benefícios usufruídos pelo trabalhador .....299

## SENTENÇA

- Sentença. Nulidade. Ausência de fundamentação. Ofensa ao art. 93 da CF/1988. Não caracterização ..... 328

## SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público. Regime celetista. Adicional sexta parte. Direito ..... 328
- Servidor público. Revisão geral anual. Art. 37, X, da CF ..... 328

## SÚMULA

- Súmula n. 363 do C. TST. Contrato nulo. Efeitos (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 ..... 326

## TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Abrangência ..... 329
- Terceirização. Administração pública indireta. Responsabilidade subsidiária ..... 328
- Terceirização. Ente público tomador dos serviços. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Responsabilidade subsidiária. Configuração e alcance ..... 328
- Terceirização. Ente público. Tomador dos serviços. Culpa *in eligendo* e *in vigilando* ..... 321
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Processo de licitação. Art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Cabimento ..... 329
- Terceirização. Responsabilidade. Empresas do Sistema "S" ..... 313
- Tomador de serviços. Terceirização. Responsabilidade ..... 278

## TRABALHADOR DOMÉSTICO

- Cuidadora de idosos. Caracterização do trabalho doméstico ..... 329

## TRABALHO

- Trabalho aos sábados. Adicional diferenciado. Inexistência de lei ou norma coletiva. Impossibilidade ..... 303
- Trabalho temporário. Multa do art. 479 da CLT. Indevida. Aplicável apenas aos contratos celetistas. Trabalho temporário. Lei específica para o caso. Duração inferior a três meses: Art. 10 da Lei n. 6.019/1974. Possibilidade ..... 329

## TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância mensal. Caracterização ..... 330

## VERBAS RESCISÓRIAS

- Verbas rescisórias. Não pagamento injustificado. Dano moral. Violação de bens jurídicos constitucionais. Indenização devida ..... 330